

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de JustiçaMARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério PúblicoNÁDIA ESTELA FERREIRA MATEUS
Ouvidora do Ministério PúblicoELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta JurídicaMÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto AdministrativoCARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça Adjunto InstitucionalPAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Chefe de GabineteCLÁUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS
Secretária-GeralCLARISSA DUARTE BELLONI
Diretora-Geral**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - TERÇA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2023**

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-DOMP/MG, instituído pela Resolução PGJ n.º 1, de 6 de janeiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.429, de 11 de janeiro de 2011, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O DOMP/MG é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

 ATOS ADMINISTRATIVOS **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA PGJ Nº 1277, de 17 de abril de 2023

Atualiza o valor do auxílio-saúde devido aos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos XI e XII, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e com base no art. 4º da Lei 23.140, de 14 de dezembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º O valor do auxílio-saúde devido aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais passa a ser de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria PGJ n.º 1478, de 28 de abril de 2022.

Belo Horizonte - MG, 17 de abril de 2023

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Altera a escala de plantão para o exercício de atividades urgentes nos feriados e fins de semana e nos dias úteis durante o período noturno, nas regiões administrativas abaixo especificadas:

REGIÃO ADMINISTRATIVA X

Comarca(s) / unidade(s): Lajinha; Manhuaçu; Manhumirim; Mutum;

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
22-04-2023 - 23-04-2023	Exclui: Lucas Nacur Almeida Ricardo (Mutum) Inclui: José Azeredo Neto (Lajinha)

REGIÃO ADMINISTRATIVA LXIV

Comarca(s) / unidade(s): Campos Altos; Carmo do Paranaíba; Ibiá; Rio Paranaíba; São Gotardo; Tiros;

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
22-04-2023 - 28-04-2023	Exclui: Bruna Bodoni Faccioli (Carmo do Paranaíba) Inclui: Caio César Ferreira (Carmo do Paranaíba)

-Colocando, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, XIV, da Lei Complementar nº 34, de 12.9.1994, e nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.144, de 22.8.2017; e do OFÍCIO TST.GDGSET.GP.Nº 54, de 13.4.2023, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, a servidora Adriene Domingues Costa, MAMP 2546-00, ocupante do cargo efetivo de Analista do Ministério Público, especialidade Direito, à disposição do Tribunal Superior do Trabalho, por 365 dias, a partir de 14.3.2023.

-Designando, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 869/52, e art. 7º da Lei n. 14.323, de 20/06/2002, c/c com a Lei Estadual n.º 24.111, de 27 de maio de 2022, o servidor Flávio Henrique Pereira Veloso, MAMP 6400, para responder, em substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador II, código MP-DAS03-0042, padrão MP-82, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, durante o afastamento do titular, Luiz Otávio Teixeira, MAMP 3096, no período de 02.05.2023 a 12.05.2023.

-Designando, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 869/52, e art. 7º da Lei n. 14.323, de 20/06/2002, c/c com a Lei Estadual n.º 24.111, de 27 de maio de 2022, o servidor Igor Silveira Pedra, MAMP 3870, para responder, em substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador II, código MP-DAS03-0035, padrão MP-82, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, durante o afastamento da titular, Mariza Gonçalves da Mata, MAMP 1174, no período de 28.04.2023 a 05.05.2023.

-Designando, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 869/52, e art. 7º da Lei n. 14.323, de 20/06/2002, c/c com a Lei Estadual n.º 24.111, de 27 de maio de 2022, a servidora Catarina Natalino Calixto, MAMP 5120-01, para responder, em substituição, pelo cargo em comissão de Superintendente, código MP-DAS02-0002, padrão MP-90, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, durante o afastamento da titular, Aline Laia Cardozo, MAMP 4053, no período de 03.04.2023 a 14.04.2023.

Nomeando, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 869, de 05.07.1952, e com fundamento no art. 18, incisos XII e XIV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, c/c com a Lei Estadual n.º 24.111, de 27 de maio de 2022, Helena Arbex para o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, código MP-SUP01-0010, padrão MP-50, de recrutamento amplo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, com vigência a partir da publicação deste ato.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

 LIX CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG

O Presidente da Comissão do LIX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais torna público o resultado da análise do recurso interposto contra o resultado provisório da análise das inscrições definitivas:

01	3100088	DANILO RODRIGUES SANTANA	DEFERIDO
----	---------	--------------------------	----------

O Presidente da Comissão do LIX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais CONVOCA os candidatos que tiveram suas inscrições definitivas deferidas, para a realização das provas orais, no período de 24/04/2023 a 10/05/2023, a partir das 13h, no Salão Azul do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, Avenida Álvares Cabral, n.º 1690, 1º andar, Bairro Santo Agostinho, BH – MG.

ORD.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
1	3111284	ÁLVARO CALAZANS DE SOUZA NETO
2	3101529	ANA CAROLINE ADRIANO RIBEIRO
3	3103516	ANA FLÁVIA LURIAN DE PAIVA
4	3105188	ANDREZA TAUANE CAMARA SILVA
5	3105341	ANTÔNIO TADEU FRANCA COSTA FILHO
6	3105304	BÁRBARA PORTES RODRIGUES DE CARVALHO
7	3106169	BERNARDO CAMPOS MITRE
8	3106225	BERNARDO SANGUINETTI DA CUNHA ROSA
9	3102527	BRENO ALEXEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
10	3111022	BRUNO BRANDI LICHACOVSKI
11	3101207	BRUNO SILVA
12	3112935	CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO
13	3106209	CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS
14	3113233	CAROLINE DE FATIMA HELPA
15	3100186	CLAUDIA PITWAK MAGDALENA
16	3104629	DANIEL POLIGNANO GODOY
17	3100088	DANILO RODRIGUES SANTANA
18	3104889	DAYANE MARTINS DOS SANTOS
19	3100196	DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO
20	3100122	EDVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
21	3101343	ENDERSON FLAVIO COSTA LIMA
22	3100394	ENRICO DE SOUSA CABRAL
23	3104558	ESTEVAO VIEIRA DINIZ PINTO
24	3100441	FABIO PEREIRA
25	3109470	FELIPE LAMBERT DE FARIA
26	3101356	GABRIELA HANNA PEREIRA
27	3107530	GABRIELA PERCILIA CRISTINO
28	3106693	GABRIELLA CHRISTINA AMMAR DE SOUSA
29	3102679	GUSTAVO CELESTE ORMENESE
30	3100129	HENRIQUE MAGALHAES FILOGONIO
31	3110797	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO
32	3103803	ISABELA DE PAIVA PESSOA LOUREIRO
33	3104760	ISMAEL FERNANDO POLI VILLAS BOAS JUNIOR

34	3105881	JULIANA QUEIROZ RIBEIRO
35	3111333	LAIS DE CASTRO E ALVES
36	3110926	LAURA FIGUEIREDO FELIX LARA
37	3109627	LOHANA CAVALCANTI COSTA
38	3110253	LUCAS AUGUSTO RESENDE MONTEIRO
39	3108424	LUCAS DANIEL DUARTE DE SOUZA
40	3112186	LUCAS SANCHES TIZZO
41	3107229	LUIZA PRATA NEIVA FONSECA
42	3104758	MAIRA JOAQUIM SIMONELLI
43	3109278	MARCELO COSTA TRINDADE
44	3102752	MATEUS NETTO COELHO
45	3110291	PAULO ANTONIO DOS SANTOS
46	3111802	PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE
47	3102718	PEDRO ERNESTO PEZZI
48	3102544	PEDRO HENRIQUE GUIMARAES COSTA
49	3104000	RAFAEL FRANCISCO SIMOES CABRAL
50	3102604	RAUALI KIND MASCARENHAS
51	3107800	RENAN SANTOS DE OLIVEIRA
52	3107121	RENATA OLIVEIRA SCHLICKMANN
53	3111939	SOFIA FREITAS SILVA
54	3106651	THIAGO COELHO SACCHETTO
55	3101073	TIAGO MASSON NOSSIG
56	3107534	ÚRSULA OLIVEIRA DA CUNHA
57	3105669	VICTOR FIGUEIREDO SOTERO
58	3102959	VITOR BERNARDES DE CASTRO ROCHA

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador de Justiça

Presidente da Comissão do LIX Concurso

 **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EDITAL - 1ª PUBLICAÇÃO

SEGUNDA ENTRÂNCIA - REMOÇÃO - PROMOÇÃO - MERECIMENTO

COROMANDEL / 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: - Processos cíveis e criminais da 2ª Vara Juizado Especial da 2ª Vara - Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - Defesa dos Direitos Humanos, apoio comunitário e conflitos agrários - Habitação e Urbanismo - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos - Defesa da Educação - Registros Públicos. (Liminar – Câmara de Procuradores de Justiça)

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clicar em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA - PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE

BELO HORIZONTE / Procuradoria de Justiça Auxiliar / 3º Cargo

BELO HORIZONTE / Procuradoria de Justiça Auxiliar / 7º Cargo

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clicar em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 03 (três) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA - PROMOÇÃO - MERECIMENTO

BELO HORIZONTE / Procuradoria de Justiça Auxiliar / 6º Cargo

BELO HORIZONTE / Procuradoria de Justiça Auxiliar 10º Cargo

BELO HORIZONTE / Procuradoria de Justiça Criminal / 24º Cargo

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clicar em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 3 (três) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL - PROMOÇÃO - REMOÇÃO - ANTIGUIDADE

BARBACENA / 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: COMBATE CRIME ORGANIZADO E INVEST CRIM, TRIBUNAL DO JURI, CRIMINAL (INCLUSIVE AUDIÊNCIAS) - (LIMINAR – CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA)

IBIRITE / 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR, PATRIMÔNIO PÚBLICO, CÍVEL, CÍVEL - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 26, DE 28.09.2020)

IPATINGA / 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: CONFLITOS AGRÁRIOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÃO PENAL (INCLUSIVE PRECATÓRIAS CRIMINAIS, INCLUSIVE TRIBUNAL DO JÚRI) – (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 21, DE 03.09.2020)

TEOFILO OTONI / 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA / 00002 - Áreas de atuação: CRIMINAL - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 16, DE 11.07.2018)

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clicar em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL - REMOÇÃO - PROMOÇÃO - MERECIMENTO

BELO HORIZONTE / PJ AUXILIAR DA CAPITAL / 31º Cargo

BELO HORIZONTE / PJ AUXILIAR DA CAPITAL /133º Cargo

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clicar em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

SEGUNDA ENTRÂNCIA - PROMOÇÃO - REMOÇÃO - ANTIGUIDADE

CAETE / 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, REGISTRO PÚBLICO (INCLUSIVE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO), DIREITOS HUMANOS, CONFLITOS AGRÁRIOS, APOIO COMUNITÁRIO, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR, PATRIMÔNIO PÚBLICO, CONSUMIDOR, COMBATE CRIME ORGANIZADO E INVEST CRIM, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EXECUÇÃO PENAL - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 8, DE 26.10.2021)

CAMPOS GERAIS / 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: Processos cíveis e criminais da 2ª Vara - Juizado Especial da 2ª Vara - Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - Defesa dos Direitos Humanos, apoio comunitário e conflitos agrários - Habitação e Urbanismo - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos - Defesa da Educação - Registros Públicos (Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

EXTREMA / 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: - Processos cíveis e criminais da 2ª Vara Juizado Especial Criminal da 2ª Vara - Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - Defesa do Patrimônio Público - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos - Defesa da Educação - Combate ao Crime Organizado - Defesa do Consumidor - Tutela das Fundações (Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

IGARAPÉ / 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, CRIMINAL (INCLUSIVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), TRIBUNAL DO JURI, COMBATE CRIME ORGANIZADO E INVEST CRIM Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

INHAPIM / 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: MEIO AMBIENTE, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, CÍVEL, CRIMINAL, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, IDOSO, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO PGJ Nº 60, DE 18 DE JUNHO DE 2014)

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clique em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

SEGUNDA ENTRÂNCIA - REMOÇÃO - PROMOÇÃO - MERECIMENTO

CAMPOS GERAIS/ 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: Processos cíveis e criminais da 1ª Vara - Juizado Especial da 1ª Vara - Execuções Penais - Defesa do Patrimônio Público - Combate ao Crime Organizado - Defesa da Ordem Econômica e Tributária - Defesa do Consumidor - Fiscalização da Atividade Policial - Tutela de Fundações - Defesa da Saúde (Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

FRUTAL / 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: CRIMINAL, TRIBUNAL DO JURI, DIR.HUM.APOIO COM.CONF.AGR.FIS.AT.POL., EXECUÇÃO PENAL (INCLUSIVE INSPEÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS), CRIMINAL (SOMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 24, DE 28.09.2020)

ITAJUBA, 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: 50% da 1ª Vara Criminal; 50% da Execução Penal; Júris da 2ª Vara Criminal; 50% do Combate ao Crime Organizado; Turma Recursal dos Juizados Especiais. (Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

JANUÁRIA / 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: 50% da Vara Criminal (feitos pares) - 50% da Execução Penal (feitos pares) - 50% Juizado Especial Criminal (feitos pares) - 50% da Defesa da Ordem Econômica e Tributária - 50% da Defesa do Consumidor - 50% do Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

TUPACIGUARA / 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: Processos do 2º Juizado Especial Criminal; Processos do 2º Juizado Especial Cível; Inquéritos da 2ª Vara; Processos Criminais da 2ª Vara; Processos da área cível da 2ª Vara; Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Defesa da Educação; Defesa do Patrimônio Público; Fiscalização da Atividade Policial; Combate ao Crime Organizado; Tutela de Fundações; Habilitações de Casamento; Registros Públicos. (Liminar Câmara de Procuradores de Justiça)

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clique em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição

recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REMOVENDO, por permuta, nos termos do artigo 18, inciso XIII, combinado com os artigos 195 usque 196, da Lei Complementar nº 34/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 61/2001:

-Luiz Roberto Franca Lima, 72º Promotor de Justiça, da 9ª Promotoria de Justiça – Auditoria Militar, da Comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, para o 150º Cargo de Promotor de Justiça, da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, da mesma comarca.

-Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho, 150º Promotor de Justiça, da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, da Comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, para 72º Cargo de Promotor de Justiça, da 9ª Promotoria de Justiça – Auditoria Militar, da mesma comarca.

REMOVENDO, pelo critério de antiguidade com fundamento no artigo 18, inciso XIII, da Lei Complementar nº 34/94

-Maria Cristina Santos Almeida, 6ª Promotora de Justiça da Comarca de Montes Claros, de Entrância Especial, para o 12º Cargo de Promotor de Justiça da mesma comarca.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP N.º 2, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO o necessário estabelecimento de diretrizes para a concretização, paulatina e dialógica, dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, governados por um Plano Geral de Atuação, preservando-se, porém, a independência funcional e a visão minoritária como expressões do dinamismo e da evolução contínua do pensamento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, além de fiscalizador, é o órgão orientador por excelência das atividades funcionais da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica aprovada a revisão e a atualização anual da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Consolidação estará disponível no “MP normas” e na página da Corregedoria-Geral, ambos acessíveis no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 3º. As recomendações e as orientações editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ou órgãos a ela vinculados ou subordinados, quando aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa.

Art. 4º. Revoga-se o Ato CGMP n.º 2, de 28 de março de 2022.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 2/2023

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL (art. 1º a 7º)

TÍTULO II - DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I - Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística (art. 8º)

Seção II - Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais (art. 9º e 10)

Seção III - Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos (art. 11 a 17)

Subseção I - Planejamento dos processos autocompositivos (art. 18 a 19)

Subseção II - Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público (art. 20)

Subseção III - Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias (art. 21)

Subseção IV - Tutela adequada e busca do consenso (art. 22 a 29)

Subseção V - Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público (art. 30)

Seção IV - Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social (art. 31 a 37)

Seção V - Da destinação de recursos

Subseção I - Medidas pecuniárias ajustadas em sede de negócios jurídicos (art. 38 a 40)

Subseção II - Destinação de valores a fundos municipais (art. 41)

Subseção III - Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível (art. 42)

Subseção IV - Destinação de recursos a Conselhos Municipais, Associações Cíveis ou a terceiros por intermédio dos Conselhos (art. 43)

Subseção V - Destinação de Valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais (art. 44)

Seção VI - Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais (art. 45)

CAPÍTULO II - DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I - Investigação Criminal (art. 46 a 52)

Seção II - Acordo de Não Persecução Penal (art. 53 a 63)

Seção III - Exercício da ação penal condenatória (art. 64 a 66)

Seção IV - Instrução processual (art. 67 a 73)

Seção V - Execução Penal (art. 74 a 77)

Seção VI - Juizados Especiais Criminais (art. 78 a 84)

CAPÍTULO III - DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (art. 85 a 92)

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (art. 93 a 100)

CAPÍTULO V - DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (art. 101 a 104)

CAPÍTULO VI - DA ÁREA CÍVEL

Seção I - Visão geral do Código de Processo Civil (art. 105 a 116)

Seção II - Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil (art. 117 a 124)

Seção III - Autocomposição em processos judiciais (art. 125 a 130)

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I - Apuração de ato infracional e medidas socioeducativas (art. 131 a 135)

Seção II - Proteção de crianças e de adolescentes (art. 136 a 142)

Seção III - Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes (art. 143 a 153)

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (art. 154 a 166)

CAPÍTULO IX - DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA (art. 167 a 170)

CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (art. 171 a 174)

CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I - Matérias procedimentais (art. 175 a 177)

Seção II - Improbidade Administrativa (art. 178 a 184)

Seção III - Transição de mandato na Administração Municipal (art. 185)

CAPÍTULO XII - DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (art. 186 a 207)

CAPÍTULO XIII - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (art. 208 a 212)

CAPÍTULO XIV - DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (art. 213 a 215)

CAPÍTULO XV - DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS (art. 216)

CAPÍTULO XVI - DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO (art. 217)

CAPÍTULO XVII - DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES (art. 218 a 219)

CAPÍTULO XVIII - DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO (art. 220 a 227)

CAPÍTULO XIX - DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL (art. 228 a 229)

CAPÍTULO XX - DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES (art. 230 a 233)

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 234 a 236)

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º Esta Consolidação, observado o princípio da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1/2023, complementando o sistema normativo da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Integram esta Consolidação as recomendações e as orientações sobre matérias de relevância institucional referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da LC n.º 34/1994 e dos arts. 46, III, e 58, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução CAPJ n.º 12/2016).

Art. 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão garantidas pela insindicação da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos em que houver, a pretexto do exercício de livre convicção jurídica:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento, usurpação ou delegação indevida de atribuição;

III - desídia ou descumprimento de dever legal expresso;

IV – ofensa deliberada à administração da Justiça, desvinculada do objeto da investigação ou em discussão na causa;

V - ataque ao regime democrático;

VI - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional;

VII - inobservância de normas procedimentais e metodológicas que garantam, instrumentalmente, a legalidade e a legitimidade da atividade ministerial.

Parágrafo único. O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional, sem prejuízo da liberdade de interpretação e de atuação, de modo a preservar, na maior medida possível, a sua compatibilidade e o seu alinhamento aos objetivos estratégicos definidos coletivamente no Planejamento Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

Art. 3º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas

Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Art. 4º Esta consolidação é de conhecimento cogente pelos integrantes da instituição e expressam as diretrizes finalísticas da Corregedoria, de caráter geral, sem prejuízo da análise de mérito do órgão de execução natural quanto à justiça e às consequências de sua aplicação no caso concreto.

Art. 5º A função orientadora da Corregedoria-Geral se manifesta notadamente por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público (art. 38 da LC n.º 34/1994).

§ 1º As recomendações e as orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, podendo contemplar aspectos jurídico-processuais em matérias de atualidade e relevância institucional.

§ 2º O sistema orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público coexiste com as recomendações e as diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior, observada a necessidade de aprovação pelo Conselho Superior, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, ou oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público, assim como advindas de dinâmicas adotadas pelas Coordenadorias Estaduais ou Regionais, devendo primar por sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 18, XXIV e XXV, 19, parágrafo único, 33, IX, e 24, III, da LC n.º 34/1994), observadas as regras legais de competência e procedimento para as respectivas manifestações.

Art. 6º Atos orientadores são deliberações que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público, aos órgãos de administração e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus Assessores ou de seus Subcorregedores ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Corregedoria.

§ 2º A Corregedoria-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional ou funcional dos membros ou dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Corregedoria.

§ 3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral para orientação da atividade finalística somente serão admitidas se tiverem sido formuladas pelos órgãos de execução e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e com as competências do órgão corregedor.

§ 4º Os servidores deverão, antes de apresentarem consultas que, por sua natureza procedimental, própria da atividade-meio, não sejam formuladas necessariamente pelos membros, submeter a questão primeiro à respectiva Chefia Imediata, esclarecendo tal providência preliminar em caso de reportar-se, ainda assim, a dúvida ao órgão de controle interno.

§ 5º Não serão conhecidas pela Corregedoria-Geral as consultas que visarem à solução de caso concreto em substituição ao órgão natural, as que versarem sobre questões puramente acadêmicas ou de lege ferenda, sem efeito na praxis ministerial, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Corregedoria, bem como as relacionadas, estritamente, a potencial conflito de atribuições.

Art. 7º Em correições e inspeções, observadas as regras do Ato CGMP n.º 01/2023, cabe aos Subcorregedores-Gerais e aos Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta apresentada à equipe correcional, observados os §§ 3º a 5º do art. 6º desta Consolidação.

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), nos casos de inobservância das normas legais, das prerrogativas e dos deveres institucionais ou dos atos administrativos cogentes emanados da

Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2023, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

TÍTULO II

DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I

DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I

Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística

(PPE CGMP n. 138/2017. Súmula 611 do STJ. ProF n.º 212/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0054655/2022-35).

Art. 8º A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

§ 1º Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do representado, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental, de acordo com critério de verossimilhança.

§ 2º Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

§ 3º A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

§ 4º Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discrição para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, os atos de ofício próprios da sua área de atuação, com instrumento formal adequado.

§ 5º Nos procedimentos em que o noticiante solicitar a preservação de sigilo de sua identidade e/ou de seus dados pessoais, o órgão de execução deve:

I – avaliar a possibilidade de alegação futura de nulidade da investigação deflagrada, caso questionada “a posteriori” e artificialmente como “anônima”;

II – considerar a publicidade como a regra procedimental, que, mesmo se afastada com a decretação excepcional e justificada do sigilo, com base no regime de proteção de testemunhas e vítimas, quando de testemunhas ou de ofendidos se tratar, não obstará o acesso de advogado do investigado;

III – avaliar a possibilidade efetiva de preservar o sigilo dos dados da origem, notadamente quanto à necessidade de oitiva do representante como testemunha;

IV – esclarecer o noticiante sobre a necessidade de sua oitiva como testemunha, se for o caso, sujeitando-se às normas legais e regulamentares que limitam o sigilo, inclusive informando que a circunstância poderá servir de fundamento para o eventual desconsideração ou arquivamento da notícia, em caso de recusa legítima.

Seção II

Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais

Restrições. (Pedidos de Providências CNMP n.ºs 0.00.000.000871/2012-75 e 0.00.000.001390/2012-87; ProF's n.ºs 156/2015 e

18/2016; PAI n.º 297/2015).

Art. 9º O membro do Ministério Público pode participar da composição de Comitês, Conselhos Estaduais ou Municipais constituídos para a gestão ou para a definição de políticas públicas nas áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, desde que lhe seja assegurado o direito de manifestação, avaliando a conveniência de se vincular como signatário direto das decisões colegiadas ou se abster do exercício de eventual direito de votar, especialmente nas situações em que possuir atribuições para a fiscalização e para o questionamento, inclusive pela via judicial, da regularidade e das consequências advindas das respectivas deliberações administrativas.

§ 1º A restrição a eventual exercício do voto deve ser sempre observada nos casos de limitação legal, expressa ou por incompatibilidade implícita com as funções ministeriais.

§ 2º Exercem, como regra, o direito de voto, os integrantes do:

I - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Cedif (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001);

II - Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público - Funemp (Lei Complementar estadual n.º 67/2003);

III - Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC (Lei Complementar estadual n.º 66/2003);

IV - Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, na forma do art. 15, § 5º, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, desde que as manifestações se refiram a questões gerais e abstratas, no plano da definição da política pública.

§ 3º Caso o integrante de Conselhos e Grupos previstos neste artigo participe de deliberação sobre situações concretas, deverá providenciar a prévia ciência e/ou anuência do Promotor natural, conforme o caso, sempre que haja real ou potencial consequência em sua área de atuação, a fim de preservar a unidade e o alinhamento das posições institucionais sobre a matéria.

Art. 10. O membro do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, podendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias e preservadas as prerrogativas institucionais.

Seção III

Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos

Art. 11. O órgão de execução deverá priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial ou atuar para fomentar a resolução consensual na pendência de processo judicial (Preâmbulo e arts. 4º, VII, e 5º, § 2º, da CF e art. 3º, § 2º, do CPC), considerando, para tanto, as vantagens temporais e substanciais concretamente aferidas, destacando-se, entre elas, as seguintes:

I - a qualidade do possível desfecho;

II - a duração razoável do processo de resolução;

III - os respectivos custos;

IV - a economia que poderá ser gerada pelo acordo ao se evitar o processamento perante o Judiciário;

V - as reais vantagens para partes vulneráveis na celebração do acordo, quanto à efetiva possibilidade de negociação, tendo em vista inclusive o ônus do tempo no processo, eventual tutela de urgência e os parâmetros de probabilidade do acolhimento da pretensão em caso de necessária adjudicação judicial.

Art. 12. O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade, verificando se estão garantidas assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável, velando para que interesses instrumentais, políticos, classistas ou ideológicos dos representantes não se sobreponham às pretensões substanciais e às necessidades reais dos representados.

Parágrafo único. Nas mediações coletivas, o princípio constitucional da publicidade sobrepõe-se à confidencialidade, que deverá ser excepcional, limitada e fundamentada concretamente, em razão do interesse social relacionado com as matérias envolvidas.

Art. 13. Nas mediações e nos acordos coletivos, deve prevalecer, na maior medida possível, o princípio da isonomia quanto à resolução do litígio ou da controvérsia, de forma a garantir que o resultado da composição possa ser replicado para outras situações similares, não aniquile o princípio da livre iniciativa na atividade econômica e não estabeleça tratamento privilegiado entre concorrentes.

Art. 14. A teor do disposto no art. 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos do art. 191 do CPC, o órgão de execução deverá diligenciar para que sejam adotadas cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos sempre que o procedimento judicial tiver de ser flexibilizado e adaptado.

§ 1º. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá estabelecer, entre outras cláusulas, as que versarem sobre os seguintes temas:

I - custeio dos meios de prova;

II - escolha consensual do perito;

III - reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - metodologia de valoração do dano.

§ 2º nos negócios jurídicos autocompositivos que celebrar ou em que intervir, o Ministério Público, sempre que adequado ao objeto da negociação coletiva, consignará a estimativa ou projeção dos impactos sociais e econômicos positivos decorrentes do acordo (art. 2º, IV, da Instrução Normativa COMPOR n.º 6/2023).

Art. 15. O Ministério Público poderá se valer dos processos autocompositivos para a solução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as suas atribuições constitucionais, assim como poderá referendar, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o órgão de execução avaliará a utilidade concreta de priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 16. Nas ações civis públicas, nas ações populares e em outras ações coletivas, o órgão de execução diligenciará para priorizar, sempre que possível e mais adequada, a resolução consensual do conflito e/ou da controvérsia (Preâmbulo, art. 4.º, VII, art. 5.º, § 2.º, arts. 127, “caput”, e 129, II, III, todos da CF; arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, e 174, do CPC; art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015), considerando, para tanto, os limites da transigibilidade e da disponibilidade dos direitos em litígio.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerando as circunstâncias concretas do caso, o órgão de execução deverá analisar:

I - se a resolução consensual poderá objetivamente ensejar resultado prático mais adequado, útil e eficiente do que a tutela por adjudicação judicial;

II - se a realização de audiência pública se mostra viável para a melhor formação de sua convicção jurídica ou para a maior publicidade do ato objeto da resolução consensual, observada a oportunidade e a duração razoável dos procedimentos para solução da questão.

§ 2º Nas situações de que cuida o § 1º deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a indisponibilidade do direito material não representa, por si só, hipóteses de intransigibilidade.

Art. 17. O órgão de execução deverá considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando a judicialização sem o exaurimento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC.

Subseção I

Planejamento dos processos autocompositivos

Art. 18. Para planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá propor às pessoas ou aos grupos envolvidos a discussão de medidas e estratégias, além de ponderar sobre a elaboração de estudos técnicos, bem como sobre a duração e os custos do processo, e estabelecer protocolo de conduta.

Parágrafo único. No protocolo de conduta a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá definir formato e frequência das reuniões e permitir a participação de terceiros interessados, além da forma como será garantida a mais ampla publicidade, incluindo, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa e eventuais espaços institucionais em redes sociais.

Art. 19. Para o devido planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá considerar sugestões e críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, de realização de audiências públicas ou outras medidas de diálogos com resultado prático equivalente, tais como reuniões ou consultas públicas.

Subseção II

Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público

(Art. 37, “caput”, da CF. Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015).

Art. 20. Ao propor a resolução consensual de conflitos ou controvérsias que envolvam o poder público, o órgão de execução deverá observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade.

§ 1º O processo autocompositivo que envolver o poder público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§ 2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito e/ou a controvérsia, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das alternativas e das expectativas de solução.

§ 3º O órgão de execução deverá identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante tenha disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo, sob pena de frustração dos objetivos da mediação/negociação.

§ 4º O órgão de execução deverá identificar todos os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito e convidá-los para a mesa de negociação/mediação, de maneira a conferir ao conflito e/ou à controvérsia tratamento adequado, que consiga encampar todas as variáveis do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger todos os afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Subseção III

Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias

Autocomposição intermediada por juízes leigos sem efetiva presidência de Juiz de Direito ou Desembargador

Art. 21. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância de participar de sessões de conciliação realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fora das audiências processuais regulares, sendo-lhe facultado acompanhar, por simetria, os juízes orientadores na supervisão delas, notadamente em razão da eventual cumulação de outras atribuições na unidade em que oficiar.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito ou

Desembargador, conforme o caso, na presidência efetiva do ato, nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§ 2º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença ou acórdão.

Subseção IV

Tutela adequada e busca do consenso

Art. 22. O Ministério Público deverá alinhar a sua atuação para garantir a observância, nos processos autocompositivos extrajudiciais e nos processos judiciais, autocompositivos ou não, dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais nos seus aspectos também objetivos, relativos à organização e à adequação procedimental.

Art. 23. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas nele previstas.

Art. 24. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta for obrigação de fazer, além do prazo fixado para o cumprimento extrajudicial da obrigação, o título deverá fixar outro para a hipótese de execução, nos termos do art. 815 do CPC.

Art. 25. Na realização de sua atividade extrajudicial ou judicial, o órgão de execução deverá considerar e analisar as manifestações sociais e dos cidadãos envolvidos e diretamente afetados, fazendo referência a elas em suas manifestações formais, quando for o caso.

Art. 26. Para tornar o Ministério Público uma garantia constitucional fundamental efetiva, o órgão de execução deve primar pelo emprego de metodologia de trabalho que facilite a atuação próxima, acessível, conjunta e integrada à população, inclusive por meio de atendimento direto, cotidiano e desburocratizado ao público.

Art. 27. O órgão de execução deverá atuar de modo a aperfeiçoar o diálogo e o consenso entre as instituições e a viabilizar uma atuação social efetiva e equidistante.

Art. 28. A teor das diretrizes da Carta de Brasília, nos procedimentos para a elaboração dos compromissos de ajustamento de conduta, o órgão de execução deverá permitir e fomentar a participação dos representantes dos grupos sociais envolvidos e afetados, sempre que se apresentarem por representação legítima.

Art. 29. A atuação do órgão de execução não deve limitar-se a práticas meramente burocráticas, sendo necessário zelar por uma atuação preferencialmente extrajudicial, com a inclusão, na definição das estratégias de intervenção, de adequada escuta da comunidade diretamente afetada pela violação, real ou potencial, de seus direitos fundamentais, ampliando as atividades da atribuição ministerial de Apoio Comunitário com a identificação de causas representativas do exercício do(s) direito(s) à (e na) cidade (transporte público, acesso à escola pública, atendimento pela atenção básica na saúde, estruturação do sistema único de assistência social etc.).

Subseção V

Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público

Descabimento de honorários sucumbenciais (PrOF n.º 02/2023-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0001893/2023-64; TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.22.258325-4/001, j. 28/02/2023; 4ª Câmara Cível, Embargos de declaração nº 1.0000.22.242.304-8/002, j. 04/04/2023).

Art. 30. Atuando o Ministério Público como parte na titularidade autônoma para a iniciativa do processo em favor da coletividade ou como substituto processual de indivíduos, na tutela dos direitos indisponíveis, o órgão de execução deve demonstrar que atua, em todos os casos, na defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, representativo do interesse público primário (CF, art. 127).

§ 1º O órgão de execução deve manejar todos os instrumentos recursais e de impugnação possíveis para reverter eventual condenação do Ministério Público em honorários sucumbenciais ou custas processuais em ações por ele patrocinadas em favor de

terceiros, no contexto das ordinárias e/ou coletivas ou civis públicas, avaliando, no caso concreto, a viabilidade de propositura de ação civil pública mesmo nos casos de tutela de direito individual, considerando a natureza da atuação ministerial e a legitimidade legal extraordinária em situações de proteção constitucional de direitos fundamentais.

§ 2º Nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência satisfativas determinadas a pedido do Ministério Público, o órgão de execução não deve se limitar ao reconhecimento superveniente de perda de interesse no julgamento de mérito, requerendo a confirmação da tutela provisória no mérito em vez de desistir da demanda por suposta “perda do objeto”, de modo a evitar qualquer interpretação que imponha ônus processuais à Instituição, especialmente a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Seção IV

Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social

Art. 31. Para viabilizar a tutela constitucional adequada diante de problemas sociais complexos, o órgão de execução deverá intervir a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, buscando, sempre que necessário, o concurso e o auxílio de profissionais de outras áreas, evitando a adoção precipitada de mera solução jurídico-formal, atuando com sensibilidade social e considerando a interpretação voltada às consequências.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá estimular a construção de uma compreensão (e possível solução compartilhada) ampla e aprofundada das demandas sociais, garantindo que os interesses de cada grupo sejam sustentados por seus respectivos e legitimados representantes.

Art. 32. O Ministério Público, atuando como mediador e interlocutor entre a sociedade civil e os poderes instituídos, deve facilitar a comunicação, sem declinar da função de fiscal da ação estatal (bem assim da legalidade e da legitimidade democrática na atuação de grupos organizados), visando, de forma preventiva, à adequação das respectivas atividades aos direitos fundamentais, inclusive de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

Art. 33. O órgão de execução deve contribuir para a organização e a provisão de espaços para reuniões e encontros públicos, assim como estabelecer contatos pessoais com demais instituições do poder público, além de atuar de forma a estimular a transparência e a participação cidadã nos ambientes públicos.

Parágrafo único. Para as reuniões convocadas pelo órgão de execução, deve ser adotada, além de pauta previamente definida e comunicada aos participantes, metodologia que privilegie a construção de uma matriz de responsabilidades, em que os encaminhamentos serão detalhados com descrição da ação, respectivo responsável e definição de prazo para a sua execução, com objetivos claramente especificados, evitando-se a mera protelação da resolução das questões em sucessivas reuniões ou designação de comissões.

Art. 34. Atuando como negociador e/ou mediador de conflitos coletivos, o órgão de execução deve zelar pelas seguintes garantias:

I - existência de representantes efetivos para todos os interessados na questão ou participantes do processo, que detenham credibilidade nas comunidades afetadas, com capacidade de interlocução e disponibilidade para o diálogo;

II - interesse de todos os afetados, inclusive de terceiros não representados ou sub-representados nos expedientes formais.

Parágrafo único. O órgão de execução deve adotar metodologia que compreenda a análise das condições de negociação e a fixação dos interesses a serem assegurados, bem como a construção de proposta que contenha os meios pelos quais serão efetivados os interesses identificados, vislumbrando-se as alternativas aceitáveis.

Art. 35. O órgão de execução deverá agir de forma a evitar que prevaleçam estratégias que visem à fragmentação e ao enfraquecimento de direitos envolvidos nos conflitos coletivos, na perspectiva da tutela satisfativa, sem prejuízo do esclarecimento aos interessados sobre as possibilidades jurídicas, inclusive quanto às vantagens e desvantagens de eventual exercício de pretensão individual em atenção ao prognóstico possível de sucesso e de demora na solução institucional coletiva.

§ 1º As interações entre o órgão de execução e as pessoas e grupos titulares dos direitos devem ter por fim alcançar os níveis mais intensos de participação social, considerando a:

I - prestação de informações pelo órgão de execução às pessoas e grupos titulares dos direitos;

II - promoção de espaços e momentos de escuta (audiência) das pessoas e grupos titulares dos direitos, em que o órgão de execução possa compreender as posições, interesses e perspectivas daqueles e considerá-las na sua atuação independente;

III - promoção de espaços e momentos para a execução de atividades e tomada de decisões em conjunto com o grupo.

§ 2º As intervenções devem ter como objetivos:

I - entendimento coletivo sobre as injustiças, violações e danos que atingem as pessoas e os grupos titulares dos direitos, com o fim de construir uma pauta de reivindicações;

II - enquadramento legal, pelo órgão de execução, das injustiças, violações e danos relatados pelas pessoas e os grupos titulares dos direitos;

III - verificação e escolha das oportunidades legais de atuação;

§ 3º A atuação do órgão de execução pode ser organizada em ciclos que compreendam:

I - antecipação de ações futuras, consistente na verificação e escolha das possibilidades de atuação ou teses a serem adotadas, avaliando, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, as chances reais de êxito e os riscos dentre as possíveis alternativas;

II - atuação propriamente dita com a execução da alternativa escolhida;

III - retomadas de ações pretéritas, consistente na avaliação, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, das atividades executadas, analisando os erros e os acertos e se preparando para as ações futuras.

Art. 36. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, os órgãos de execução deverão atuar em equipe e de maneira colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da instituição e a garantir os direitos fundamentais em risco.

Parágrafo único. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, considerando, sobretudo, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Art. 37. Com o fim de promover a autonomia das pessoas e grupos titulares dos direitos e a paridade de armas entre esses e o causador dos danos, o órgão de execução, sem prejuízo da atuação finalística de acordo com sua convicção jurídica, deve privilegiar a garantia de assessoramento técnico independente e multidisciplinar aos lesados, que tenha por escopo promover a organização do grupo, a fundamentação técnica de seus interesses, e a adaptação da linguagem técnica para a linguagem do grupo.

Seção V

Da destinação de recursos

Subseção I

Medidas pecuniárias ajustadas em sede de negócios jurídicos

Tutela coletiva. Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. “Astreintes” e sanções pecuniárias. (PrOF n.º 221/2017 - SEI n.º 19.16.3830.0049776/2022-42 e n.º 19.16.3830.0056201/2022-03. Art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017).

Art. 38. O órgão de execução deverá velar pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação, bem como pela indicação e fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, inclusive os provenientes de descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

§ 1º Nos casos em que a destinação de recursos constar de cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta celebrados em Procedimentos Preparatórios ou em Inquéritos Cíveis, o controle da legalidade da destinação das verbas se inclui na competência do Conselho Superior do Ministério Público para o controle do arquivamento do próprio procedimento.

§ 2º Nos Termos de Ajustamento de Conduta que vier a celebrar, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem a Procuradoria-Geral de Justiça ou Ministério Público, como pessoa jurídica de direito público, como beneficiário direto de bens, serviços ou valores.

§ 3º Nos casos em que a destinação de recursos pretendida divergir da normativa editada por outras instituições ou órgãos participantes, intervenientes ou homologadores do negócio jurídico, o órgão de execução deverá analisar a melhor estratégia para garantir a harmonia com as prerrogativas ministeriais nas tratativas do consenso, com ênfase na solução que assegurar a efetiva reparação dos danos à região, às pessoas ou aos grupos diretamente afetados.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às Promotorias de Justiça com atribuições para a execução penal, sempre que a destinação de recursos se inserir na competência legal do respectivo juízo.

Art. 39. Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, inclusive nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67/2003.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão ser destinados, subsidiariamente, conforme o caso, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Fundif), instituído pela Lei n.º 14.086/2001, ou fundos congêneres legalmente previstos e em regular funcionamento, inclusive quanto aos mecanismos de controle.

§ 2º Alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e os demais celebrantes, a compensação poderá ser revertida, entre outras, para medidas correlacionadas com o direito coletivo violado e recomposto pela via autocompositiva:

I - custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

II - ações para capacitação técnica na matéria do dano ou do interesse protegido;

III - educação e capacitação na respectiva área de tutela;

IV - custeio de projetos regularmente aprovados e fiscalizados por instrumentos institucionais devidamente formalizados, especialmente por meio da Plataforma Semente (site.sementemg.org), conforme Termo de Cooperação Técnica oficialmente firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V - depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística e socioassistencial, entre outros de interesse social.

§ 3º Os casos envolvendo acordos e condenações em virtude da responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992) observarão regramento legal e regulamentar específico.

§ 4º Serão revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional, administrado pela União, obrigatoriamente, nos termos da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 569/DF, enquanto perdurarem seus efeitos:

I - os valores apurados perante a Justiça Eleitoral;

II - os valores referentes a restituições e sanções pecuniárias decorrentes de sentenças condenatórias criminais, colaborações premiadas ou outros acordos para os quais não haja vinculação legal diversa, ressalvado o direito das demais entidades lesadas (art.

91, II, "b", CP; art. 4º, IV, Lei n.º 12.850/2013; art. 7º, I, Lei n.º 9.613/1998).

§ 5º Poderão ser revertidos ao Fundo Penitenciário Estadual, conforme art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.402/1994, os valores decorrentes de pena de multa ou de prestação pecuniária, diante de expressa previsão legal nesse sentido.

Art. 40. Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ("astreintes") previstas em TAC's deverão ser indicados para destinação ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), ressalvados os casos com previsão legal diversa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos de condenação em obrigações de fazer ou não fazer, bem como aos pedidos de destinação de multas impostas ao réu por litigância de má-fé, nas ações em que o Ministério Público atua como parte/autor.

Subseção II

Destinação de valores a fundos municipais

Art. 41. Nos negócios jurídicos consensuais celebrados pelo Ministério Público, a possibilidade de destinação de recursos a fundos municipais, regularmente instituídos por lei local, condiciona-se à constatação prévia, pelo órgão de execução, de mecanismos eficientes de acompanhamento, gestão e fiscalização transparentes e regulares, inclusive sem qualquer pendência quanto às respectivas contas perante os órgãos de controle, devendo ser apreciada em caráter extraordinário/excepcional.

Parágrafo único. A destinação de recursos a Fundos Municipais da Infância observará o regime legal específico, nos termos do art. 214, da Lei n.º 8.069/1990, com fiscalização rotineira do Ministério Público quanto à gestão dos respectivos valores.

Subseção III

Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível

(Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022).

Art. 42. Sem prejuízo da disciplina do art. 24, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, a destinação de recursos em Acordos de Não Persecução Cível observará o seguinte:

I - os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica, ao órgão ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham concretamente sofrido a lesão;

II - os valores decorrentes das "astreintes" e os de eventual reparação de dano moral coletivo poderão ser revertidos em favor de fundos federais, estaduais, especialmente o Funemp, e/ou municipais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção.

Parágrafo único. os valores a serem ressarcidos ou pagos por servidor público em decorrência de ANPC poderão ser objeto de desconto de seus vencimentos, proventos ou subsídios junto à pessoa jurídica de direito público ou instituto de previdência, mediante previsão específica no acordo e comunicação à fonte pagadora, respeitados os limites ou percentuais mensais aplicáveis aos casos de penhora.

Subseção IV

Destinação de recursos a Conselhos Municipais, Associações Cíveis ou a terceiros por intermédio dos Conselhos

(ProF n.º 570/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0140714/2022-77).

Art. 43. A destinação de recursos a associações da sociedade civil e a pessoas jurídicas de direito privado congêneres, bem como a entidades parceiras do poder público, com ou sem o financiamento por recursos do erário, submetem-se ao regime jurídico próprio da Lei n.º 13.019/2014 (MROSC).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselhos Municipais de Segurança Pública - CONSEP (Resolução SEDS n.º 734/2003 e

sucessivas), destinados à integração do sistema de defesa social para o aperfeiçoamento da relação entre a Polícia e a comunidade, fora dos casos de gestão municipal de política pública por composição paritária, quanto à aquisição de bens, produtos e serviços em favor de entidades da Administração Direta Estadual (Polícias Civil, Militar e Penal) ou Municipal (Guarda Municipal), que deve se submeter ao devido processo orçamentário.

§ 2º Deve-se evitar a utilização de conselhos, inclusive o referido no § 1º deste artigo, para triangulação ou intermediação de aquisição de bens (patrimoniais de uso corrente), produtos e serviços por (ou para) entes estatais que possuem recursos orçamentários próprios, nas categorias e rubricas orçamentárias do Estado para a tal finalidade, geridas por autoridade pública competente e sob responsabilidade do correspondente ordenador de despesas.

§ 3º Deve-se evitar a utilização do PROPS (Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) para a simples constituição de conselhos ou formalização de captação de recursos para conselhos, sob pena de desvirtuamento de sua concepção, focada na identificação e enfrentamento direto de problema social relevante, por meio de intervenção na realidade, fora dos casos que demandam típica intervenção ministerial por instrumento investigativo (PIC, IC etc.), conforme disciplina do art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 3º, e art. 6º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2/2013.

Subseção V

Destinação de Valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais

(TJMG, 9ª Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n. 1.0000.22.126046-6/001, j. em 21/09/2022, publicação em 21/09/2022; Agravo em Execução Penal n. 1.0625.17.004636-5/001, j. em 22/06/2022, publicação em 22/06/2022; TJMG, Conselho da Magistratura, Correição Parcial n. 1.0000.21.048755-9/000). Exceções legais à decisão cautelar da ADPF n.º 569, STF.

Art. 44. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos recursos decorrentes de prestação pecuniária aplicada em sede de transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal, observada a precedência dos ressarcimentos concretos e da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), ofendidas ou prejudicadas pelo ilícito, institutos que possuem regramento legal expresso para destinação às vítimas ou a entidades públicas ou privadas com destinação social (art. 45, § 1º, CP, c/c o art. 28-A, IV, CPP; e arts. 76, caput, e 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995), sem vinculação ao Fundo Penitenciário Nacional.

Seção VI

Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais

(PEP n.º 439/2021-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0043767/2021-07)

Art. 45. O órgão de execução do Ministério Público tem legitimidade para proceder à quantificação econômica de aspectos irreversíveis dos danos ambientais por arbitramento, considerando critérios fáticos - como extensão do dano, agilidade na adoção de medidas reparatórias e condição econômica do infrator - e jurídicos, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da resolutividade e da duração razoável do processo, sem prejuízo da aplicação de método científico fundamentado para a valoração de danos ambientais, sempre que as circunstâncias concretas o recomendarem.

§ 1º Para além das medidas compensatórias ou reparatórias, o Ministério Público deverá zelar pelo ressarcimento de custos ou de despesas com trabalhos técnicos ou perícias realizadas no procedimento ministerial pela CEAT, por outras estruturas institucionais (Coordenadorias, Laboratórios etc.), ou por entes ou profissionais conveniados ou selecionados.

§ 2º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com trabalhos técnicos, perícias, laudos e pareceres, nos termos do § 1º deste artigo, devem ser destinados exclusivamente ao Funemp.

CAPÍTULO II

DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I

Investigação Criminal

Investigação criminal. Prioridades. Provas. Atuação policial. PEP n.º 343/2017. Resolução CNMP n.º 129/2015. Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Art. 46. O órgão de execução deverá priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;

II - referentes a crimes de homicídio;

III - referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como aqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais da segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência;

VIII - referentes a crimes praticados contra vítimas determinadas, notadamente as vulneráveis;

IX - que tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem diligência efetivamente realizada.

§ 1º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsóptico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§ 2º Quando necessário e materialmente possível, o órgão de execução complementarará a investigação com sua própria atividade.

§ 3º Havendo inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência na Delegacia com prazos extrapolados, o Promotor de Justiça com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise, verificação de situação que recomende, de plano, o arquivamento, ou o apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução com atuação no controle externo da atividade policial.

§ 4º Havendo necessidade de retorno dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deverá indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP, situação que será especial objeto de fiscalização por ocasião das correções.

§ 5º O órgão de execução, no âmbito de suas atribuições, inclusive no exercício (difuso ou concentrado) do controle externo da atividade policial, deve adotar providências cabíveis para que se evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no STF em repercussão geral, consubstanciada no tema 280, quanto à entrada em domicílio do investigado/autor do fato - "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

§ 6º Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio (consumado ou tentado) que tenha vitimado coautor ou partícipe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do conteúdo, a fim de zelar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, observado o art. 64, § 8º, desta Consolidação.

§ 7º Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução com atribuição criminal especializada na apuração e/ou persecução de crimes sexuais deverá velar para que a Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à proteção do ofendido.

Infrações penais que deixam vestígios. Inserção dos respectivos laudos aos processos penais. Cognição. Arts. 158 e seguintes do CPP. Comprovação circunstancial das razões para ingresso em domicílio.

Art. 47. Sempre que, na persecução de infrações penais que deixam vestígios, a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta, especialmente:

I - para comprovar a natureza da droga, a juntada do laudo toxicológico correspondente, com a observância da existência da assinatura (ainda que digital) do(s) perito(s) subscritor(es).

II - nos casos de tentativa de homicídio, para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

§ 1º Deve-se esclarecer, especialmente por depoimentos dos policiais que ingressaram na casa do investigado/acusado, quando da sua prisão em flagrante, quais eram, concreta e especificamente, as fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF.

Investigação criminal. Instrução processual. Prova dos danos causados pela infração.

§ 2º O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP), seja por meio de cláusulas negociais seja por adjudicação judicial.

Investigação criminal. Procedimento adequado para o reconhecimento formal. Resolução CNMP n.º 484/2022.

§ 3º O órgão de execução deverá, antes de oferecer denúncia, nos casos em que entender imprescindível o reconhecimento, fora das situações em que a prova de autoria tiver sido revelada diretamente pela própria dinâmica da prisão em flagrante, requisitar a sua realização em obediência às normas processuais para o reconhecimento de pessoas, restituindo os autos para a polícia (art. 16, parte final, CPP).

Investigação criminal. Persecução patrimonial.

Art. 48. As investigações criminais presididas pelos órgãos de execução do Ministério Público devem abranger a persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta.

§ 1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (art. 14, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017).

§ 2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado neste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 3º Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento específico, com o objetivo principal de realizá-la.

Investigação criminal. Restituição de bens apreendidos em decorrência de ordem judicial. Destinação de bens apreendidos. Fiscalização pelo Ministério Público. Provimento Conjunto CGJ n.º 24/2012 (Provimentos Conjuntos CGJ MPMG PMMG n.ºs 31/2014; 39/2014; 44/2015; 53/2016 e 62/2016).

Art. 49. Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, os bens arrecadados em busca e apreensão determinada por ordem judicial não poderão, em regra, ser restituídos diretamente pelo órgão de execução, dependendo de expressa autorização do Poder Judiciário, hipótese em que deverá ser lavrado circunstanciado auto de restituição.

§1º Ao postular judicialmente o pedido de busca e apreensão, o órgão de execução poderá solicitar autorização para realizar a triagem do material que interessar à investigação e devolver o que não interessar ao legítimo possuidor, com a lavratura de auto circunstanciado e comunicação nos autos.

§ 2º O órgão de execução deverá fiscalizar a adequada guarda, restituição e a destinação de armas, de munições, de bens, de valores, de substâncias entorpecentes e de instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, em processos ou em procedimentos criminais.

§ 3º A restituição de armas de fogo passíveis de registro, registradas ou não, condiciona-se à constatação, se for o caso por intermédio da Delegacia de Armas da Polícia Federal, de eventual procedimento por infração administrativa com repercussão na regularidade do registro e consequente autorização válida para posse ou transporte.

Arquivamento de inquérito policial. Arquivamentos indireto e implícito. ProF n.º 511/2017. Arquivamento de ofício da investigação.

Art. 50. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deverá ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do art. 18 do CPP.

§1º Os aspectos contemplados no indiciamento policial, se for o caso, deverão ser confrontados na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

§2º Contra a decisão de arquivamento proferida de ofício pelo juiz, deve-se preferir a interposição de recurso de natureza jurisdicional, em detrimento de eventual correção parcial, de modo a viabilizar a interposição de recursos especial/extraordinário contra decisão da Câmara Criminal que eventualmente lhe negar provimento.

Crime de competência federal. Imediata declinação.

Art. 51. O órgão de execução deverá suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la mediante vista e carga dos autos, de acordo com o objeto da investigação ou a imputação da denúncia.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro por prerrogativa de função. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Emissão da "opinio delicti".

Art. 52. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao órgão especializado com atribuições no âmbito do Ministério Público, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Para fins de registro no sistema judiciário, o órgão de execução deverá adotar providência idêntica à prevista no "caput" deste artigo quando, em procedimento de investigação criminal sob sua presidência, deparar-se com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro por prerrogativa de função.

Seção II

Acordo de Não Persecução Penal

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP. Aviso CGMP n.º 3/2022.

Art. 53. Não sendo caso de arquivamento do procedimento investigativo e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção

do crime, mediante as condições previstas em lei.

§ 1º A proposta de acordo será formalizada nos próprios autos do procedimento investigatório, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo autônomo.

§ 2º Desde que identificada e acessível, a vítima (quem, de qualquer modo, tenha sido atingido, ofendido ou prejudicado, direta ou indiretamente, com a ação criminosa) será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça ou para informar, por qualquer meio de comunicação disponível, inclusive mediante atendimento por videoconferência, os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou dados concretos que permitam estimar o dano suportado, material ou moral, inclusive a capacidade econômica do investigado, se do conhecimento da vítima.

§ 3º Na celebração do acordo, será conferida prioridade à reparação do dano, buscando-se alternativas negociais à obrigação pecuniária em caso de investigado pobre, especialmente quanto a possíveis formas de compensação, sem prejuízo de medidas pedagógicas em atenção à situação do próprio infrator.

§ 4º Cumprida a diligência a que se refere o § 2º deste artigo, o investigado será cientificado da investigação e notificado para comparecer perante o Ministério Público, acompanhado de advogado (ou justificar a impossibilidade de contratação), constando da notificação a indicação circunstanciada da infração penal e o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal.

§ 5º A confissão circunstanciada, quando prestada em procedimento presidido pelo Ministério Público, será documentada preferencialmente por gravação audiovisual, ciente o investigado.

§ 6º Se a confissão circunstanciada já tiver sido colhida perante a autoridade policial, esta poderá ser apenas ratificada com a assistência de defensor, no ato de formalização do acordo.

Art. 54. A negociação de acordo de não persecução penal pressupõe o esgotamento do procedimento investigatório, de tal forma que a recusa do investigado quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público se seguirá o oferecimento de denúncia.

Art. 55. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o "caput" deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do CP, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

Art. 56. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

- I - a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;
- II - condições claras e objetivas;
- III - a indicação de prazo certo para cumprimento;
- IV - a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo, por qualquer meio alternativo, em casos excepcionais;
- V - a expressa aceitação voluntária do acordo.

§ 1º O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica, bem como qualquer negociação que inclua, por iniciativa do Ministério Público, como condição prévia, a realização de confissão até então inexistente no procedimento.

§ 2º O Promotor de Justiça deve evitar a aplicação geral de cláusulas padronizadas que desconsiderem as especificidades do negócio jurídico em atenção à necessária, proporcional, adequada e efetiva resposta ao ilícito, reduzindo o risco de banalização do instituto, que se aplica a crimes de médio potencial ofensivo de natureza variada.

§ 3º Além da reparação do dano e das cláusulas que obrigam o autor do fato, o órgão de execução deve incluir na proposta a perda dos instrumentos do crime, em especial a renúncia a quaisquer direitos de propriedade, posse ou detenção de armas de fogo, apreendidas com o indiciado em situação de porte, transporte ou tráfego irregulares, ou em situações de posse indireta ou mediata, sempre que empregada para a prática de crime, independentemente da titularidade patrimonial do bem ou de sua situação registral administrativa.

§ 4º No caso de de maus-tratos qualificado a cães, gatos e outros animais, de que cuida o art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução verificará se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza.

Art. 57. Designada audiência judicial especial para a homologação do acordo, será conveniente, porém facultativo, o comparecimento do órgão de execução, notadamente quando se tratar de promotoria com múltiplas atribuições.

§ 1º O órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal, ao receber a intimação da homologação com as respectivas peças, adotará as providências necessárias à sua execução.

§ 2º O Promotor de Justiça deve evitar o acompanhamento do acordo de não persecução penal nos autos do próprio procedimento investigatório em que tiver sido celebrado, ressalvados os casos cujo cumprimento se realize por meio de obrigações de pronto pagamento (perda de fiança, perda de bens e direitos sobre coisas apreendidas, prestação pecuniária com pagamento à vista etc.), diligenciando para que haja célere remessa do acordo homologado para implementação no juízo das execuções penais.

§ 3º O Promotor de Justiça, durante as tratativas para a celebração do acordo de não persecução penal, em tese cabível, deverá se abster de restituir os autos da investigação criminal à Secretaria Judicial para a mera restituição de prazo, de modo a permitir a adequada verificação do tempo decorrido.

§ 4º Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim, sempre que a providência não tiver sido adotada de ofício pelo juízo de conhecimento, velando para que o procedimento investigativo não seja arquivado enquanto não houver notícia do seu efetivo e integral cumprimento.

Art. 58. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve cadastrar todos os acordos de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), observadas as regras da Portaria Conjunta TJMG nº 29/2021 ou congêneres.

§ 1º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve conferir publicidade ao endereço de correio eletrônico institucional destinado ao recebimento dos termos de acordo de não persecução penal, comunicando-o aos remetentes ordinários da localidade, ressalvada a construção consensual de fluxo diverso, sempre por meio de instrumentos oficiais de comunicação.

§ 2º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal, ao ser intimado sobre o cumprimento das condições e cláusulas do acordo de não persecução penal, deve limitar-se a requerer a comunicação ao Juízo responsável pela homologação do acordo, com abertura de vista ao respectivo Promotor de Justiça, a quem caberá a análise da declaração de extinção da punibilidade, com o consequente pedido de arquivamento definitivo da investigação criminal.

Art. 59. O órgão de execução deverá zelar para que, sempre que viável, a vítima, sempre que viável, seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal, e de seu descumprimento com a respectiva notícia de oferecimento de denúncia.

Art. 60. Sendo possível e viável, as tratativas do acordo poderão ser registradas em gravação audiovisual, cientes os participantes.

Art. 61. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se meios idôneos, entre outros, os seguintes:

I - notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;

II - contato telefônico, devidamente certificado pelo oficial de Promotoria, analista ou órgão de execução;

III - publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos;

IV - a remessa de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto por aplicativo eletrônico (whatsapp e similares), observadas as cautelas para confirmação da titularidade do destinatário como seu usuário exclusivo.

Momento da propositura do acordo de não persecução penal.

Art. 62. A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, até o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei n.º 13.964/2019, a critério do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I - a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica;

II - não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não teve acesso a assistência jurídica técnica na fase investigativa;

III - preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

Art. 63. As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que, observado o princípio do Promotor Natural em relação à atribuição para o oferecimento de denúncia:

I - o autuado/conduzido confesse, na presença do defensor, a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;

II - a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;

III - a verificação do atendimento das demais hipóteses e dos requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à identificação e aos antecedentes do autuado/conduzido, seja imediata.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o órgão de execução solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, preservando-se a manifestação prévia do promotor natural.

Seção III

Exercício da ação penal condenatória

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota. Resolução CNMP n.º 129/2015. Recomendação CNJ n.º 118/2021. Comunicações em relação a armas de fogo.

Art. 64. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.

§ 1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, bem como o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais, sem prejuízo de outros

pleitos destinados à confirmação da identificação ou de antecedentes, inclusive infracionais, conforme o caso.

§ 2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou o registro de processo em andamento em relação ao denunciado, o órgão de execução deverá verificar se é caso de representar pela prisão preventiva, comunicando aos oficiais nos outros casos a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, para atuação institucional conjunta e coordenada.

§ 3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deverá comunicar tal fato ao oficial perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

§ 4º A denúncia deverá conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, de acordo com as informações viáveis, disponíveis e acessíveis, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud ou sistema equivalente.

§ 5º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§ 6º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação.

§ 7º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deverá se manifestar expressamente, em cota, sobre circunstância não incluída na imputação que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, se for o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013 e no art. 46, § 6º, desta Consolidação, compete ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri o juízo de oportunidade quanto ao acionamento formal do órgão de controle externo das atividades policiais, sempre que a prematura provocação deste puder, ainda que potencialmente, prejudicar sua estratégia argumentativa perante o Tribunal Popular.

§ 9º Ao oferecer denúncia em que se impute a dedicação contumaz à atividade criminosa, o Promotor de Justiça descreverá a circunstância concretamente, desde que haja lastro probatório reunido na fase investigativa, a exemplo de registros pretéritos (REDS, antecedentes infracionais etc.), esclarecendo a razão da respectiva juntada aos autos, conforme o caso.

§ 10 Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro (arma de fogo de uso permitido ou restrito com identificação serial legível), utilizada para a prática ou apreendida no contexto fático indiciário da prática de crime, o órgão de execução solicitará, na respectiva cota, a comunicação circunstanciada à Delegacia de Armas da Polícia Federal, para ciência e eventuais providências de cunho administrativo em relação ao titular de eventual registro ou de vendedor que permitiu a colocação da arma em circulação sem o respectivo procedimento registral.

Denúncia. Cota de oferecimento. Direito das vítimas. Danos morais coletivos.

Art. 65. O órgão de execução deverá inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresso para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, "a"), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando passíveis de identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresso para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação no caso concreto.

Suspensão condicional do processo. Fundamentação.

Art. 66. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, especificando-se, sempre que possível, as condições do caso concreto.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no “caput” deste artigo, devem ser declinados, quando do oferecimento de denúncia, os motivos de não apresentação de proposta de transação penal.

Seção IV

Instrução processual

Apreciação das circunstâncias que interferem na aplicação de pena em sede de alegações finais. Necessidade. PSP n.º 375/2018. Prevalência das alegações finais orais. Casos especiais da Lei de Drogas.

Art. 67. Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução deverá enfrentar todas as circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente, em atenção ao art. 59 do CP, a culpabilidade, evitando argumentação genérica que se prestaria a fundamentar a solução de qualquer caso.

§ 1º O órgão de execução deverá velar pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta e justificada impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal (outrossim nos recursos ou contrarrazões), o órgão de execução do Ministério Público deverá prequestionar expressa e explicitamente, em tópico próprio, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a tese, nos termos do capítulo XXI Título II desta Consolidação, informando-se sobre as teses institucionais veiculadas repetidamente pela Procuradoria de Justiça com atuação junto aos Tribunais Superiores (PJTJs), para eventual alinhamento na atuação.

§ 3º Nos casos previstos na Lei n.º 11.343/06, deve o Promotor de Justiça:

I - requerer expressamente a aplicação dos critérios preponderantes, dispostos no art. 42, na fixação da pena base, atentando-se para o percentual de aumento de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, para cada circunstância judicial valorada negativamente;

II - insurgir-se contra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso de mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Súmula 630 STJ, Terceira Seção);

III - manifestar-se, quanto à pretensão de aplicação da pena adequada à natureza e à quantidade de drogas, necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base; pleiteando supletivamente, quanto à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, outrossim na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugada com outras circunstâncias do caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa;

IV - considerar o histórico infracional para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por meio de fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em persecução.

§ 4º Deve o Promotor de Justiça se manifestar, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes (arts. 59, caput, e 68, caput, ambos do CP e outros correlatos), para fins de prequestionamento da matéria, sobre:

I - o percentual de aumento aplicável ao caso por cada circunstância judicial a ser eventualmente negatizada na primeira-fase da dosimetria penal (em regra, 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, podendo sofrer alteração, sobretudo para mais, a depender das circunstâncias envolvidas no caso concreto);

II - a observância do aumento no percentual de, no mínimo, 1/6 por cada agravante reconhecida, ou em patamar superior de acordo

com as particularidades do caso concreto, a exemplo da existência de multirreincidência;

III - a fração aplicável (em caso de intervalo variável) em caso de existência de mais de uma causa de aumento, indicando, especialmente, as circunstâncias do caso que denotem maior censura penal e não a mera referência à quantidade de majorantes existentes;

IV - o percentual da fração de aumento em caso de aplicação da regra de concurso de crimes.

Efeitos da condenação. Perda do cargo, Função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, "a" e "b", do CP.

Art. 68. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, "a" e "b", do CP, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 15, III, da CF. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 69. Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o órgão de execução deverá postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores.

Parágrafo único. A providência descrita no "caput" deste artigo também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Mandados de prisão.

Art. 70. Respeitadas as possibilidades materiais e efetivas de acompanhamento dos registros em procedimento administrativo autônomo, o órgão de execução deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, enviar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas do GSI e a base oficial do BNMP, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§ 2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros oficiantes nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§ 4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o órgão de execução deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

Citação por edital. Observância da Súmula 351 do STF.

Art. 71. Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução deverá esgotar as possibilidades de localização do réu, com tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

§ 1º O órgão de execução deverá valer-se dos bancos de dados informatizados acessíveis ao próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa,

Cemig, cartório eleitoral, etc.).

§ 2º Frustradas as diligências, inclusive com consulta ao SEEU para verificar se o réu se encontra preso em alguma unidade da federação, após certificado nos autos que não se encontra preso em estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais, será então pleiteada a citação por edital.

§ 3º O órgão de execução deverá verificar, especialmente, se o réu se encontra, em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, ou se, no juízo da execução, encontra-se foragido, com o respectivo mandado de recaptura.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução deverá manter contato com a Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização da execução da pena, para ação conjunta e coordenada.

Fixação da pena de multa. Art. 60, caput e § 1º, do CP.

Art. 72. O órgão de execução deverá zelar para que o juiz observe a situação econômica do réu ao fixar a pena de multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a multa for fixada em valor irrisório ou ineficaz diante do caso concreto, observada a viabilidade de possível execução futura, inclusive em atenção à capacidade econômica do sentenciado, o órgão de execução deverá manejar recurso de apelação.

Presos militares. Comunicações.

Art. 73. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao oficiante na localidade em que se efetivar a prisão.

§ 1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§ 2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§ 3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no “caput” deste artigo, ressalvada a hipótese do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e de prática de crimes contra tais pessoas, cuja competência para investigar extrapole aquelas típicas da Justiça Militar.

§ 4º A restrição de entrada a recintos militares referida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial.

Seção V

Execução Penal

Execução penal. Pena de multa. Cobrança. (Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 5/2021; PrOF n.º 325/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0081570/2022-54; Portaria CGJ/TJMG n.º 7.150/2022).

Art. 74. A inscrição da multa criminal pendente em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado não desnatura a sua característica penal e a atribuição do Ministério Público para fiscalizar o seu adimplemento.

§ 1º O órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá priorizar medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do CP sem a necessidade de propositura de ação de execução, especialmente por meio do requerimento de intimação do condenado para que efetue o pagamento.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50, § 1º, do CP.

§ 3º Persistindo o inadimplemento, para que se evitem eventuais demandas contra o Estado de Minas Gerais por duplicidade de protesto, o órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá requerer a expedição de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP, a ser remetida por meio eletrônico à Advocacia-Geral do Estado, nos casos das penas aplicadas em sentenças condenatórias criminais antes de 23/01/2020.

§ 4º Nas penas aplicadas após o marco temporal de vigência da Lei n.º 13.964/2019, referido no § 3º deste artigo, as providências para a execução da pena de multa serão adotadas exclusivamente pelo próprio Ministério Público, perante o Juízo das Execuções Penais territorialmente competente, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre as regras de divisão da jurisdição.

§ 5º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FPE), criado pela Lei Estadual n.º 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.487.631/0001-09, mediante recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 6º O órgão de execução deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Art. 75. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do CP, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Recursos que demandem a formação de instrumentos. Inteligência dos arts. 587 e 588 do CPP. Indicação específica das peças. Extração de cópias. Ônus da administração da Justiça. PrOF n.º 373/2017. Correição Parcial TJMG 1.0000.18.011877-0/000.

Art. 76. Ao aviar recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o órgão de execução deverá especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão "ad quem", evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser ao Ministério Público o ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

Tutela penal. Destinação de recursos. Função fiscalizadora extraordinária do MP. Portaria n.º 4.994/CGJ/2017.

Art. 77. Como titular da ação penal, o órgão de execução deverá velar pelas prerrogativas de formular propostas de acordo (transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal) e de indicar a adequada destinação dos respectivos recursos, nos termos desta Consolidação.

Parágrafo único. O órgão de execução, fiscalizador do correto emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, ao tomar ciência da prestação de contas apresentada ao Judiciário, poderá se limitar à verificação formal e consignar que atuará apenas se houver notícia concreta de irregularidades, notadamente nos casos em que não houver análise técnica contábil das contas apresentadas.

Seção VI

Juizados Especiais Criminais

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de audiências preliminares. Propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo. Ementa 15 do X Simpósio de Procuradores e Promotores de Justiça atuantes na área Criminal.

Art. 78. O órgão de execução, em atenção às peculiaridades de suas atribuições e à eventualidade de compromissos concomitantes delas decorrentes, deve avaliar a conveniência de participação em audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, que se limite à composição de danos civis, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/1995.

§ 1º O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

§ 2º Respeitadas as peculiaridades de organização judiciária do Jecrim em cada foro, tendo sido a proposta de transação ofertada por escrito, de maneira expressa e circunstanciada, em atenção às peculiaridades do caso concreto, realizando-se a audiência preliminar sob supervisão mediata do Juiz de Direito, o órgão de execução deverá avaliar a conveniência de postergar o comparecimento efetivo para a ocasião do oferecimento oral da denúncia, frustrada a transação por recusa do autor do fato.

Juizados Especiais Criminais. Crimes ambientais. Destinação de valores de penas de multa e prestação pecuniária. Funemp (art. 12 da Lei n.º 9.605/1998). Fundo Estadual de Direitos Difusos (art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001; decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2460-96.2014.2.00.0000).

Art. 79. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais devem ser destinados à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, ao Funemp ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Consolidação.

Parágrafo único. Excetuados os crimes ambientais, os recursos resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1º do art. 45 do Código Penal, bem como das multas de caráter criminal previstas na Lei n.º 9.099/1995, devem ser destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da expressa previsão contida do art. 3º, II e III, da Lei Estadual n.º 11.402/1994.

Juizados Especiais Criminais. TCO. Admissibilidade de lavratura por qualquer autoridade policial. Decisão proferida pelo STF na ADI n.º 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. ProFs n.ºs 303/2015, 29/2017 e 104/2017.

Art. 80. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o órgão de execução que atua nos Juizados Especiais Criminais deverá admitir, para as medidas ordinariamente adotadas com base em termos circunstanciados de ocorrência, documentos de ocorrências policiais lavrados por qualquer agente ou autoridade policial, mesmo aqueles oriundos de órgãos estranhos às funções de polícia judiciária, desde que confeccionados no exercício regular de suas funções e com informações suficientes e idôneas para as providências ministeriais.

Juizados Especiais Criminais. Possibilidade de oferta de transações penais reiteradas. Art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 e infrações penais congêneres. Jurisprudência pacífica sobre a descaracterização de eventual reincidência. ProF n.º 24/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0007296/2022-74.

Art. 81. Nos casos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, inserido no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei não comina, no preceito secundário da norma penal incriminadora, pena privativa de liberdade, admite-se a oferta de transações penais reiteradas, observadas as seguintes diretrizes:

I - circunstâncias e peculiaridades da justiça do "caso concreto" se revelem em progressivas e ajustadas propostas de penas imediatas, de acordo com a sucessão de eventos similares e com a necessária resposta proporcional, inclusive por períodos maiores e/ou condições mais rigorosas no âmbito da solução negociada (no caso, a transação penal);

II - análise das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas na individualização das penas propostas imediatamente em sede negocial (inclusive quanto ao tempo e circunstâncias de eventual prestação de serviços);

III - consideração os riscos concretos de prescrição, de acordo com o acervo do JECRIM local e com a dinâmica das instruções, bem como as reais vantagens de eficácia em caso de transação penal pactuada;

IV - análise do histórico de adimplemento da(s) transação(ões) precedentes pelo autor do fato;

V - avaliação criteriosa e individualizada das condições impostas na transação ulterior e a sua efetiva contribuição para as finalidades

e objetivos declarados para o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - ampliação gradativa, nos espaços de consenso possíveis, dos espectros negociais em matéria penal, reservando-se o juízo de instrução para casos graves e/ou com vítimas identificáveis e com chance potencial de aplicação da pena privativa de liberdade;

VII - prognose de sucesso em caso de necessária execução de pena de multa advinda de eventual sentença penal condenatória, no exaurimento das vias judiciais;

VIII - informação prévia sobre o entendimento do juízo local, considerando a necessidade de resposta penal oportuna e mediante tutela adequada, considerando-se a hipótese do Aviso PGJ n.º 1/2022.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também às seguintes infrações penais:

I - arts. 20, 22, 29, 30, 37, 38, 43, 44, 46, 49, 50, §2º, 57, 66 e 68, todos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941);

II - arts. 292, 303, 304, 306, 313, 320, 338 e 345, todos da Lei n.º 4.737/1965;

III - art. 20, da Lei n.º 9434/1997.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância. Art. 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 82. Para dar cumprimento aos princípios da informalidade e da oralidade, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do órgão de execução com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução "a quo", como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão, como recorrente ou recorrido.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento do devido processo legal.

Art. 83. O órgão de execução não deverá participar de diligências investigatórias cujo objeto seja exclusivamente a persecução de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público será restrita à fiscalização das garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

Art. 84. O órgão de execução velará pela prerrogativa ministerial de propor a transação penal e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais privadas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Atuação perante as auditorias militares. Morte decorrente de intervenção policial militar. Comunicação do flagrante. Inquérito policial. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 85. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial observará, no que couber, a Resolução CNMP n.º 129/2015, que estabelece as regras mínimas de atuação em investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

Art. 86. Ao receber comunicação de flagrante de militar que tenha concorrido para a morte violenta de vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 125, § 4º, da CF.

§ 1º Além da providência prevista no “caput” deste artigo, o órgão de execução comunicará o ocorrido ao oficiante no controle externo da atividade policial.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá, preferencialmente, ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, em respeito ao Promotor Natural.

§ 4º Configurada a hipótese do §3º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares deverá requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do tema, o qual apreciará a situação cautelar, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§ 5º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, este deverá analisar se é caso de recorrer da decisão, sem prejuízo das demais providências.

Art. 87. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Júri o retorno do expediente à autoridade militar, para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM;

II - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial;

III - adotar diretamente as providências investigativas, procedimentais e processuais que entender cabíveis para o esclarecimento e resolução do caso;

IV - verificar se houve a remessa de cópia do expediente ao órgão de execução ministerial atuante no controle externo da atividade policial, para eventual acompanhamento, providências pertinentes e para fins de análise de eventual improbidade administrativa.

Art. 88. Para fins de investigação criminal e superação de eventuais falhas, inclusive técnicas, na produção probatória, o órgão de execução, no exercício do controle externo da atividade policial, concentrado ou difuso, deverá, além das incumbências estabelecidas na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013, observar o disposto na Resolução CNMP n.º 129/2015 e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos com vistas à preservação da cadeia de custódia estabelecidos pela Lei n.º 13.964/2019.

Art. 89. Configurada a hipótese prevista na Lei n.º 13.491/2017, bem como a competência da Justiça Militar, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial em cada comarca observará os termos da Resolução CAPJ n.º 17/2018.

Art. 90. No exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, difuso ou concentrado, o órgão de execução deverá zelar pela observância da priorização da tramitação de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios criminais, conforme estabelecido no art. 39 desta Consolidação.

Incineração de drogas. Art. 257, II, CPP. ProF's n.ºs 258/2016 e 56/2018.

Art. 91. Deve o órgão de execução acompanhar, presencialmente, os atos de polícia na incineração de drogas ilícitas, regida pela Lei n.º 11.343/2006, vedada a delegação das atividades de fiscalização a servidores, nos termos do art. 49, § 1º, VI e IX, do Ato CGMP n.º 1/2023.

§ 1º O procedimento de destruição deve ser acompanhado pelo órgão de execução em exercício na localidade do fato, definido pela Delegacia de Polícia responsável pela destruição da droga, independentemente da localidade em que se findará o procedimento com a efetiva incineração (ressalvada decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

§ 2º O Promotor de Justiça responsável pelo acompanhamento da incineração verificará, especialmente, a correspondência entre a quantidade da substância ou do produto apreendido, de acordo com a identificação constante do procedimento de origem, e a quantidade de droga objeto da destruição.

Art. 92. Aplica-se o disposto no art. 89 desta Consolidação aos casos de drogas ilícitas apreendidas em investigações sem a ocorrência de prisão em flagrante (art. 50-A, da Lei n.º 11.343/2006), em decorrência da função constitucional do controle externo da atividade policial, exercida de maneira difusa pelo Promotor de Justiça Natural, destinatário do resultado das investigações.

Parágrafo único. Caso a Resolução que define as atribuições das Promotorias envolvidas não preveja unidade específica para o acompanhamento do ato, essa atividade deve ser realizada em sistema de rodízio entre os Promotores de Justiça com atuação na persecução das infrações penais previstas na lei de drogas (ressalvada designação da Procuradoria-Geral de Justiça ou decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 93. O órgão de execução deverá fomentar a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à própria identidade. Decreto Estadual n.º 47.148, de 27/01/2017. Provimento CNJ n.º 73/2018 e ADI n.º 4.275.

Art. 94. Em sua atuação e nos atos oficiais de que participar, o órgão de execução deverá:

I - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar ou solicitar ser chamada;

II - adotar medidas que assegurem o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

III - verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV - promover a conscientização das polícias e de outros órgãos de segurança quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências com as peculiaridades dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa ou por orientação sexual e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária, bem como dos dados relacionados à identidade de gênero, nome social (ou orientação sexual, se for o caso), bem como ao campo raça/cor;

V - fiscalizar e assegurar o direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rede de serviços de proteção e acolhimento. Lei n.º 11.340/2006.

Art. 95. O órgão de execução deverá fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme arts. 13, 26, II, e 37, da Lei n.º 11.340/2006.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). ProF n.º 425/2016.

Art. 96. Em homenagem à celeridade e à efetividade da tutela de urgência, a intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da

Lei n.º 11.340/2006.

§ 1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeitam à oitiva prévia do Ministério Público.

§ 2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006, o órgão de execução deverá tomar as medidas tendentes a garantir sua eficácia ou as cabíveis para sua adequação/revogação, conforme o caso.

Pessoas em situação de rua. Inspeções periódicas.

Art. 97. O órgão de execução deverá inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua.

§ 1º Caso, ao realizar a inspeção a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução constatar a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado, deverá adotar as medidas pertinentes.

§ 2º Para os fins deste artigo e em geral para as demandas envolvendo a população em situação de rua, o órgão de execução deverá observar a diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, bem como a Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1/2017; bem como os princípios do Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Lei Estadual n.º 20.846/2013, que institui a respectiva Política Estadual.

Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 98. Ciente da existência de ocupações urbanas coletivas irregulares ou de risco de remoção forçada, o órgão de execução deverá adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

- a) instauração de procedimento adequado à investigação ou ao acompanhamento do caso, de acordo com as providências vislumbradas;
- b) imediato contato com o juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo, cuja consequência será o desalojamento de famílias, seja concedida vista ao Ministério Público dos processos que versem sobre conflitos dessa natureza;

II - no âmbito operacional, as seguintes medidas:

- a) requerimento, como medida preliminar, em casos de posse velha, de audiência objetivando a composição das partes, nos moldes do art. 565 do CPC, anteriormente à concessão de medida liminar pelo juízo;
- b) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo;
- c) visitas ao local de remoção para conhecer de forma imediata a situação fática, assim como para assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;
- d) valorização da opinião da população afetada e não desqualificação por não se tratar de saber técnico;
- e) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;
- f) intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população potencialmente afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes públicos;
- g) acompanhamento do local de destino das famílias e dos bens, se estes forem para depósitos da prefeitura ou outros;

h) verificação da existência de termo de arrecadação dos bens, para fins de cobrança no futuro, bem como de manutenção do estado deles.

§ 1º Quando do contato a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial nos locais das obras e dos empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

§ 2º Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução com atribuição nos direitos humanos deverá compartilhar as informações com o oficiente no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

§ 3º Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, o órgão de execução deverá considerar a Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social.

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão a tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 99. Ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, o órgão de execução deverá verificar, dentre outras circunstâncias:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à efetivação de imediato exame de corpo de delito e, quando ainda não houver sido efetuado, requisitar sua célere realização;

III - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

IV - a preservação da integridade dos apenados;

V - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

VI - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VII - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas.

§ 1º Constatadas irregularidades, o órgão de execução deverá realizar, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como providenciar a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§ 2º O órgão de execução deverá proceder a visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 100. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, o órgão de execução deverá velar pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - requisição de eventuais registros de imagens;

IV - realização minuciosa de todos os exames periciais hábeis a determinar eventuais violações, considerando a legislação vigente, bem como o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes/ONU) e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;

V - urgente viabilização da transferência para outra unidade prisional, quando necessária, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se a transferência e as respectivas justificativas ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de procedimento de investigação criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, com as ressalvas legais, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Apuração do crime tributário.

Art. 101. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá:

I - receber os Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs) encaminhados pela Fazenda Estadual e registrar Notícia de Fato;

II - verificar se valor do tributo sonogado se enquadra na hipótese de arquivamento por insignificância, de acordo com os parâmetros consolidados no tema 157 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 662 do STJ);

III - instaurar procedimento investigatório criminal que tenha como objeto apurar os crimes tributários e outros correlatos noticiados nos Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs), ressalvada a necessidade excepcional de requisição de inquérito policial;

IV - nas hipóteses de crimes tributários menos complexos, praticados fora do contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade desenvolver investigação através de:

a) coleta e análise de evidências físicas e digitais, notadamente mediante consulta em fontes abertas e bancos de dados acessíveis ao Ministério Público e à Receita Estadual;

b) informações fiscais complementares junto a Receita Estadual, notadamente através do Núcleo de Apoio ao Ministério Público (NUMP) e dos Núcleos de Acompanhamento Criminal (NACs);

c) análise de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), abrangendo pessoas relacionadas ao fato criminoso noticiado;

d) oitiva de investigados e testemunhas;

V - nos casos de oferecimento de proposta e celebração de acordo de não persecução penal, constar a reparação do dano material tributário como condição necessária à análise da suficiência do negócio jurídico, consistente no pagamento do tributo sonogado atualizado monetariamente e, quando for o caso, a reparação de dano moral ou social coletivo, consistente na violação à livre concorrência e à legítima pretensão de financiamento de políticas públicas com a arrecadação tributária;

VI - quando cabível nos acordos, estimular boas práticas corporativas através da maior efetividade de programas de integridade, buscando potencializar a prevenção, detecção, punição e remediação de ilícitos, evitar distorções de mercado e tutelar a livre concorrência;

VII - nas hipóteses de crimes tributários complexos e praticados mediante fraude estruturada no contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade aprofundamento da investigação para apurar o valor do crédito tributário devido, identificar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, apurar práticas de lavagem de dinheiro e rastrear o fluxo dos ativos direta ou indiretamente relacionados ao fato criminoso noticiado, valendo-se, de acordo com o critério de necessidade e conveniência do órgão de execução natural, do apoio jurídico, estratégico, investigativo ou operacional das coordenadorias do CAOET;

VIII - nas hipóteses de ilícitos tributários estruturados que dificultem a atividade de fiscalização, controle e investigação dos órgãos, entidades ou agentes públicos, verificar eventual hipótese de prática de ato de corrupção de empresa, tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 e eventual cabimento das sanções administrativas e cíveis previstas na lei;

IX - buscar o aprimoramento da recuperação de ativos e da responsabilização integral, através da conjugação entre a reparação efetiva dos danos, as tipologias penais, cíveis e administrativas do direito sancionador, o perdimento de bens e valores decorrentes dos ilícitos e a justa indenização do Estado pelos gastos extraordinários aplicados nas fiscalizações e investigações (Responsabilidade 360º em fraudes heterodoxas estruturadas);

X - buscar assegurar a eficácia prática da recuperação de ativos, através da formulação de pedidos judiciais de medidas cautelares patrimoniais

Recuperação de ativos e investigação financeira paralela.

Art. 102. Na persecução dos crimes contra a ordem econômica e tributária, o órgão de execução deverá priorizar a recuperação de ativos, devendo antecipar as diligências que tenham como objetivo a investigação financeira dos investigados, a identificação de ativos e rastreamento de fluxos financeiros, inclusive para apurar eventual prática de lavagem de dinheiro.

Art. 103. Na persecução de outras tipologias de ilícito que direta ou indiretamente representem proveitos financeiros ou patrimoniais significantes, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a investigação financeira paralela, avaliando se é caso de solicitar o apoio das coordenadorias do CAOET, para possível atuação conjunta.

Cuidados especiais contra a prescrição.

Art. 104. Nos crimes tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, o órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá atentar para a contagem do prazo prescricional, que tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (lançamento definitivo do tributo), nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI

DA ÁREA CÍVEL

Seção I

Visão geral do Código de Processo Civil

Art. 105. O membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC, zelará para que o CPC (Lei Federal n.º 13.105/2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF.

Art. 106. Em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, o órgão de execução adotará todas as medidas necessárias para que o processo em que atua tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§ 1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, deverá atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, nos processos em que atuar, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§ 3º Sempre que possível, o órgão de execução zelará pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 107. Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolverem a atuação de mais de um órgão de execução, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção

conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 108. Para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do CPC, o órgão de execução deverá pleitear as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa quanto ao encargo do ônus estático da prova ou quanto à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o órgão de execução zelará para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

Art. 109. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade do CPC ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§ 1º O órgão de execução zelará para que o encaminhamento previsto no art. 139, X, do CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e segs. do CPC.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos a suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

§ 3º O órgão de execução adotará medidas para requerer a descon sideração da personalidade jurídica sempre que essa medida se mostrar útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do CPC.

§ 4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o órgão de execução zelará para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do CPC, o órgão de execução zelará para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

§ 6º O órgão de execução diligenciará o necessário à execução provisória da multa diária fixada em decisão não definitiva no âmbito da demanda coletiva, por aplicação extensiva do art. 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 110. Quando requerer a produção de provas periciais, o órgão de execução zelará pela inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 91 do CPC aos processos coletivos.

Art. 111. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória disciplinada no art. 304 do CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 112. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, o órgão de execução zelará para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 113. O órgão de execução zelará para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, contida no art. 343, § 5º, do CPC, não se aplique aos processos coletivos.

Art. 114. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do CPC, o órgão de execução, quando fizer a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, zelará por demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 115. O órgão de execução atuará para que não lhe seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, para o qual detém legitimidade, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da CF.

Art. 116. O órgão de execução zelará para que a antinomia de regras previstas no CC e no CPC quanto à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a vigência da Lei n.º 13.105/2015 (CPC), seja resolvida por meio do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (CF, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3º, “a”, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto n.º 6.949/2009.

Seção II

Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil

Art. 117. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§ 2º Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§ 3º O órgão de execução que, em razão da adoção da postura de que cuida o “caput” deste artigo, reduzir significativamente o quantitativo processual da Promotoria ou da Procuradoria em que oficia deverá engajar-se em projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), realizar concomitantemente e no contexto de suas atribuições medidas e atividades de inserção social e aproximação comunitária do Ministério Público, sem prejuízo de eventuais revisões de atribuições, observado o art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34/2016.

Art. 118. Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa (*dominus interventionis*).

§ 1º Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos, sendo indevida a renúncia de vista.

§ 2º A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Recomendações CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que esta Consolidação não dispuser de maneira diversa.

§ 3º Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 119. Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o órgão de execução poderá restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que intervirá no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

Parágrafo único. Mesmo que adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, o órgão de execução poderá, após examinar o feito, postular a realização de diligências e provas e, se constatar que se trata de mero impulso processual, devolverá os autos ao cartório com manifestação de ciência.

Art. 120. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação CNMP n.º 34/2016 e desta Consolidação, as demandas que abranjam:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;

IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;

XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculativo, nos termos dos arts. 926, 927 e 928 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34/2016).

§ 3º Ao analisar mandado de segurança, no exercício da sua independência funcional, o órgão de execução poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§ 4º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§ 5º Na execução de alimentos entre partes maiores, o órgão de execução deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão, com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, podendo restringir sua manifestação à análise da questão que legitima sua intervenção.

§ 6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social.

§ 7º O órgão de execução deve velar para que haja manifestação ministerial anterior à sentença homologatória de acordos extrajudiciais celebrados sem a participação direta do Ministério Público, ainda que no âmbito de unidades, centros ou órgãos oficiais de conciliação, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n.º 13.140/15 e art. 178, II, do CPC.

Art. 121. Em matéria cível, o órgão de execução, constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, consignará de maneira fundamentada a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II - habilitação de casamento, salvo nos casos legais que impliquem o processamento da matéria perante a Jurisdição local;

III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;

IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;

V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;

VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;

IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 122. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 123. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que a questão verse sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do CPC).

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Assunção de Competência, com fundamento nos arts. 178, I, e 947, do CPC, c/c o art. 127, "caput", da CF.

Art. 124. Em sua respectiva área de atuação, o órgão de execução adotará as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (arts. 926, 927 e 928 do CPC).

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução zelar para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da CF).

§ 2º O órgão de execução adotará medidas para requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, "caput" e § 1º, do CPC).

Seção III

Autocomposição em processos judiciais

Art. 125. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, o órgão de execução priorizará, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação judicial ou extrajudicial, atentando, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118/ 2014.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução analisará, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum

decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

Art. 126. Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se, na proposta, não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada, na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

Art. 127. A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência, na proposta, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas.

Art. 128. O órgão de execução zelar para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. O órgão de execução também zelar para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não restrinjam nem afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 129. O órgão de execução priorizará, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a

repetição do ilícito, assim como promoverá a remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 130. Quando da execução de termo de ajustamento de conduta, o órgão de execução, em vez de executar o título, pode optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I

Apuração de ato infracional e medidas socioeducativas

Apreensão de adolescentes em virtude de ato infracional.

Art. 131. O órgão de execução deverá acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores e somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e a outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§ 1º O órgão de execução deverá primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§ 2º O órgão de execução deverá demandar dos municípios, admitida a gestão regional, como se dará o atendimento dos casos em que há dificuldade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial em que estiver apreendido o adolescente flagrado na prática infracional, para fins de sua condução à residência e diligências para localização dos pais.

§ 3º O órgão de execução deverá velar para que nenhum adolescente privado de liberdade permaneça custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§ 4º Detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, o órgão de execução deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Alternativas viáveis à medida socioeducativa de internação. Fortalecimento do Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto e de programas de atendimento na área da criança e do adolescente. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008 e Resolução CNMP n.º 204/2019.

Art. 132. Como alternativa às medidas socioeducativas restritivas de liberdade, o órgão de execução deverá verificar a existência do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios da comarca de atuação e adotar as providências necessárias para a sua implantação, ampliação e/ou reordenamento, observadas as normas do Sinase, bem como velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente referentes às ações protetivas correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, e 129, I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá diligenciar para que o Município faça constar, entre as peças orçamentárias, as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar. Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008.

Art. 133. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deverá requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, para que seja aferida a situação sociofamiliar do adolescente, sua eventual periculosidade e consequente necessidade/adequação de privação de liberdade.

§ 1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, tampouco a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam.

§ 2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou na realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco dias. Observância. Arts. 123, 185, § 2º, e 235, todos do ECA. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008. Art. 3º da Resolução CNMP n.º 67, de 16 de março de 2011.

Art. 134. O órgão de execução deverá velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, os quais preveem o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescente em delegacias de polícia.

§ 1º Durante o período de cinco dias a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência do adolescente para entidade de atendimento em localidade mais próxima, sob pena de eventual configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§ 2º Para os fins do “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá, em caso de pedido de aplicação da medida socioeducativa de internação (provisória ou definitiva) e de semiliberdade, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao juiz que proceda nos termos do disposto nos arts. 413/416 do Provimento n.º 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça e da Resolução Conjunta SEJUSP TJMG MPMG DPMG PCMG n.º 18/2021.

§ 3º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo ECA, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, sob pena de configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§ 4º Na hipótese de não cumprimento do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, o órgão de execução remeterá à Corregedoria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, § 2º, da Lei n.º 8.069/1990.

§ 5º O órgão de execução deverá velar pela aplicação do art. 185, “caput”, do ECA, para que não haja o cumprimento de medida de internação em estabelecimentos prisionais, sendo vedada a manutenção de adolescentes nesses estabelecimentos.

Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo. Políticas públicas. Aviso Conjunto PGJ CGMP n.º 3/2016.Recomendação CNMP n.º 26/2015. Lei n.º 12.594/2012.

Art. 135. O órgão de execução diligenciará junto à administração pública dos municípios que integram a respectiva comarca de atuação acerca da existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a que alude a Lei n.º 12.594/2012.

§ 1º Constatada a inexistência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução adotará as providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais, inteirando-se, previamente, da fase deliberativa em que eventual plano se encontre.

§ 2º Constatada a existência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução monitorará a sua efetiva implementação, em obediência ao art. 3º da Recomendação CNMP n.º 26/2015, verificando se estão respeitados, especialmente, os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.594/2012.

Seção II

Proteção de crianças e de adolescentes

Inclusão de crianças e adolescentes do Programa de Proteção a Crianças e adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)

Art. 136. Em casos de ameaças de morte sofridas por crianças e adolescentes, caberá ao órgão de execução, em caráter de urgência, solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, mediante encaminhamento de ofício, acompanhado da ficha de solicitação de inclusão fornecida pelo programa, devidamente preenchida.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da solicitação de inclusão da criança ou adolescente ameaçado no PPCAAM, deverá o órgão de execução diligenciar junto à rede de atendimento municipal a tomada de providências emergenciais para a proteção do ameaçado, até que o Programa de Proteção proceda à entrevista da criança, adolescente e sua família e efetive a sua inclusão.

Proteção da infância. Preservação da incolumidade. Armas, munições e explosivos. Fiscalização.

Art. 137. O órgão de execução deverá, conforme o caso e atendidas as peculiaridades do lugar, realizar ou requisitar diligências e providências com o fim de impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Suspensão e destituição do poder familiar. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Medidas para colocação em família substituta. Arts. 50 e 101, §§ 11 e 12, do ECA.

Art. 138. Nos processos e nos procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, o órgão de execução deverá assumir as suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

§ 1º O órgão de execução deverá atentar especialmente para os processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente com relação ao período de acolhimento, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

§ 2º O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta n.º 04/2019.

Representação dos interesses de crianças e de adolescentes em juízo. Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 01/2012.

Art. 139. Em processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o órgão de execução deverá assumir suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, adotando as medidas para que outros órgãos ou pessoas não intervenham a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação. Arts. 83 a 85 da Lei n.º 8.069/1990. Resoluções CNJ n.ºs 131/2011 e 295/2019.

Art. 140. O órgão de execução deverá se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras vigentes sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 141. O órgão de execução deverá se manifestar nos procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de garantir a

proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 142. O órgão de execução com atribuição na defesa da criança e do adolescente deve conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

Seção III

Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização. Arts. 204, II, e 227, § 7.º, da CF. Art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993. Art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994. Art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 143. O órgão de execução deverá acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos.

Parágrafo único. Para fins da fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá cobrar a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, por meio da elaboração do plano de ação, e a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

Conselhos Tutelares. Processo de escolha unificado. Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 144. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação de regras referentes aos seguintes fatores:

I - mandato de 4 (quatro) anos;

II - processo de escolha unificado;

III - previsão de remuneração e de direitos sociais dos conselheiros tutelares.

§ 1º O órgão de execução deverá velar para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e para a implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, entre os quais, os seguintes:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, nos termos do art. 134 do ECA.

§ 2º O órgão de execução deverá diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes inicie o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do

processo de escolha.

§ 3º O órgão de execução deverá realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Direito à convivência familiar e comunitária. Art. 34, § 1º, da Lei Federal n.º 8.069/1990. Art. 201, XI, do ECA. Resolução n.º 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 50 da Lei n.º 8.069/1990. Inspeção presencial em serviços de acolhimento. Resolução CNMP n.º 71/2011/Recomendação CNMP n.º 76/2020/Recomendação CGMP n.º 01/2020.

Art. 145. O órgão de execução deverá verificar a existência, na comarca em que atua, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de serviço de acolhimento e cadastro de famílias interessadas na adoção.

§ 1º A inclusão da criança ou do adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação a seu acolhimento institucional, razão pela qual o órgão de execução deverá diligenciar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à administração pública dos municípios que integram a comarca para que procedam à implantação ou ao reordenamento do serviço de acolhimento familiar.

§ 2º A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas/inspeções nos serviços de acolhimento, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 71/2011.

§ 3º No caso de afastamento da criança/adolescente do convívio familiar e aplicação da medida de acolhimento pelo juiz de direito ou, excepcionalmente, pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução deverá diligenciar pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação aos pais ou responsáveis, bem como pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e da Juventude

§ 4º A Guia de Acolhimento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser seguida da elaboração, pela entidade responsável pelo programa de acolhimento, do Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido ou à colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§ 5º O órgão de execução deverá velar pela estrita observância do cadastro de adoção, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Erradicação do trabalho infantil. Resolução CNMP n.º 105/2014.

Art. 146. Para fins de erradicação do trabalho infantil, o órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência deverá tomar as seguintes providências, entre outras:

I - acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo órgão de execução, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e dos adolescentes abaixo de 16 (dezesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com os encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município e aplicação de outras medidas protetivas consideradas necessárias nos casos identificados;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados "lixões";

II - instauração de inquérito civil público, conforme a notícia concreta do caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos arts. 203 e 204 da CF e do art. 88, I, do ECA, adotando-se as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

III - busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao

trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

IV - observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Sistema Único de Assistência Social (Suas). Implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais. Resolução CNAS n.º 269/2006. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 147. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do Suas destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município, a fim de assegurar o seu funcionamento adequado, a estrutura física e material condizente e os recursos humanos, conforme previsto na NOB-RH/SUAS.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, nas peças orçamentárias, deverá constar a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Notificação obrigatória de casos (arts. 13, 56, I, e 245, do ECA). Escuta especializada. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Lei n.º 13.431/2017. Decreto n.º 9.603/2018. Arts. 30, 203, 204 e 227, todos da CF. Art. 88 do ECA.

Art. 148. O órgão de execução deverá diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos arts. 13, 56, I, e 245, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 149. O órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deve adotar medidas para o fomento, no âmbito municipal, da pactuação de fluxos visando à integração e à coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à fiscalização da permanente e contínua capacitação dos profissionais atuantes.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução, em observância à Lei n.º 13.431/2017, deverá:

I - identificar, mediante articulação e integração, os representantes dos órgãos estaduais, regionais ou locais, bem como de organizações da sociedade civil que integrarão a rede de proteção específica, a fim de que sejam estipulados fluxos, delimitadas competências e definidas responsabilidades;

II – fomentar a instituição, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que tem a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

III - formalizar a estruturação dos fluxos locais, de modo a velar para que haja o atendimento humanizado, sensível e multidisciplinar, apto a garantir, com efetividade, a escuta qualificada e especializada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência por profissionais capacitados e a evitar, inclusive, a renovação da oitiva em outras instâncias e oportunidades, ressalvada excepcional necessidade.

§ 2º Nos limites das responsabilidades e das capacidades municipais, o órgão de execução, a partir dos procedimentos descritos no § 1º deste artigo e, caso constatada a necessidade, fomentará a atuação das demais instituições, para que seja criado, reformado e/ou instalado o Centro de Referência, municipal ou regional, para o atendimento inicial das crianças e dos adolescentes vítimas ou

testemunhas de violência, com funcionamento permanente e ininterrupto, inclusive em sistema de plantão.

§ 3º Em parceria com as demais instituições, o órgão de execução fomentará, de forma minudente, técnica e participativa, a divulgação de informações à população local sobre as formas de acesso aos serviços públicos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo no âmbito da saúde, e, se for o caso, ao Centro de Referência, cuidando para que:

I - haja estrutura digna e adequada às peculiaridades dos casos de violência e das vítimas menores como sujeitos em desenvolvimento;

II - seja estabelecido, conhecido, compartilhado e respeitado o fluxo inicial de recepção das vítimas e testemunhas.

Art. 150. O órgão de execução zelar pela padronização de procedimentos e medidas, com documentação escrita e/ou padronizada dentro da rede de proteção, dispondo sobre os passos, os procedimentos e as medidas que serão adotadas por todos do sistema de proteção, em cada caso concreto, sempre que ocorrerem lesões ou ameaças aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, denominados de violência primária, inclusive submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 151. O órgão de execução zelar para que, implantado no município, o Centro de Referência estabeleça os fluxos internos, com a integração de seus respectivos profissionais em número compatível com os atendimentos e a realidade de cada localidade, e compartilhe os fluxos externos com o Conselho Tutelar, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, padronizando-se os procedimentos de entrada das vítimas e das testemunhas, bem como os encaminhamentos às demais autoridades, de modo que seja possível eficiente o atendimento e viável o exercício dos controles relativos às ações e às medidas adotadas de forma sistêmica e institucional.

Art. 152. Respeitada a autonomia dos poderes, a responsabilidade fiscal, a natureza de serviço de relevância pública municipal e o princípio da municipalização, o órgão de execução pode recomendar aos municípios, inclusive com articulação junto ao CMDCA, que incluam as despesas inerentes às escutas especializadas no orçamento público municipal, na rubrica pertinente à proteção da criança e do adolescente, de modo que os serviços, as funções e as atividades sejam criados, entrem em funcionamento e sejam continuamente aperfeiçoados, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 153. Para efetivação das políticas públicas relativas à escuta especializada, o órgão de execução deverá realizar reuniões com representantes indicados por escolas, hospitais, centros comunitários, associações, Centros de Acolhimento, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Prefeitura, Câmara Municipal, Polícias, Defensoria, OAB e Poder Judiciário, para integrar a comunidade e disseminar o conhecimento necessário à implementação e ao funcionamento dos fluxos previstos na Lei n.º 13.431/2017, valendo-se de todos os instrumentos de atuação extrajudicial disponíveis, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Saneamento básico. Direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prestação Regionalizada. Nota Técnica ANA nº 12/2022/COCOL/SEC, de 24/06/2022. Limites e possibilidades da prestação direta. Nota Técnica ANA nº 1/2022/COCOL/SSB, de 26/09/2022. Projeto de Lei Estadual nº 2.884/2021 (arquivado na ALMG ao final da última legislatura).

Art. 154. A atuação do Ministério Público na indução das políticas públicas para prestação de serviços de saneamento básico, de acordo com o novo marco legal para o setor, observará os seguintes princípios e níveis crescentes de priorização:

I - universalização (técnica, física-estrutural) da prestação e do atendimento por serviços públicos de saneamento básico;

II - garantia de acessibilidade econômica e social (modicidade tarifária);

III - seleção competitiva dos prestadores de serviço (art. 2º, XV, Lei n.º 11.445/2007);

IV - prestação regionalizada dos serviços (art. 2º, XIV e XV, Lei n.º 11.445/2007).

Art. 155. O Ministério Público, nos limites de suas atribuições, contribuirá para a construção de espaços de solução consensual com vistas à concordância prática entre os formuladores da política pública de saneamento em todos os níveis federativos, preservada a autonomia dos Municípios como titulares e planejadores dos seus próprios serviços públicos (art. 30, V e art. 174, CF), estimulando ou intermediando o diálogo entre Municípios e destes com o Estado de Minas Gerais para a estruturação orgânico-funcional da administração e da governança das formas legais de prestação regionalizada, observadas as diretrizes nacionais para o setor.

Parágrafo único. No exercício da atividade descrita no caput deste artigo, o Ministério Público fomentará a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e à modicidade tarifária (art. 4º-A, §3º, III, Lei n.º 9.984/2000), velando pela inserção e pela representação, nas discussões, de municípios cuja capacidade estrutural ou orçamentária inviabilizem do ponto de vista técnico ou econômico a prestação direta ou a seleção concorrencial isolada entre as empresas do setor.

Art. 156. Os Centros de Apoio, as Coordenadorias Regionais e unidades congêneres de apoio à atividade ministerial em áreas com interseção temática (meio ambiente, saúde, consumidor, urbanismo etc.) realizarão estudos, pesquisas e/ou diagnósticos sobre a metodologia mais adequada, nos limites das atribuições institucionais, para apoio e subsídio aos órgãos de execução naturais na indução à uniformização da fiscalização do cumprimento da regulação do saneamento básico, com atenção às peculiaridades regionais (art. 4º-A, § 3º, da Lei n.º 9.984/2000), na persecução dos seguintes objetivos:

- I – conhecimento das realidades estadual e regionais em Minas Gerais quanto ao acesso aos serviços de saneamento básico;
- II - priorização das Comarcas com municípios em que haja contingente populacional, total ou parcialmente, sem acesso aos serviços de saneamento básico;
- III - necessidade de realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira pelos titulares dos serviços (art. 2º, XVI da Lei n.º 11.445/2007);
- IV – sustentabilidade da prestação universalizada;
- V - prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI - livre e ampla concorrência e repressão ao abuso do poder econômico (Lei n.º 14.333/2021, e Lei n.º 12.529/2011);
- VII - construção de modelo de ganhos de escala que, devidamente aproveitados, deem ensejo à universalização da prestação desses serviços;
- VIII - garantia da segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços s (art. 4º-A, § 7º, Lei n.º 9.984/2000), reportando aos órgãos competentes da Administração Superior e às Promotorias especializadas da capital as necessidades de acompanhamento das políticas públicas de saneamento em nível estadual, nos cenários legislativo e de governança.

Art. 157. No acompanhamento da implementação das políticas públicas de saneamento, o Ministério Público observará as seguintes diretrizes:

- I - a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, a ser exercida, porém, de forma regional integrada, em atenção ao alto custo e ao monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas envolvidas na prestação do serviço de saneamento básico – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município;
- II - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular (Município) depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;
- III - ocorrendo a expiração dos contratos de programa regulares vigentes até o advento do seu termo contratual (art. 10, § 3º, Lei n.º 11.445/2007) compete ao titular dos serviços assumir a prestação do objeto de forma direta (por sua própria administração ou, no limite, via autarquia intermunicipal, quando constituído consórcio intermunicipal), ou selecionar o prestador de serviço mediante prévio procedimento licitatório, observadas as restrições legais nos casos de subdelegação (especialmente com sobreposição de custos

administrativos que onerem os consumidores) e a responsabilidade em casos de frustração da concorrência (art. 36, da Lei n.º 12.529/2011) ou de procedimento licitatório (art. 10, VIII, Lei n.º 8.429/1992);

IV - manutenção, na prestação contratada por região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões, dos atributos fundamentais da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, conferida, como regra, aos respectivos municípios, com adesão facultativa à unidade regional, mediante exercício compartilhado com o Estado de Minas Gerais (STF, ADI 1.42/RJ).

Art. 158. No exercício de suas atribuições, nos processos de sua intervenção e nos procedimentos sob sua presidência, o Ministério Público velará para a prevenção e a correção de vícios de legalidade e/ou de constitucionalidade, observada a necessidade de exercício do controle, concentrado ou difuso, conforme o caso, de:

I - leis ou proposições legislativas que permitam a prorrogação de prazo de contratos celebrados sem licitação (contratos de programa e convênios, além de instrumentos congêneres que, mesmo que sob outra designação nominal, não sejam precedidos de licitação);

II - leis ou proposições legislativas estaduais que exorbitem do objeto admitido pela Lei Federal para essas espécies normativas, que devem se restringir a estruturar as regiões, sem prever ou adentrar em temas de competência decisória dos próprios colegiados interfederativos, especialmente quanto ao modo de prestação dos serviços;

III - leis complementares (e proposições legislativas) que admitam a prestação direta pelos Estados (ou, mais propriamente, pelas empresas estatais estaduais), em nome da estrutura regionalizada;

IV - leis complementares (e proposições legislativas) que, com vistas a materializar a prestação direta pelos Estados ou, ainda, por suas empresas estatais, autorizem a constituição de empresas subsidiárias das atuais empresas estaduais para, desse modo, realizar a prestação sem licitação;

V - leis ou de regulamentos municipais que consagrem estratégias artificiais de prestação direta, em desrespeito à conformação regionalizada instituída com a presença do Estado de Minas Gerais e participação de outros municípios, desprezando-se escala mínima de viabilidade técnica e econômico-financeira e afastando-se, de qualquer modo, a seleção competitiva do prestador para, a pretexto da prestação direta e isolada, firmar contratos com a estatal estadual (a pretexto da norma geral do art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei n.º 13.303/2016) ou por meio de subsidiárias em situação privilegiada;

VI - negócios jurídicos que revelem o uso inadequado de estratégias empresariais de Parcerias Público Privadas por concessão administrativa como artifício de terceirização da prestação do serviço público para áreas mais rentáveis - sem que os excedentes econômicos sejam empregados para a universalização da prestação ou para assegurar a modicidade tarifária -, com potencial comprometimento da eficiência, da acessibilidade ao usuário final e da sustentabilidade econômico-financeira.

§ 1º No controle de legalidade e de eficiência da administração pública, não devem ser consideradas prestação regionalizada, para os fins do novo marco regulatório do saneamento básico:

I - iniciativas que não prevejam, de modo suficientemente robusto, o procedimento de instauração da concessão regional ou que sequer tenham sido precedidas de estudos de viabilidade econômico-financeira dessa prestação integrada, devendo ser interpretadas como meros impulsos ou iniciativas de regionalização ou cooperação federativa;

II - mera atividade econômico-empresarial com base em diferentes contratos de concessão em favor de concessionário único, sem a agregação territorial numa figura jurídica integrada (região metropolitana, consórcio intermunicipal - art. 8º, §1º, I, da Lei n.º 11.445/2007 -, microrregião, escritório regional etc.).

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a gestão regional deve ser exercida a partir de planejamento uniforme no território supramunicipal da unidade regional de saneamento, fundada em estudos de viabilidade econômico-financeira que garantam, para toda a regional criada, ganhos de escala e a consequente inclusão na área de atendimento de Municípios cujos recursos limitados inviabilizariam a universalização fora da metodologia regional (3º, VI, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.445/2007).

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Medidas gerais de valia ao meio ambiente. Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 159. O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§ 1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado, assim como proceder à prévia regularização do rendimento lenhoso, em sendo possível, e de seu transporte junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deverá manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficia para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando, sobretudo, ao efetivo combate aos crimes contra a flora.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal. CF. Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal). Lei Estadual n.º 20.922/2013. Enunciados de Súmulas 37, 51, 52 e 53 do CSMP.

Art. 160. O órgão de execução com atribuição na proteção do meio ambiente deverá fiscalizar os atos concernentes à reserva legal, a serem efetivados mediante o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, eventualmente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a tornar efetivas as normas sobre o espaço especialmente protegido em questão.

§ 1º O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento.

§ 2º A circunstância de a propriedade rural possuir tamanho inferior a quatro módulos fiscais não afasta, por si só, a obrigação de manter área de reserva legal preservada nos patamares previstos no art. 12 da Lei n.º 12.651/2012.

§ 3º Para ocorrer a anistia prevista no art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, deve haver prova sobre a cobertura vegetal existente no imóvel em 22 de julho de 2008, cujo ônus recai sobre o investigado.

Celebração de termo de ajustamento de conduta para regularização de empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 161. O órgão de execução não deve celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência ou a participação do órgão ambiental competente.

Art. 162. Nos crimes ambientais, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal, o órgão de execução deverá requerer a prévia responsabilização civil pelo dano ambiental, garantindo-se, conforme o caso, a cessação do ilícito, a recuperação, a compensação e a indenização, respeitando-se o princípio da reparação integral, sem que haja necessidade de tratamento da questão reparatória em procedimento investigatório civil específico pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal, desde que garantidas a contemporaneidade e a efetividade da reparação integral do dano ambiental mediante a formação de título a ser executado no juízo cível competente.

Da tutela dos animais. Diretrizes de atuação.

Art. 163. O órgão de execução adotará medidas, respeitados os limites de suas funções, que contribuam para a efetividade das normas da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - verificar a adequação da atuação das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito à implementação da

tutela dos animais;

II - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais, bem como em relação à responsabilização de possuidores de animais que representem, ainda que potencialmente, risco à saúde e à incolumidade pessoal ou patrimonial de terceiros.

III - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito ao bem-estar animal, especialmente quanto ao preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

IV - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados ao bem-estar animal e ao combate aos maus-tratos;

V - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle;

Art. 164. O órgão de execução deverá fomentar ou acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas aos animais, tais como:

I - normatização do controle das populações de cães e gatos pelo Município, em compatibilidade com as normas gerais da Lei Federal n.º 13.426/2017 e da Lei Estadual n.º 21.970/2016;

II - execução de programa de manejo adequado e eficiente de cães e gatos em área urbana;

III - fiscalização e articulação de ações integradas entre as forças de segurança e de defesa social para implementação das diretrizes da Lei Estadual n.º 16.301, de 07/08/2006, que disciplina a criação de cães de raças potencialmente perigosas no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.417, de 06/12/2006, especialmente para:

a) repartição eficiente de atribuições concorrentes no atendimento de ocorrências e na atuação preventiva de eventos com vítimas;

b) monitoração estatística e territorial de incidência de casos de ataques com vítimas;

c) responsabilização qualificada dos responsáveis pela guarda e condução sem as cautelas legais e regulamentares, nas esferas administrativa e criminal.

IV - articulação das ações municipais para o acompanhamento das condições de acumulação de animais domésticos em determinadas residências, por meio de abordagem multidisciplinar, com atividades de psicólogos, assistentes sociais, médicos psiquiatras e médicos veterinários, de acordo com a Lei n.º 8.080/1990;

V - promoção de medidas levadas a efeito pelos municípios para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei n.º 21.970/2017;

VI - realização pelos municípios de campanhas de educação ambiental que incluam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, da vermifugação e da castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, inclusive com foco em eventuais consequências nocivas para a saúde humana;

VII - normatização da criação de animais de grande porte em área urbana e do serviço municipal de recolhimento;

VIII - execução pelos municípios de medidas destinadas ao controle ético de animais de grande porte em área urbana, com a adoção de medidas para prevenir maus-tratos aos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda.

Animais. Crimes e infrações administrativas. Comunicação do órgão administrativo competente ao Ministério Público e à Polícia e vice-versa. Apreensão dos animais. Reparação do dano.

Art. 165. O órgão de execução deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos administrativos incumbidos da defesa dos animais,

especialmente para que encaminhem ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Civil cópia do auto de infração lavrado que noticie conduta ou atividade que caracterize maus-tratos a animais, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade cível e/ou criminal dos infratores, nos termos da Lei n.º 9.605/1998.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá comunicar ao órgão administrativo a prática de crimes e de infrações contra os animais dos quais tenha ciência por outros meios, para adoção das medidas pertinentes e aplicação das correspondentes sanções administrativas, nos termos da Lei Estadual n.º 22.231/2016 e do Decreto n.º 47.309/2017, que a regulamenta.

Art. 166. O órgão de execução deverá velar pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei n.º 9.605/1998, sem prejuízo da adoção de medidas para que animais utilizados para a prática de crimes ou vítimas de crimes sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre brasileira serão prioritariamente libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues aos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder público ou, na impossibilidade, a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA

POSSE DA TERRA

Conhecimento de “notitia criminis”. Art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34/1994.

Art. 167. O órgão de execução deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações. Art. 126 da CF, art. 178, III, do CPC e Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 168. O órgão de execução deverá velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas ações conexas.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito e requerer a remessa à Vara Agrária Estadual, verificando se é caso de pleitear a revogação de atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

Dos conflitos, das controvérsias e dos problemas rurais. Art. 186 da CF.

Art. 169. O órgão de execução oficiante em unidades especializadas em conflitos, controvérsias e problemas rurais orientará sua atuação pela função social da propriedade rural, assim como pelos institutos do Direito Agrário, com observância, em especial, dos princípios e dos procedimentos a seguir descritos:

I - comparecimento nas áreas de conflito e zelo pelo cumprimento cumulativo dos vetores do princípio da função social da propriedade, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da CF;

II - atuação preventiva para garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, em sendo o caso, da instauração dos procedimentos pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos fundamentais dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III - priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio judicial ou extrajudicial que envolva a posse de terra;

IV - atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos fundamentais e da função social da propriedade;

V - adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito, da controvérsia ou do problema;

VI - desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, para prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que forem compatíveis, aos conflitos, às controvérsias e aos problemas coletivos pela posse de imóvel urbano.

Conflitos fundiários urbanos. Contexto coletivo. Repercussão social. Preferência por ações coletivas.

Art. 170. Ao atuar em conflitos fundiários urbanos, o órgão de execução deverá observar que, em razão do contexto coletivo e da considerável repercussão social, muitas vezes ações judiciais individualizadas de reintegração de posse e de desapropriação podem dar lugar a ações coletivas, tendo cautela ao manifestar-se por eventual ausência de interesse na intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Nos casos de conflitos fundiários coletivos urbanos, em que a reintegração de posse venha a constituir medida inevitável, o órgão de execução deverá adotar todos os esforços e medidas de atuação resolutiva possíveis e disponíveis para evitar o uso da força no cumprimento de mandados judiciais.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 171. O órgão de execução deverá verificar se os municípios integrantes da comarca onde atua apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, dentre os quais os seguintes:

I - registros;

II - inventários;

III - tombamentos;

IV - gestão documental;

V - poder de polícia;

VI - educação patrimonial;

VII - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

VIII - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de eventual omissão do poder público quanto ao disposto no “caput” e nos incisos deste artigo, o órgão de execução deverá tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Municípios. Elaboração do Plano Diretor. Esgotamento do prazo legal.

Art. 172. O órgão de execução deverá adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e/ou Setores

de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio cultural arquivístico. Preservação.

Art. 173. O órgão de execução deverá adotar medidas para enfrentar eventual omissão dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, ainda não aprovaram os respectivos planos diretores.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá acompanhar as discussões no município para que a elaboração dos planos diretores respeite os Planos de Inventário de Patrimônio Cultural Municipais porventura existentes, adotando, nos limites de suas atribuições, as medidas pertinentes para o suprimento de eventuais omissões ou para a correção de irregularidades.

Art. 174. O órgão de execução deverá fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais e determinar a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I

Matérias procedimentais

Calamidade pública e estado de emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação. Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993. Art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 175. Quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atua, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com dispensa de licitação:

I - a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação;

II - Limitação do objeto somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;

III - Vedação a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Parágrafo único. Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Delimitação do objeto de investigação. Decisão de instauração e prosseguimento de investigações. Hipóteses de indeferimento de instauração ou arquivamento. Enunciados CSMP n.ºs 58, 64, 65 e 66.

Art. 176. Observado o disposto nesta Consolidação sobre o recebimento e o processamento de notícias anônimas (art. 37), a ausência de informações concretas na representação que verse sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor, sem o fornecimento de dados mínimos que permitam a sua delimitação ou a sua identificação, quando inviável o seu suprimento por diligência direta, específica e imediata pelo órgão de execução, autoriza o arquivamento de Notícia de Fato ou o indeferimento da instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil.

§ 1º A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e amplas aos respectivos órgãos de controle, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público como sucedâneo de auditoria.

§ 2º Presumem-se como de restrita repercussão social representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, a exemplo da lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, autorizando-se o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, reportando-se os fatos à análise do órgão de controle interno do ente público diretamente interessado.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade do Ministério Público para execução das decisões condenatórias proferidas por Tribunais de Contas. PEP n.º 280/2016.

Art. 177. O órgão de execução deverá proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e de atos configuradores de improbidade administrativa, sem prejuízo da ciência da pessoa jurídica de direito público lesada, para as providências de cunho político-administrativo.

Seção II

Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa. Investigação. Indícios de crime. Procedimentos investigatórios criminais que envolvam, como investigados, pessoas com foro por prerrogativa de função. Necessidade de remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937/2018. Decisões do STJ nas Questões de Ordem das Ações Penais 857 e 874. Observância da Recomendação PGJ n.º 1/2021.

Art. 178. Se, ao apurar ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, o órgão de execução verificar a existência de indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverá extrair cópias dos respectivos autos para instauração de procedimento de investigação criminal ou para requisição de inquérito policial, atentando para o necessário respeito às atribuições de órgãos especializados em matéria criminal, de acordo com as regras correlatas de competência, notadamente em casos de investigados detentores de foro por prerrogativa de função (Ministério Público Federal, Procuradoria de Justiça Especializada em Ações de Competência Originária etc.).

§ 1º Ao órgão de execução com atribuição natural cabe analisar e decidir quanto a presença dos elementos necessários à caracterização da prevalência do foro por prerrogativa de função, e eventual conexão ou continência, decidindo pela remessa integral ou desmembramento dos autos.

§ 2º Constatados indícios de prática criminosa por parte de agente público no exercício de cargo que lhe confira foro por prerrogativa de função, o órgão de execução deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvado o seguinte:

I - não é necessária a remessa ao Procurador-Geral de Justiça dos autos de investigação que envolva pessoa com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça quando o objeto da investigação tratar de fato ocorrido durante mandato ou função já findos, por qualquer motivo;

II - a superveniência de mandato eletivo ou função que confira foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, por não restabelecer o foro privilegiado por infrações praticadas em mandatos ou funções anteriores, ressalvado o caso de reeleição (consecutiva), também não enseja, a priori, a remessa dos autos de investigação ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º O órgão de execução deve observar, com especial atenção, pelas repercussões normativas,

Improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível (ANPC).

Art. 179. No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes do previsto na Lei de Improbidade Administrativa, observará o disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, respeitadas, quanto à destinação de valores, as normas gerais e as orientações comuns desta Consolidação.

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Análise técnica. Intimação dos acionados quanto à prova produzida. Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017.

Art. 180. Quando necessário, a fim de constituir acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deverá, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à CEAT, por meio de envio de formulário padronizado, a viabilização das análises técnicas que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

§1º Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deverá fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

§2º Em hipótese alguma a avaliação técnica da CEAT será considerada como requisito indispensável para a propositura de ação judicial ou adoção de providências no âmbito da defesa do patrimônio público, podendo ser suprida por outros meios, entre eles a apuração pela própria pessoa jurídica lesada, por outros órgãos de controle ou pela equipe da Promotoria de Justiça ou outro órgão de apoio.

§ 3º É possível, durante a instrução do inquérito civil, a celebração de negócio jurídico extraprocessual, visando a definição consensual do valor de eventual dano ao erário, inclusive com a indicação de quesitos e a habilitação de assistente técnico pelo investigado.

Art. 181. Na propositura de novas ações, os órgãos de execução deverão manter cautela na utilização de teses ainda não consolidadas, não se mostrando prudente o ajuizamento de ações com imputações de atos de improbidade exclusivamente com base na redação antiga da norma, até melhor definição do cenário quanto à (ir)retroatividade da lei e a nova forma de previsão dos atos de improbidade que violam princípios – art. 11, ou seja, em rol exaustivo.

§1º Sempre que possível, nas hipóteses que se amoldem ao caput, deverá o órgão de execução evitar o arquivamento prematuro do feito fundado em teses contrárias às sustentadas pelo Ministério Público e ainda não vencidas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

§2º No caso do parágrafo anterior, deve o órgão de execução verificar a possibilidade de desenvolvimento de diligências adicionais que possam conduzir ao enquadramento dos fatos de acordo com os tipos com a redação atualmente em vigor.

§3º Caso haja decisão de Tribunal Superior de afetação de tema referente aos assuntos tratados no caput, poderá o órgão de execução, fora das hipóteses do parágrafo anterior, promover a suspensão do procedimento até definição.

Art. 182. O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021, deve ser contado a partir de 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021.

§1º O prazo de 365 dias mencionado no caput deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º, do artigo 23 da Lei n.º 14.230/2021, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.

§ 2º Eventuais prorrogações de inquéritos civis não concluídos no prazo legal de 1 (um) ano, por igual período e mediante despacho fundamentado nos autos e registro no respectivo sistema, deverão ser submetidas à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma estabelecida na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2009 para a matéria, conforme alteração promovida pela Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 9/2022.

Improbidade Administrativa. Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições. Abuso de poder. Art. 18 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Art. 183. Ao elaborar as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, cuja conduta tenha sido dolosa, causado dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito ao agente ou a terceiros e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá postular a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de

sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

§ 1º Ao elaborar as alegações finais ou o parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

§ 2º Ao elaborar alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Improbidade administrativa. Imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário. Recomendação Conjunta CGMP CAOPP n.º 1/2018. Tema 897 STF

Art. 184. O órgão de execução deverá atentar para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n.º 8.429/92.

Seção III

Transição de mandato na Administração Municipal

Transição administrativa municipal. Anexo 1 da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

Art. 185. Ao término do processo de escolha dos mandatários nas eleições municipais, o órgão de execução deverá:

I - adotar medidas necessárias com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para assegurar, entre outros deveres e proibições, os seguintes:

- a) transparência das contas públicas;
- b) manutenção do acervo documental;
- c) integridade do patrimônio público;
- d) pagamento de servidores e prestadores de serviços;
- e) proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, salvo exceções legais, nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997;

II - instaurar procedimento extrajudicial adequado, caso haja notícia concreta de fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o final de março do ano posterior às eleições municipais, relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com a transição administrativa nos municípios, nos moldes do Anexo I da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

CAPÍTULO XII

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

(CNPJ). Art. 127, "caput", da CF.

Art. 186. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis.

Parágrafo único. O órgão de execução, no exercício de múltiplas atribuições, deve priorizar:

I - a fiscalização da estruturação básica para a promoção da saúde por meio da estratégia de saúde da família, com atuação criteriosa e planejada a partir dos dados obtidos com a atendimento ao público (demandas individuais) e da pactuação programada integrada (PPI) para o atendimento das especialidades médicas na gestão microrregional;

II - o acompanhamento das políticas de atenção básica à saúde neonatal e de prevenção da mortalidade infantil, inclusive de acordo com as diretrizes nacionais para a garantia do direito à segurança alimentar e nutricional.

Tutela individual pelo Ministério Público. Atuação subsidiária. Legitimidade. Tema Repetitivo 766 do STJ.

Art. 187. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, em especial na tutela das situações de urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso direto e efetivo do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e emergência. Internação hospitalar. Regulação. Compra de leitos. Vaga zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 188. Em suas ações e procedimentos, o órgão de execução deverá observar a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - regular os serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades e de atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos;

II - nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474/2005 e da Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 189. O órgão de execução deverá atentar para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares, como UPA, PAM e outras, destinadas às situações de urgência e emergência médicas e de atenção ambulatorial, não são adequadas para a internação de pacientes, devendo haver a remoção deles para regular internação hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, o órgão de execução deverá adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ). Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG. Tema 793 do STF.

Art. 190. Em ajuizamentos de ações envolvendo a saúde pública, o órgão de execução deverá observar a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice à garantia do direito à saúde no caso concreto.

Art. 191. Excepcionalmente, sempre que necessário à garantia de celeridade na tutela do direito à saúde, admite-se a propositura de ação contra o ente federativo responsável primário pela obrigação em litisconsórcio com o responsável secundário que detém condições efetivas e adequadas de garantir a prestação.

Art. 192. Para a garantia do planejamento e do orçamento, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de assegurar ao

ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/1990 e observada a conclusão do Tema 793 no STF.

Art. 193. Para garantia efetiva do direito à saúde, deve-se considerar a responsabilidade solidária dos entes da federação nas demandas prestacionais na área de saúde, observando-se, no exercício das pretensões em juízo, os critérios constitucionais da descentralização e da hierarquização, bem como, nos casos de litisconsórcio passivo, a formulação de pedidos que projetem o direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo da formulação de pedido de ressarcimento ao ente federativo que suportar o ônus financeiro, sempre que juridicamente possível e viável a cumulação no mesmo procedimento.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações contra o poder público para compra de medicamentos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 194. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 195. O órgão de execução deverá zelar pela preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 196. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, o órgão de execução deverá velar pela preservação das políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 197. O órgão de execução deverá observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (Renases) e a Relação Nacional de Medicamentos (Rename), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE).

Art. 198. O órgão de execução deverá observar que o Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça prevê a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Art. 199. Conforme tese fixada no Tema de Repercussão Geral 500 do Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

§ 2º As ações que demandarem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União.

Art. 200. Em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, o órgão de execução deverá velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais e para que justifique a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo poder público. Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.ª CCR/MPF.

Art. 201. Ao ajuizar ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, o órgão de execução deverá requerer, além da condenação à compra da substância, e não da marca do medicamento, a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 202. O órgão de execução deverá deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (Coaps), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (Siops), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e aplicação de recursos nas ações e nos serviços de saúde. Prestação de contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 203. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o órgão de execução deverá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) na instância competente.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá adotar providências quando o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 204. O órgão de execução deverá fiscalizar a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras:

I - montante dos recursos aplicados no período;

II - fonte dos recursos aplicados no período;

III - auditorias realizadas ou em fase de execução no período;

IV - recomendações e determinações;

V - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá cotejar os dados a que se referem os incisos deste artigo com os indicadores de saúde da população, nos termos do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Saúde mental. Requisitos da internação compulsória. Interpretação da Lei n.º 10.216/01 e da Lei n.º 11.343/06.

Art. 205. O órgão de execução deverá considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta a responsabilidade quanto ao atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 206. Na hipótese de internação psiquiátrica voluntária, involuntária e compulsória, o órgão de execução deverá atentar para a excepcionalidade da medida, configurada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos da Lei Federal n.º 10.216/2001 e da Lei Estadual n.º 12.684/1997.

§ 1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º A internação psiquiátrica involuntária para pessoas dependentes de drogas perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, § 5º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

§ 3º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§ 4º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

Art. 207. O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou nas Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 208. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva na busca por assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos trazidos pela Constituição da República, Lei Brasileira de Inclusão e legislação esparsa.

Art. 209. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, atuando nos procedimentos e processos judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, induzindo políticas públicas que lhes garantam

a cidadania e qualidade de vida.

Art. 210. O órgão de execução deverá elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, com prioridade para a acessibilidade física e para a mobilidade urbana a partir de áreas mais vulneráveis do ponto de vista econômico, devendo ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

I - educação escolar regular;

II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;

III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

Art. 211. O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 228/2021.

Art. 212. O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 213. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, "link" da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 214. Nos limites de suas atribuições, o órgão de execução deverá estabelecer fluxo de informações e diálogo com o poder público municipal para estimular os Municípios a implementarem órgão local ou regional consorciado de Defesa do Consumidor, com competência para atendimento das demandas individuais na respectiva circunscrição.

Venda de combustíveis e GLP. Lei n.º 8.176/1991.

Art. 215. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e da comercialização de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no “caput” deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais.

CAPÍTULO XV

DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS

Estatuto do Idoso. Situação de risco. Legitimidade da intervenção do Ministério Público.

Art. 216. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva para a proteção integral da pessoa idosa, buscando assegurar-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção da proteção integral da pessoa idosa não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, devendo o órgão de execução proceder à interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos dos idosos deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que presente serviços de longa permanência a idosos, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 154/2016.

§ 3º O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XVI

DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação da oferta de vagas na creche. Universalização de vagas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Educação inclusiva. Qualidade da educação. Evasão escolar. Educação em tempo integral. Educação de Jovens e Adultos. Plano de carreira dos profissionais da educação escolar pública. Piso salarial profissional nacional. Aplicação do mínimo constitucional. FUNDEB.

Art. 217. O órgão de execução deverá adotar medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

I - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche;

II – a universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, de seis a quatorze anos no ensino fundamental e de quinze a dezessete anos no ensino médio;

III – a garantia de vaga em escola próxima à residência dos alunos;

IV - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo;

V – a oferta de educação de qualidade e o progressivo aumento do IDEB;

VI – a redução da evasão escolar;

VII – a ampliação da oferta de educação em tempo integral em todas as etapas da educação básica;

VIII – a oferta da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

IX – a adequada execução dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - a aplicação do percentual mínimo constitucional das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI - a correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - e a regularidade do financiamento dos serviços públicos na área da educação feito com recursos provenientes do estado de Minas Gerais e dos municípios que o integram;

XII - a regulamentação do plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública e cumprimento do piso salarial nacional da categoria.

CAPÍTULO XVII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Fiscalização das fundações de Direito Privado. Art. 66 do CC. Acompanhamento das Fundações pelo Ministério Público. Art. 69 do CC, art. 765 do CPC, arts. 4º, XXI, 39 e 41, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

Art. 218. No exercício de suas atividades funcionais, o órgão de execução deverá:

I - averiguar se o estatuto fundacional está em conformidade com as disposições normativas, diligenciando, em caso negativo, pela reforma estatutária, conforme disposto no art. 2.031 do CC;

II - averiguar, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:

a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;

b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5.º, 8.º e 9.º da Resolução PGJ n.º 30/2015);

c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do CC);

d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico;

III - requisitar, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 30/2015);

IV - requisitar anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (Sicap), consoante arts. 4º, X, e 31, da Resolução PGJ n.º 30/2015;

V - diligenciar, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisitar o encaminhamento, para análise, de todas as atas de reuniões realizadas nas fundações sob seu velamento, e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiro;

VII - certificar-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e prestam contas regularmente;

VIII - zelar pela implementação e funcionamento de programa de integridade no âmbito da entidade sob fiscalização, de acordo com as especificidades de sua estrutura, de seu objeto e de seu acervo patrimonial e volume de recursos envolvidos na sua gestão, visando à prevenção de prática de atos ilícitos;

Art. 219. O órgão de execução somente autorizará a alienação de bens imóveis das fundações de direito privado, na forma do art. 24 da Resolução PGJ n.º 30/2015, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser, preferencialmente, empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos bens móveis de expressivo valor, assim definidos no estatuto ou, caso omissivo, por deliberação do órgão velador em atenção à natureza e à finalidade do ente sob velamento, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

§ 2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se propõe, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para extingui-la, bem como se certificará de que a escritura pública ou a sentença de extinção foi lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento das entidades do Terceiro Setor, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, sempre que razões de interesse social justificarem a atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO XVIII

DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e indução de políticas públicas urbanas.

Art. 220. O órgão de execução deverá instar os municípios a cumprirem suas competências legais e administrativas referentes à implementação das diversas políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano, com o escopo de concretizar o direito difuso à cidade sustentável e de melhorar as condições de vida no meio urbano para as presentes e futuras gerações.

Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Conselho da Cidade. Arts. 182 e 183 da CF.

Art. 221. O órgão de execução deverá adotar providências que resultem na elaboração dos planos diretores pelos municípios que se enquadrem nas hipóteses dos arts. 41, 42-A e 42-B da Lei n.º 10.257/2001, velando para que:

- I - os planos atendam ao mínimo conteúdo legal e sejam revisados a cada decênio;
- II - os Conselhos da Cidade paritários sejam criados, implementados e efetivamente acompanhem a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano;
- III - o planejamento e a gestão da cidade sejam implementados com base em critérios técnicos e de forma democrática.

Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 222. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios integrantes da comarca em que atua elaborem de forma democrática o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, o qual, em respeito à Política Nacional de Habitação de Interesse Social instituída pela Lei Federal n.º 11.124/2006 conterà:

- I - diagnóstico da situação habitacional local;
- II - linhas de atuação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda;
- III - instituição por lei de fundo local de habitação de interesse social e de um conselho de habitação deliberativo e paritário.

Assistência técnica pública e gratuita. Projeto e construção de habitação de interesse social.

Art. 223. O órgão de execução deverá atuar a fim de implementar a política municipal de assistência técnica gratuita em Arquitetura e

Engenharia para o projeto e a construção de habitação de interesse social, conforme preconizado no art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008, objetivando:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Mobilidade urbana. Plano de Mobilidade. Lei Federal n.º 12.587/2012.

Art. 224. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios, de forma participativa, elaborem, executem e avaliem a política de mobilidade urbana, bem como instituem o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, promovam a regulamentação dos serviços de transporte urbano e prestem, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial.

Parágrafo único: Os municípios obrigados a editar Plano Diretor deverão editar o Plano de Mobilidade.

Política Nacional de Defesa Civil. Lei Federal n.º 12.608/2012.

Art. 225. O órgão de execução deverá velar para que os municípios exerçam suas competências previstas no art. 8º da Lei Federal n.º 12.608/2012 e elaborem e implementem o Plano Preventivo de Defesa Civil, também denominado Plano de Contingência, com o conteúdo mínimo legal, além de instituir e garantir o funcionamento permanente das Defesas Cívicas Municipais.

Estruturação Municipal para o ordenamento territorial, nos termos do art. 30, VIII da CF/88.

Art. 226. O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a dotarem-se legal e administrativamente dos meios necessários para o adequado ordenamento territorial, incluindo edição de legislação urbanística atualizada, corpo técnico mínimo capacitado para análise técnico-jurídica de projetos e, ainda, setor de fiscalização.

Regularização Fundiária Urbana Sustentável. Lei Federal n.º 13.465/2017.

Art. 227. O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a elaborarem e implementarem política pública de regularização fundiária sustentável de núcleos urbanos irregulares consolidados, conforme diretrizes gerais da Lei Federal n.º 13.465/2017, a fim de promover a inclusão socioespacial das populações moradores destes núcleos, por meio de acesso à terra urbana regularizada com segurança da posse, à infraestrutura urbana básica e aos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO XIX

DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 228. O órgão de execução deverá atuar no apoio e na mediação comunitárias, observado o disposto no art. 29 e na Seção IV do Capítulo I do Título II, ambos desta Consolidação, como agente facilitador da apresentação de questionamentos e de reflexões pelos atores sociais e pelos órgãos públicos e privados, objetivando o atendimento das necessidades comunitárias com soluções adequadas para a satisfação dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos, com vistas à compreensão transversal dos direitos humanos nas múltiplas atribuições do Ministério Público e na busca permanente da inclusão social, da paz e do consenso.

§ 1º O órgão de execução deverá atentar, na mediação dos conflitos comunitários, para a elaboração de plano de atuação que garanta a transcendência do acordo celebrado para o futuro, avaliando, para isso, as possibilidades e as repercussões, de modo a garantir a efetivação de direitos sociais fundamentais e a se evitem retrocessos sociais.

§ 2º Na mediação comunitária, o órgão de execução deverá atuar visando à mudança do paradigma da cultura da dependência

assistencial do cidadão para a consagração de uma cultura e de uma prática de empoderamento e de emancipação social.

§ 3º O órgão de execução deverá atuar para garantir que, no processo de mediação comunitária, a postura do facilitador seja de acolhimento dos envolvidos, de forma a fomentar a despenalização do cotidiano e a assegurar o fortalecimento do vínculo de confiança.

Art. 229. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema ou do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor e mais adequada metodologia de trabalho, considerando, especialmente, fora do escopo de demandas investigativas ou de mero acompanhamento, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para a identificação e oportunidades de atuação no fomento à comunidade colaborativa, no âmbito do associativismo ou do cooperativismo e das parcerias, de modo a fomentar o desenvolvimento de potencialidades locais, em empreendimentos na cidade ou nas comunidades rurais, de modo a viabilizar o acesso a informação, serviços e políticas públicas que facilitem o desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO XX

DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Prequestionamento. Repercussão geral das questões constitucionais e consulta aos temas, teses e outros precedentes firmados pelos tribunais superiores.

Art. 230. O órgão de execução do Ministério Público, como autor, demandante e/ou interveniente (fiscal da ordem jurídica e atuação assistencial), para fins de fomentar o acesso recursal da Instituição aos Tribunais Superiores (Resolução PGJ n.º 17, de 10 de maio de 2021) e, assim, viabilizar a atuação estratégica integrada com a interposição de recursos especiais ou extraordinários, deverá, em suas manifestações nos autos processuais (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões e contrarrazões recursais, bem como embargos de declaração), realizar, em tópico expresso da peça processual, o questionamento explícito, com a citação dos dispositivos constitucionais, de lei federal ou de tratado.

§ 1º Para fins de recurso extraordinário, o tópico de questionamento deverá abranger os dispositivos constitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça, da Turma Recursal ou do Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 102, inciso III, da CF:

I - contrarie dispositivo desta Constituição;

II - declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

III - julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

IV - julgue válida lei local contestada em face de lei federal

§ 2º Para fins de recurso especial, o tópico de questionamento deverá abranger os dispositivos infraconstitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 105, inciso III, da CF:

I - contrarie tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

II - julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

III - dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§3º O questionamento explícito de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nos termos do caput deste artigo, visa fazer com que essas questões sejam efetivamente decididas nos autos do processo, especialmente em sede de decisão colegiada do Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais, facilitando a interposição e a admissão de recursos especiais e/ou extraordinários pelo Ministério Público.

§4º Para possibilitar a reavaliação da prova pelos Tribunais Superiores, os órgãos de execução do Ministério Público deverão realizar também o prequestionamento das matérias de fato, inclusive por meio de embargos de declaração e nos termos do art. 1025 do CPC, conforme provas pertinentes e relevantes do processo, de forma a fomentar com que o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal aprecie essas provas na decisão colegiada, possibilitando nova valoração, em sede de recurso extraordinário e especial, do direito aplicado aos fatos reconhecidos na decisão colegiada.

Art. 231. O órgão de execução do Ministério Público, sempre que identificar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas na causa judicial, deverá manifestar expressamente nos autos do processo (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões, contrarrazões recursais e embargos de declaração), isso para fins de possibilitar a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público (art. 102, §2º, da CF), demonstrando a relevância da causa sob o ponto de vista jurídico, econômico, social ou político e, também, a sua transcendência quantitativa, apontando, para tanto, o número, ainda que estimado, de pessoas atingidas no presente e no futuro e a transcendência qualitativa, neste caso, deixando claro o possível impacto da questão para a sistematização, a unidade e o desenvolvimento do direito (art. 1035 do CPC).

Art. 232. Os órgãos de execução do Ministério Público devem permanentemente informar-se sobre os Temas, as Teses firmadas em repercussão geral em recurso extraordinário ou em julgamento de recursos repetitivos, assim como as demais orientações firmadas com caráter vinculativo pelos tribunais superiores, alinhando a sua atuação às orientações com força normativa vinculante ou realizando a distinção do caso concreto ou, ainda, demonstrando ou propondo a superação da tese ou precedente, quando pretender contrariá-la, com vistas à justiça do caso concreto.

Demonstração da tempestividade.

Art. 233. Caso o Órgão de Execução opte pela interposição do recurso diretamente nos autos, mediante anexação da peça recursal ou da petição de interposição desprovida de sinal ou registro de protocolo, valendo-se da prerrogativa conferida pelos art. 67, X e 106, IV da Lei Complementar n.º 3/1994, deverá zelar para que os autos sejam enviados e recebidos pela Secretaria do Juízo Criminal correspondente, dentro do prazo legal, assegurando-se que o recebimento pelo Poder Judiciário seja devidamente certificado nos autos na efetiva data da entrega, a fim de se evitar que o recebimento posterior constante nos autos prejudique a aferição da tempestividade recursal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente e primará, sempre que possível, pelo alinhamento com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e com o entendimento dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, resguardadas as respectivas competências legais, observadas as necessidades e as peculiaridades regionais, sempre que cabível.

Art. 235. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação, integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações ou avisos baixadas ulteriormente à sua publicação.

§ 1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais que versem sobre assuntos de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§ 2º As recomendações de caráter geral expedidas ulteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§ 3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§ 4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta compilação, efetivar-se-á após deliberação com os órgãos intervenientes.

Art. 236. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

 PROCURADORA-GERAL ADJUNTA JURÍDICA

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA JURÍDICA

Autoriza a se ausentar do país nos termos dos requerimentos:

Antônio José Chinelato

Elba Rondino

Concede licença para tratamento de saúde:

Aída Fernandes Lisboa Marinho, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Valéria Dupin Lustosa, 02 dias a partir de 04/04/2023.

DESPACHOS DA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA JURÍDICA

Defere compensação em dias úteis:

Magali Albanesi Amaral, 02 dias a partir de 13/07/2023.

Mariano Guimarães Sepúlveda, 04 dias a partir de 17/04/2023.

Octávio Augusto Martins Lopes, 05 dias a partir de 17/07/2023.

Octávio Augusto Martins Lopes, 05 dias a partir de 24/07/2023.

Oliveira Salgado de Paiva, 10 dias a partir de 24/04/2023.

Defere compensação, em dias úteis, decorrente do exercício de trabalho extraordinário:

Antônio José Chinelato, 07 dias a partir de 12/04/2023.

Gustavo Mansur Balsamão, 01 dia em 10/04/2023.

Jacson Rafael Campomizzi, 08 dias a partir de 10/05/2023.

Marco Antônio Lopes de Almeida, 03 dias a partir de 03/05/2023.

Paulo Cezar Neves Marques, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Rodrigo Filgueira de Oliveira, 03 dias a partir de 17/04/2023.

ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE COOPERAÇÃO N.º 08/2023

Oficial do MP/ Comarca de João Monlevade

Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Oficial do MP interessados em cooperar na Comarca de João Monlevade, duas vezes por semana, nos termos da Resolução PGJ n.º 47, de 21/09/2022, fazendo jus aos consectários legais referentes ao deslocamento, no período de 24/04/2023 a 24/07/2023, poderão se manifestar, por meio de ofício assinado e com anuência da chefia imediata, a ser enviado exclusivamente para o endereço de correio eletrônico dpadcooperacao@mpmg.mp.br, no período de 18/04/2023 a 20/04/2023.

MARCIO GOMES DE SOUZA

Procurador- Geral de Justiça Adjunto Administrativo

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA INSTITUCIONAL

ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1182/2023 - Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXII, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Lúcia Helena Dantas da Costa, oficiante na 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, para atuar nos autos n.º 0131964-71.2019.8.13.0145, cadastrados nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o n.º SEI-19.16.2435.0032759/2023-79.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

CHEFE DE GABINETE

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

- Portaria nº 1278/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Marcelo Azevedo Maffra, Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, para atuar, em conjunto com a oficiante, no Inquérito Civil nº MPMG- 0027.15.000648-7, em trâmite na 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Betim.

- Portaria nº 1279/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Marcelo Azevedo Maffra, Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, para atuar, em conjunto com a oficiante, no Inquérito Civil nº MPMG-0081.15.000052-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da comarca de Bonfim.

- Portaria nº 1280/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Fábio Rodrigues Lauriano, Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio

Paraíba do Sul, para atuar, em conjunto com a oficiante, nos Inquéritos Civis n.º Inquérito Civil n.º MPMG-0657.19.000035-3, 0657.22.000122-3, 0657.22.000124-9, 0657.19.000070-0, 0657.18.000042-1, 0657.20.000045-0, 0657.18.000094-2, 0657.22.000035-7, 0657.21.000101-9, 0657.19.000026-2, 0657.18.000075-1, 0657.22.000070-4 e 0657.22.000152-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da comarca de Senador Firmino.

- Portaria nº 1281/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Ibitiré, Romero Solano de Oliveira Magalhães, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, no dia 18 de abril corrente.

- Portaria nº 1282/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Alfenas, Eliane Fernandes do Lago Correa, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, no dia 18 de abril corrente.

- Portaria nº 1283/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Rolando Carabolante, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, nos dias 19, 25 e 27 de abril corrente.

- Portaria nº 1284/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Sabará, Christiano Leonardo Gonzaga Gomes, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 20.ª Promotoria de Justiça da comarca de Contagem, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0084707-83.2021.8.13.0079, no dia 19 de abril corrente, às 9 horas.

- Portaria nº 1285/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Ipatinga, Humberto Henrique Rufino de Miranda, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Ervália, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0004792-26.2017.8.13.0240, no dia 19 de abril corrente, às 9 horas.

- Portaria nº 1286/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 1.ª Promotoria de Justiça da comarca de Betim, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0217713-37.2010.8.13.0027, no dia 19 de abril corrente, às 9 horas.

- Portaria nº 1287/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Camanducaia, Rodrigo Fabiano Puzzi, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 3.ª Promotoria de Justiça da comarca de Poços de Caldas, em audiências, no dia 20 de abril corrente, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

- Portaria nº 1288/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Daniel Batista Mendes, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, no dia 24 de abril corrente.

- Portaria nº 1289/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Pedro Leopoldo, Maria Clara Costa Pinheiro de Azevedo, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Lima, em audiências por videoconferência, no dia 25 de abril corrente.

- Portaria nº 1290/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Conselheiro Lafaiete, Kepler Cota Cavalcante Silva, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0056.18.010130-7, no dia 26 de abril corrente, às 9 horas.

- Portaria nº 1291/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Contagem, Tiago Tanure Costa, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 20.ª Promotoria de Justiça da comarca de Contagem, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º

0059055-64.2021.13.0079, no dia 26 de abril corrente, às 9 horas.

- Portaria nº 1292/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Uberlândia, Vanessa Dosualdo Freitas, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Corações, em audiências por videoconferência, no dia 27 de abril corrente.

- Portaria nº 1293/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de João Monlevade, Igor Citeli Fajardo Castro, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, no dia 3 de maio do corrente ano.

- Portaria nº 1294/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Juiz de Fora, Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Rio Novo, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0011443-68.2018.8.13.0554, no dia 4 de maio do corrente ano, às 9 horas.

- Portaria nº 1295/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Paraopeba, Vander Ângelo Diniz, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de João Monlevade, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0362.22.000224-4, no dia 4 de maio do corrente ano, às 9 horas.

- Portaria nº 1296/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Rolando Carabolante, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, no dia 4 de maio corrente.

- Portaria nº 1297/2023 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Ibirité, Romero Solano de Oliveira Magalhães, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, em audiências por videoconferência, no dia 5 de maio do corrente ano.

- Portaria nº 1237/2023* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Almenara, Gabriel Cordeiro Carvalho, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na Promotoria de Justiça da comarca de Jacinto, no dia 28 de abril corrente, durante afastamento da oficiante.

*Republicada com alteração.

- Portaria nº 1257/2023* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Betim, Gislaine Reis Pereira Schumann, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Juatuba, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0001272-66.2022.8.13.0407, no dia 31 de maio do corrente ano, às 9h30.

*Republicada com alteração.

- Fica sem efeito a Portaria n.º 706/2023, referente ao Promotor de Justiça Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro (cooperar/PJ Ervália/Tribunal do Júri/Processo n.º 0004792-26.2017.8.13.0240).

- Fica sem efeito a Portaria n.º 1076/2023, referente ao Promotor de Justiça Tiago Tanure Costa (cooperar/PJ Juatuba/Tribunal do Júri/Processo n.º 0021744-25.2021.8.13.0407).

- Fica sem efeito a Portaria n.º 1254/2023, referente à Promotora de Justiça Eliane Fernandes do Lago Correa (cooperar/4ª PJ Três Corações), tornando sem feito a publicação do dia 15/04/2023.

- Fica sem efeito a Portaria n.º 1260/2023, referente ao Promotor de Justiça Lucas Nacur Almeida Ricardo (cooperar/PJ Rio Novo/Tribunal do Júri/Processo n.º 0011443-68.2018.8.13.0554).

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete

O senhor Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais que lhe confere a Resolução 35/05,

Autoriza a se ausentar do país nos termos dos requerimentos:

Adroaldo Junqueira Ayres Neto

Aline Silva Barros

Ana Bárbara Canedo Oliveira

Carolina Andrade Borges de Mattos

Daniel Oliveira de Ornelas

Daphane Calábria da Silveira

Flávia Cunha de Lima

Flávio César de Almeida Santos

Gabriel Cordeiro Carvalho

Glauco Peregrino

Guilherme Abras Guimarães de Abreu

Lenira de Castro Luiz

Leonardo Costa Coscarelli

Lívio Enéas Langoni de Oliveira

Lucas Silva e Greco

Lúcia Helena Dantas da Costa

Luiz Roberto Franca Lima

Marcello Moraes Barros de Campos

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel

Natália Salomão de Pinho

Renata Rodrigues Macedo Bolzan

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino

Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi

Silvana de Oliveira

Simone Maria Azzi Azevedo Chinelato

Wagner Augusto Moura e Silva

Concede licença para tratamento de saúde:

Anna Catharina Machado Normanton, 01 dia em 31/03/2023.

Ana Lúcia Junqueira Muzzi Cavalieri, 30 dias a partir de 15/03/2023.

Andréa Maria Nessralla Bahury, 01 dia em 24/03/2023.

Caroline Pestana Gomes, 01 dia em 17/03/2023.

Caroline Pestana Gomes, 01 dia em 10/04/2023.

Christianne Cotrim Assad Bensoussan, 03 dias a partir de 29/03/2023.

Eduardo Pimentel de Figueiredo, 11 dias a partir de 25/03/2023.

Gerciluce de Brito Sales Costa, 01 dia em 27/03/2023.

Ivana Andrade Souza, 30 dias a partir de 28/03/2023.

Liliane Kíssila Avelar Lessa, 30 dias a partir de 05/04/2023.

Lucas Rolla, 01 dia em 11/04/2023.

Luciana Perpétua Corrêa Crawford, 02 dias a partir de 28/03/2023.

Ludmila Alessandra Vieira Bottaro, 30 dias a partir de 22/03/2023.

Maicson Borges Pereira Inocência de Paula, 02 dias a partir de 28/03/2023.

Marcos Gomes da Fonseca Neto, 01 dia em 24/03/2023.

Marcos Gomes da Fonseca Neto, 01 dia em 29/03/2023.

Thomas Henriques Zanella Fortes, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Valéria Magalhães da Silva, 05 dias a partir de 28/03/2023.

Concede licença por motivo de doença em pessoa da família:

Ana Paula Lourenço de Paula, 01 dia em 03/04/2023.

Janaini Keilly Brandão Silveira, 01 dia em 10/04/2023.

Luciana Perpétua Corrêa Crawford, 02 dias a partir de 21/03/2023.

Luís Felipe Leitão, 01 dia em 31/03/2023.

Rita de Cássia Mendes Rolla, 01 dia em 11/04/2023.

Walter Freitas de Moraes Junior, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Concede licença gestante a Bruna Bodoni Faccioli, 208 dias a partir de 10/03/2023.

Concede licença casamento a Tatiane Lima Ribeiro, 08 dias a partir de 06/05/2023.

Concede licença luto a Daniel Augusto de Camargo Lima Campos, 08 dias a partir de 03/04/2023.

Concede licença paternidade a Paulo Frank Pinto Junior, de 10/04/2023 a 29/04/2023.

Concede licença para participar de curso/ seminário/ congresso a Leonardo Costa Coscarelli, 05 dias a partir de 27/03/2023.

Cancela compensação em dias úteis:

Adriano Dutra Gomes de Faria, 05 dias a partir de 24/04/2023.

Simone Maria Azzi Azevedo Chinelato, 07 dias a partir de 12/04/2023.

Viviane Moreira Begnami Primo, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Cancela compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário:

Anderson Chinen Ruiz, 06 dias a partir de 24/03/2023.

Fernando Barbosa Rubin, 15 dias a partir de 13/03/2023.

Ricardo Penedo de Araújo Borba, 05 dias a partir de 24/07/2023.

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

O Senhor Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais que lhe confere a resolução 35/05,

Defere compensação em dias úteis:

Adriana Torres Beck, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara, 05 dias a partir de 18/04/2023.

Ana Luiza Henriques Berger Machado, 03 dias a partir de 26/04/2023.

Ana Paula Lourenço de Paula, 01 dia em 04/04/2023.

Anderson Chinen Ruiz, 05 dias a partir de 24/03/2023.

André Luís Alves de Melo, 03 dias a partir de 22/05/2023.

Andréa Cristina Caldas Santiago, 01 dia em 10/04/2023.

Carlos Augusto Esteves de Carvalho, 06 dias a partir de 14/06/2023.

Carolina Marques Andrade, 01 dia em 13/04/2023.

Célio Dimas Esteves Ruas, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha, 01 dia em 04/04/2023.

Daniel de Oliveira Malard, 04 dias a partir de 02/05/2023.

Daniel Marotta Martinez, 07 dias a partir de 03/04/2023.

Fábio Martinolli Monteiro, 01 dia em 14/04/2023.

Fernando Barbosa Rubin, 14 dias a partir de 13/03/2023.

Francisco Eugênio Coutinho do Amaral, 04 dias a partir de 17/04/2023.

Gabriela Stefanello Pires, 01 dia em 04/04/2023.

José Cícero Barbosa da Silva Junior, 01 dia em 10/04/2023.

Lenira de Castro Luiz, 04 dias a partir de 02/05/2023.

Liliale Ferrarezi Fagundes, 01 dia em 14/04/2023.

Lucas Rolla, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Luís Gustavo de Melo Beltrão, 01 dia em 14/04/2023.

Luiz Fernando Câmara Simões Junior, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Luiz Roberto Franca Lima, 01 dia em 02/05/2023.

Marcelo Augusto Vieira, 01 dia em 14/04/2023.

Peterson Queiroz Araújo, 01 dia em 10/04/2023.

Rodrigo Brum Vieira, 03 dias a partir de 12/04/2023.

Rodrigo Caldeira Grava Brazil, 13 dias a partir de 17/04/2023.

Sandra Fátima Totte, 03 dias a partir de 04/09/2023.

Sílvia de Lima Soares, 03 dias a partir de 09/10/2023.

Sílvia de Lima Soares, 02 dias a partir de 13/07/2023.

Simone Maria Azzi Azevedo Chinelato, 07 dias a partir de 12/04/2023.

Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros, 01 dia em 20/04/2023.

Wagner Augusto Moura e Silva, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Wagner Augusto Moura e Silva, 04 dias a partir de 24/04/2023.

Warlen Henrique Macedo, 01 dia em 20/04/2023.

Defere compensação, em dias úteis, decorrentes do exercício de trabalho extraordinário:

Adriano Botelho Estrela, 03 dias a partir de 02/05/2023.

Adriano Dutra Gomes de Faria, 01 dia em 24/04/2023.

Adroaldo Junqueira Ayres Neto, 08 dias úteis a partir de 11/04/2023.

Alex Rafael Bittencourt, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Aline Silva Barros, 05 dias a partir de 10/04/2023.

Aline Silva Barros, 09 dias a partir de 17/04/2023.

Amanda Merlini Dutra Osipe, 01 dia em 10/04/2023.

Andressa Isabelle Ferreira Barreto, 01 dia em 13/04/2023.

Anna Catharina Machado Normanton, 01 dia em 03/04/2023.

Bruno Alexander Vieira Soares, 01 dia em 10/04/2023.

Carla Priscilla Pereira Viana, 06 dias a partir de 30/03/2023.

Carlos Augusto Esteves de Carvalho, 07 dias a partir de 22/06/2023.

Charles Daniel Franca Salomão, 13 dias a partir de 10/05/2023.

Claudia Neto Comelli, 04 dias a partir de 30/05/2023.

Claudia Neto Comelli, 05 dias a partir de 17/07/2023.

Claudia Neto Comelli, 05 dias a partir de 24/07/2023.

Eduardo Cavalcante Medeiros Neves, 01 dia em 20/04/2023.

Elisabeth Cristina dos Reis Villela, 05 dias a partir de 24/04/2023.

Fabiano Ferreira Furlan, 05 dias a partir de 17/07/2023.

Flávia Cunha de Lima, 01 dia em 03/05/2023.

Flávia Maria Carpanez de Mello, 05 dias a partir de 19/06/2023.

Francisco Rogério Barbosa Campos, 05 dias a partir de 10/04/2023.

Gabriel Cordeiro Carvalho, 01 dia em 10/04/2023.

Gabriel Costa de Jesus, 04 dias a partir de 17/04/2023.

Gilson Walmir Falcucci, 05 dias a partir de 17/07/2023.

Gilson Walmir Falcucci, 03 dias a partir de 09/10/2023.

Gislane Testi Colet, 01 dia em 14/04/2023.

Gustavo Sousa Franco, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Henrique Bottacin Saes, 04 dias a partir de 17/04/2023.

João Pedro Avelar Alves Carneiro, 01 dia em 05/05/2023.

Jonas Junio Linhares Costa Monteiro, 02 dias a partir de 10/04/2023.

Juarez Serafim Leite Junior, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Lenira de Castro Luiz, 09 dias a partir de 17/04/2023.

Leonardo Valadares Cabral, 03 dias a partir de 12/04/2023.

Lucas Francisco Romão e Silva, 01 dia em 14/04/2023.

Lúcia Helena Dantas da Costa, 15 dias a partir de 17/04/2023.

Luciana Cristina Giannasi, 16 dias a partir de 03/04/2023.

Luís Gustavo de Melo Beltrão, 06 dias a partir de 17/04/2023.

Marcela Nunes de Oliveira, 10 dias a partir de 17/05/2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, 19 dias a partir de 24/04/2023.

Márcio Rogério de Oliveira, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Maria Clara Costa Pinheiro de Azevedo, 01 dia em 10/04/2023.

Mariah Santos Santa Anna, 01 dia em 24/04/2023.

Mauro da Fonseca Ellovitch, 01 dia em 17/04/2023.

Natália Salomão de Pinho, 02 dias a partir de 02/05/2023.

Nayara Alves de Paula, 01 dia em 10/04/2023.

Nayara Alves de Paula, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Nayara Bernardes Cerqueira Campos, 01 dia em 20/04/2023.

Pedro Henriques Salles Ribeiro, 08 dias a partir de 11/04/2023.

Rafael Calil Tannus, 01 dia em 04/04/2023.

Ricardo Penedo de Araújo Borba, 01 dia em 19/05/2023.

Roberto Vieira dos Santos, 05 dias a partir de 24/04/2023.

Rodrigo Colombini, 12 dias a partir de 26/04/2023.

Rodrigo Menezes Cerqueira Santos, 06 dias a partir de 30/03/2023.

Roziana Gonçalves Camilo Lemos, 01 dia em 14/04/2023.

Sandra Ban, 15 dias a partir de 10/07/2023.

Sandra Ban, 10 dias a partir de 08/01/2024.

Sérgio Soares da Silveira, 01 dia em 20/04/2023.

Silvana de Oliveira, 04 dias a partir de 20/04/2023.

Silvana de Oliveira, 04 dias a partir de 27/04/2023.

Sílvia de Lima Soares, 02 dias a partir de 13/11/2023.

Soraya da Silva Guedes, 05 dias a partir de 19/06/2023.

Tatiana Cordeiro de Miranda, 02 dias a partir de 11/04/2023.

Turíblio Barra de Andrade, 03 dias a partir de 25/05/2023.

Ulisses Lemgruber França, 06 dias a partir de 31/05/2023.

Ulisses Lemgruber França, 01 dia em 12/06/2023.

Valéria Fernandes Andrade, 01 dia em 12/06/2023.

Valéria Fernandes Andrade, 03 dias a partir de 14/06/2023.

Valéria Fernandes Andrade, 05 dias a partir de 19/06/2023.

Valma Leite da Cunha, 02 dias a partir de 13/04/2023.

Vanderson Tadeu de Vasconcelos, 04 dias a partir de 02/05/2023.

Vanderson Tadeu de Vasconcelos, 05 dias a partir de 08/05/2023.

Vanderson Tadeu de Vasconcelos, 05 dias a partir de 15/05/2023.

Vanessa Aparecida Gomes Barcellos, 02 dias a partir de 03/04/2023.

Wagner Augusto Moura e Silva, 04 dias a partir de 17/04/2023.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ATOS DA DIRETORA DO CEAF

Torna pública, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, a abertura de inscrições para seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 284/2023, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Estrela do Sul, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 24 de abril a 5 de maio de 2023.

- Edital nº 285/2023, promovido pela 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Ipatinga, destinado à formação de cadastro reserva de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 19 de abril a 9 de maio de 2023.

- Edital nº 286/2023, promovido pela 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Ipatinga, destinado à formação de cadastro reserva de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 19 de abril a 9 de maio de 2023.

- Edital nº 287/2023, promovido pela 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da comarca de Itabirito, destinado ao preenchimento de duas vagas de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 18 a 30 de abril de 2023.

- Edital nº 288/2023, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Rio Piracicaba, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 20 de abril a 2 de maio de 2023.

A íntegra dos editais e demais informações acerca dos processos seletivos de estágio ficam disponibilizadas no link: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/concursos-e-estagios/estagios/processos-seletivos.shtml>

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado da Etapa I das seleções públicas destinadas ao preenchimento

de vagas de estágio:

- Edital nº 272/2023, promovido pela Procuradoria de Justiça Cível - Gabinete 1010:

1º Júlio César Lemos Barbosa;

2º Rayanne Milene Figueiredo Gomes;

3º Andreza Carolyne Quintino Trigueiro de Lima;

4º Giovani Pontes Teodoro;

5º Adriana Murça Mansur Maffei;

6º Filipe Rodrigues Souza Dalseco;

7º Norton Nogueira Ferreira;

8º Virgílio Oliveira Viana Júnio;

9º Marco Túlio Couto Taques;

10º Giovanni Luiz Bertolino dos Santos.

- Edital nº 234/2023, promovido pela 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Montes Claros:

1º Abraão Estevão Oliveira Leal;

2º Ariane Beserra Balbino;

3º Daniela Oliveira Brito;

4º Camila Maria Alves Tolentino Gomes;

5º Márcio Henrique Veloso Queiroz;

6º Francklin Cauê Borges Teixeira.

- Edital nº 235/2023, promovido pela 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Montes Claros:

1º Tércio Felipe Mendes Medrado;

2º Ana Jéssica Soares Viana;

3º Guilherme Castro Figueiredo Pedreira;

4º Bárbara Maria Costa Pereira;

5º Maria Isabel Gomes Leite;

6º Amanda Guedes de Matos;

7º Laura Luísa Gonçalves Rodrigues;

8º Maria Vitória Souza Neri;

9º Mayla Nunes dos Santos;

10º Vinícius Oliveira Passos;

11º Luiz Henrique Leal Braga;

12º Matheus Reis Peixoto;

13º Isabella Gonçalves Ruas;

14º Sávio Delano Durães Oliveira;

15º Giovana Beserra Balbino;

16º Maria Paula Oliveira Ribeiro.

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o Resultado Final das seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 113/2023, promovido pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Santos Dumont:

1º Estela Barbosa Rocha;

2º Andressa Ferreira Formigon;

3º Yhasmym Oliveira dos Reis.

- Edital nº 241/2023, promovido pela Procuradoria de Justiça Cível - Gabinete 1010:

1º Marcelo Victor de Souza;

2º Pedro Henrique Barbosa Silva;

3º Arthur Luca Santos Godinho;

4º Patrícia Amorim Gonçalves;

5º Amarilda Martins Porto;

6º Stela Santos e Santos;

7º Filipe Barbosa do Espírito Santo;

8º Cândido Júnio Rodrigues de Souza.

- Edital nº 245/2023, promovido pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado de Patos de Minas:

1º Taís Marques de Sousa;

2º Ana Laura de Melo Ribeiro;

3º Andreina Bernardes Peres.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 082/2023, com validade até 17 de abril de 2024:

1º Sabrina Magalhães Santos;

,2º Clara Inêz Ribeiro Miranda Ferreira;

3º Lamarta Machado Meireles;

4º Laueny Jennife Brito de Souza.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 215/2023, com validade até 17 de abril de 2024:

1º Lívia Maria da Silveira.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 217/2023, com validade até 17 de abril de 2024:

1º Maria Fernanda Ladeira de Oliveira.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 253/2023, com validade até 17 de abril de 2025:

1º Analuz Cristina Gonçalves Nascimento.

Nomeia, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ nº 48, de 28 de outubro de 2021, os acadêmicos abaixo relacionados para exercício das funções de estagiário do Ministério Público, a partir de 24 de abril corrente:

- Amanda Pedroso Silva, matrícula 1607200, graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 13ª Promotoria de Justiça da comarca de Belo Horizonte, com o compromisso de estágio válido até 31 de dezembro de 2024;

- Anna Clara Fernandes Carvalho, matrícula 1608000, pós-graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público do Triângulo Mineiro, com o compromisso de estágio válido até 21 de março de 2025;

- Bruna da Cunha Silva, matrícula 1606600, pós-graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Barbacena, com o compromisso de estágio válido até 24 de dezembro de 2024;

- Daiany Ferreira de Carvalho, matrícula 1606900, graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 23ª Promotoria de Justiça da comarca de Belo Horizonte, com o compromisso de estágio válido até 31 de dezembro de 2024;

- Giovanni Ignacchitti Gomes Monteiro de Castro, matrícula 1607100, pós-graduando do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 18ª Promotoria de Justiça da comarca de Juiz de Fora, com o compromisso de estágio válido até 27 de março de 2025;

- Jessica Andiar Leite de Paula e Silva, matrícula 1607500, graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Rio Doce, com o compromisso de estágio válido até 31 de dezembro de 2024;

- Larissa Fernandes Fontana do Prado Brito Nobre, matrícula 1607300, pós-graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à Promotoria de Justiça da comarca de Itamarandiba, com o compromisso de estágio válido até 20 de abril de 2024;

- Letícia Aparecida de Souza Tavares, matrícula 1607600, graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à Escritório de Proteção de Dados Pessoais, com o compromisso de estágio válido até 31 de dezembro de 2024;

- Letícia Maria Alvarenga Fonseca, matrícula 1607400, pós-graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Inhapim, com o compromisso de estágio válido

até 30 de setembro de 2024;

- Letícia Miranda Lima, matrícula 1607900, graduanda do curso de Psicologia, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à Diretoria de Formação, Aperfeiçoamento e Pós-graduação, com o compromisso de estágio válido até 23 de abril de 2025;

- Marcela Coelho Marques, matrícula 1607800, graduanda do curso de Psicologia, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à Diretoria de Formação, Aperfeiçoamento e Pós-graduação, com o compromisso de estágio válido até 23 de abril de 2025;

- Marina Aparecida Teodoro Assunção, matrícula 1607000, graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 12ª Promotoria de Justiça da comarca de Belo Horizonte, com o compromisso de estágio válido até 31 de dezembro de 2024;

- Rayani Tamila de Souza Amorim Oliveira, matrícula 1606800, pós-graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Manhuaçu, com o compromisso de estágio válido até 23 de outubro de 2023;

- Renata Moraes Gonçalves, matrícula 1607700, graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 17ª Promotoria de Justiça da comarca de Governador Valadares, com o compromisso de estágio válido até 30 de junho de 2023;

- Sara Rafaela Silva Brito, matrícula 1606700, pós-graduanda do curso de Direito, para exercício das funções de estágio não obrigatório, na submodalidade bolsista, junto à 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Frutal, com o compromisso de estágio válido até 23 de outubro de 2023;

ELAINE MARTINS PARISE

Procuradora de Justiça

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA (2022)

Aos quinze dias de dezembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se, às 11 horas, por meio virtual, através do sistema Microsoft Teams, a segunda reunião ordinária da Procuradoria de Justiça Criminal (PRJCRIM), com a seguinte pauta: 1) Posse da coordenadora e do subcoordenador do órgão; 2) apreciação das atas das reuniões ordinária e extraordinária, realizadas, respectivamente, em 11 de maio e em 10 de junho de 2022. Participantes, além da coordenadora da PRJCRIM, Andréa de Figueiredo Soares, e do subcoordenador, José Antônio Baeta de Melo Cançado, os Procuradores de Justiça Antônio de Pádova Marchi Júnior, Cláudia Spranger e Silva, Fátima Borges, José Ronald Albergaria, Leonardo Azeredo dos Santos, Leonel Cavanellas, Luiz Carlos Telles de Castro, Marcos Vinícios Barbosa, Marcelo Mattar Diniz, Mariano Guimarães Sepúlveda, Rodrigo Filgueira, Sérgio Eduardo Barbosa e Valéria Felipe Neves Silva. A Coordenadora informou que a ausência de vários integrantes da PRJCRIM estava justificada, pois, no mesmo horário, prestigiavam a posse do novo Ouvidor na sede da Procuradoria de Justiça. Reconduzida ao cargo de Coordenadora junto com o Subcoordenador, José Antônio Baeta, Andrea de Figueiredo afirmou esperar realizar um bom trabalho em 2023, dadas as perspectivas para isso ocorrer, mas contando sempre com a colaboração dos colegas. Ela informou, em seguida, que será entregue aos integrantes do órgão, para consulta e orientação, uma compilação de todas as decisões e atos normativos, realizada pela Superintendência Judiciária, que dizem respeito à Procuradoria Criminal. Aproveitando a manifestação do Subcoordenador, que se seguiu, o procurador José Ronald Albergaria pediu que Baeta se inteirasse junto ao Procurador-Geral quanto à designação de prometidos assistentes para os gabinetes dos procuradores de Justiça, juntando-se aos assessores – o que Baeta afirmou que iria fazer nos próximos dias. No final da reunião, as atas foram aprovadas, mas a esse item da pauta se interpôs outro assunto, trazido

pelo procurador de Justiça Antônio de Pádova Marchi Júnior. Marchi Júnior afirmou que, a partir do próximo mês (janeiro de 2023), optará por ter ciência de todos os acórdãos nos feitos em que atua, para manifestação nos tribunais superiores. Explicou que a decisão se deve ao fato de a Procuradoria de Justiça com Atuação nos Tribunais Superiores, encarregada da atuação em última instância, vir recorrendo sistematicamente de acórdãos que acolheram pareceres dele, contrariando suas manifestações e posicionamentos. A ele teria sido dito que isso se deve a um entendimento pacificado daquela Procuradoria sobre questões penais. Em sua opinião, porém, a desautorização do parecer do procurador que atua originalmente no feito desmoraliza a atuação do Ministério Público e a própria instituição. Da questão aduzida por Marchi Júnior, surgiu outra: os Procuradores de Justiça criminais teriam estrutura e condições para se manifestar em todas as etapas do processo, do segundo grau aos tribunais superiores, apresentando recursos, contrarrazões e outras peças? Ronald Albergaria disse entender que, com reforço de pessoal do quadro auxiliar, isso seria possível. Por reforço, ele se referia, além do assessor com que já contam, ao prometido assistente e ao retorno dos analistas de Direito que compunham a Assessoria Técnico-jurídica e foram deslocados para outros órgãos do Ministério Público. Andrea de Figueiredo informou ter levado à Administração Superior, por diversas vezes, o pedido de incremento de pessoal na PRJCRIM, mas a resposta tem sido, segundo ela, da impossibilidade de um maior contingente, com base em números que lhe são apresentados contra os que ela também apresenta. Marchi Júnior lembrou, novamente, que cabe ao Procurador que manifestou no processo prosseguir no feito até o final, o que tornaria injustificável a existência de uma Procuradoria de Justiça exclusiva para atuar em Tribunais Superiores. Diante de tal argumento, a Coordenadora da PRJCRIM advertiu que tal situação poderia representar o esvaziamento da Procuradoria Recursal e indagou aos colegas se não seria do interesse da Administração Superior manter aquela Procuradoria Especializada e suas funções. Luiz Carlos Telles de Castro interveio dizendo que a Procuradoria Especial tem um trabalho de excelência e poderia vir a integrar a estrutura da PRJCRIM, com o que seria dada a reclamada estrutura ao órgão, aproveitando dos bons recursos daquela outra Procuradoria. A Coordenadora disse que incluiria o tema na próxima reunião da PRJCRIM, ressaltando, porém, que é preciso passar da discussão inconclusa dos assuntos para a firme deliberação, e propôs que os colegas se comprometessem a ir, em peso, a uma reunião a ser agendada com o Procurador-Geral de Justiça. Para articulação das propostas e orientação sobre o seu teor, Marchi Júnior propôs que fosse formada uma comissão. Sem mais considerações, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, será publicada no órgão oficial.

ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO. DECISÃO LIMINAR. INTIMAÇÃO. PROMOTORES DE JUSTIÇA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 46 do Regimento Interno do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça, ficam os Promotores de Justiça interessados intimados da decisão liminar proferida pelo Relator, nos autos da Proposta SEI nº 19.16.2237.0046736/2023-90, que discute a instalação da 2ª Promotoria de Justiça na Comarca de Coromandel e a redistribuição de atribuições das unidades ministeriais da comarca.

Belo Horizonte – MG, 17 de abril de 2023

Lorene De Marchi e Silva

Diretoria do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça

Proposta nº 19.16.2237.0046736/2023-90

Proponente: Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior

Comarca de Coromandel

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de proposta de instalação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coromandel e da redistribuição de atribuições das unidades ministeriais da comarca encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça para análise e deliberação da Câmara de Procuradores de Justiça, com fulcro no art. 18, inciso XXXIII e no art. 24, inciso XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, bem como no art. 43 do Regimento Interno do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça.

Consoante o pleito apresentado pela Chefia de Gabinete e acolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou, em 27/11/2020, a instalação da 2ª Vara Judicial da Comarca de Coromandel, com as competências Cível, Criminal e da Infância e Juventude, sobrevindo a necessidade de instalação de nova Promotoria de Justiça nessa comarca, com a instalação de mais um cargo de Promotor de Justiça, de modo a fazer face ao aumento na demanda de trabalho decorrente da instalação da nova unidade judiciária.

De acordo com o proponente, a instalação de uma nova Promotoria de Justiça na Comarca de Coromandel, não obstante as dificuldades orçamentária e financeiras existentes, seria a medida mais adequada e razoável no presente contexto, respeitados o disposto no art. 275, da Lei Complementar nº 34/94 e a previsão contida no Anexo I, item II.3, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994.

Na oportunidade, a Chefia de Gabinete pugnou pela concessão liminar do pedido, diante da urgência na necessidade da pronta prestação dos serviços ministeriais, com escopo de preservar o equilíbrio na distribuição dos trabalhos, devido à instalação da nova vara. Reforçou que há anuência do Promotor de Justiça titular da comarca quanto à proposta de distribuição das atribuições ora apresentada.

Passo à decisão.

A medida há de ser concedida, porquanto estão presentes no procedimento os requisitos indispensáveis para tanto, notadamente a plausibilidade do direito invocado pelo proponente.

A urgência relatada (*periculum in mora*) encontra guarida na necessidade de imediato aperfeiçoamento da prestação da atividade ministerial, mesmo porque a instalação de nova vara na comarca (com competências cível, criminal e infância e juventude) demanda a criação dos correspondentes cargos de membro do Ministério Público e de serviços auxiliares (Inteligência do art. 275 da LC nº 34/1994).

A razoabilidade da pretensão (*fumus boni iuris*) se justifica em virtude da concordância do Promotor Único em exercício na comarca, da aprovação da minuta de resolução em análise pelo Presidente da Comissão Permanente de Divisão de Atribuições e da necessária preservação da excelência no atendimento das inúmeras demandas que aportam no Ministério Público (Documento SEI nº 4954019 - PRA

Outrossim, frise-se que a concessão da liminar não se afigura prejudicial ante o caráter reversível da medida, até porque o Promotor de Justiça que assumir a novel Promotoria de Justiça poderá reavaliar, juntamente com o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça, de forma consensual ou não, a redistribuição das atribuições das unidades ministeriais da comarca, sob a revisão da Câmara de Procuradores de Justiça, até a aprovação final da proposta.

Diante do exposto, defiro, em caráter liminar, a proposta de instalação da 2ª Promotoria de Justiça e a redistribuição das atribuições ministeriais na Comarca de Coromandel, com fulcro no artigo 31, VI, da Resolução CAPJ nº 10/2021, nos termos seguintes (Documento SEI nº 4951498 - Minuta de Resolução):

1ª Promotoria de Justiça

Processos cíveis e criminais da 1ª Vara

Juizado Especial da 1ª Vara

Execuções Penais

Defesa do Patrimônio Público

Combate ao Crime Organizado

Defesa da Ordem Econômica e Tributária

Defesa do Consumidor

Fiscalização da Atividade Policial

Tutela de Fundações

Defesa da Saúde

2ª Promotoria de Justiça

Processos cíveis e criminais da 2ª Vara

Juizado Especial da 2ª Vara

Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher

Defesa dos Direitos Humanos, apoio comunitário e conflitos agrários

Habitação e Urbanismo

Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural

Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos

Defesa da Educação

Registros Públicos

A substituição entre as duas Promotorias de Justiça deverá se dar de forma recíproca e automática.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte - MG, 17 de abril de 2023

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador de Justiça- Relator

 **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(*)CONVOCAÇÃO

O Procurador de Justiça Antônio Sérgio Rocha de Paula, Presidente da Primeira Turma Julgadora do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, informa que será realizada no dia 24 de abril de 2023, POR MEIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL a 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA do Órgão Colegiado, na forma do art. 55, §3º e 4º do Regimento Interno do Conselho Superior.

Informa ainda que, caso haja oposição à forma de julgamento de alguns dos itens da pauta, os interessados deverão se manifestar,

no prazo de 10 dias, para que o julgamento dos itens informados seja incluído, oportunamente, em pauta de julgamentos de sessão presencial.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA

Procurador de Justiça

Presidente da 1ª Turma Julgadora do Conselho Superior do Ministério Público

(*) Republicada em face de retificação.

Pauta da 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exercício de 2023, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, POR MEIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL na forma do art. 55, §3º e 4º do Regimento Interno do Conselho Superior.

Caso haja oposição à forma de julgamento de alguns dos itens da pauta, os interessados deverão se manifestar, no prazo de 10 dias, para que o julgamento dos itens informados seja incluído, oportunamente, em pauta de julgamentos de sessão presencial.

1 – Apreciação da ata da 3ª Sessão Ordinária

2 - Apreciação de inquéritos civis e expedientes:

CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SERGIO ROCHA DE PAULA:

1- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 80/2023, SEI nº 19.16.3704.0019266/2023-35, da Comarca de São João da Ponte;

2- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 170/2023, referente ao Inquérito Civil MPe nº 04.16.0878.0017843/2023-09, da Comarca de Camanducaia.

CONSELHEIRO-RELATOR GERALDO FLAVIO VASQUES:

1- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 211/2023, SEI nº 19.16.1384.0028665/2020-97, referente ao Inquérito Civil nº 0672.17.001675-8, da Comarca de Sete Lagoas;

CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SERGIO ROCHA DE PAULA:

1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AREADO, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0043.22.000178-8;

2. 15ª PJ DEF MEIO AMBIENTE.PAT.HIST.CULTURAL da Comarca de BELO HORIZONTE, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0024.02.000064-2;

3. 16ª PJ DEFESA DE HABITACAO E URBANISMO da Comarca de BELO HORIZONTE, HABITAÇÃO E URBANISMO, Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.22.005172-6;

4. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0027.14.004837-5;

5. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0027.23.000113-6;

6. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CAMPO BELO, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0112.14.000428-7;

7. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CAMPO BELO, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0112.21.000729-3;

8. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0134.20.000813-1;
9. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONTAGEM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0079.21.001464-7;
10. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONTAGEM, HABITAÇÃO E URBANISMO, Procedimento Preparatório nº MPMG-0079.21.001686-5;
11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ESTRELA DO SUL, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0248.21.000076-1;
12. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de FORMIGA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0261.15.000296-0;
13. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IPATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0313.12.000202-4;
14. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITAUNA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0338.21.000024-0;
15. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0352.20.000246-2;
16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de LAJINHA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0377.19.000035-8;
17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de LAMBARI, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0378.13.000027-6;
18. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0188.12.000227-7;
19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de NOVA PONTE, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0450.21.000191-0;
20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de OURO BRANCO, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0459.18.000093-5;
21. 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PASSOS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0479.13.000527-1;
22. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATOS DE MINAS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0480.16.000860-7;
23. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATOS DE MINAS, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0480.21.000918-3;
24. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATROCINIO, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0481.20.000114-9;
25. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PEDRO LEOPOLDO, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, Inquérito Civil nº MPMG-0210.13.000040-4;
26. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PEDRO LEOPOLDO, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0210.21.000020-9;
27. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de RIBEIRAO DAS NEVES, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0231.22.000762-0;
28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SANTA BARBARA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0572.22.000040-8;
29. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de TIMOTEO, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0687.15.000424-4;

30. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de TOMBOS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0692.19.000032-7;

31. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBERABA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0701.11.000975-3;

CONSELHEIRO-RELATOR GERALDO FLAVIO VASQUES:

1. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALMENARA, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0017.21.000185-9;

2. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALMENARA, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0017.21.000188-3;

3. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAXA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0040.22.000145-3;

4. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0027.14.008141-8;

5. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0027.15.002070-2;

6. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CAMPO BELO, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, Inquérito Civil nº MPMG-0112.15.000035-7;

7. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0134.20.000229-0;

8. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0134.20.000236-5;

9. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARMO DO PARANAIBA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, Inquérito Civil nº MPMG-0143.14.000221-1;

10. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONTAGEM, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0079.20.000340-2;

11. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONTAGEM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0079.21.001703-8;

12. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de GUANHAES, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0280.17.000598-5;

13. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITAUNA, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0338.21.000454-9;

14. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Procedimento Preparatório nº MPMG-0352.19.000166-4;

15. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MARIANA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0400.22.000221-8;

16. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MARIANA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0400.22.000259-8;

17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTE AZUL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, Inquérito Civil nº MPMG-0429.13.000385-9;

18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTE AZUL, MEIO AMBIENTE, Procedimento Preparatório nº MPMG-0429.22.000031-0;

19. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATOS DE MINAS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0480.19.000295-0;

20. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PEDRA AZUL, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0487.19.000120-5;
21. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de RIBEIRAO DAS NEVES, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0231.19.000073-8;
22. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de RIBEIRAO DAS NEVES, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0231.22.000763-8;
23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SANTA BARBARA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0572.19.000301-0;
24. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de TIMOTEO, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0687.08.000004-9;
- CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO SOUSA DE ALBUQUERQUE:
1. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALMENARA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0017.15.000448-3;
2. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALMENARA, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0017.21.000224-6;
3. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAGUARI, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0035.20.001512-7;
4. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BARBACENA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0056.21.000734-2;
5. 16ª PJ DEFESA DE HABITACAO E URBANISMO da Comarca de BELO HORIZONTE, HABITAÇÃO E URBANISMO, Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.22.010100-0;
6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BELO VALE, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0064.17.000062-0;
7. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0027.16.001190-7;
8. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0027.21.000657-6;
9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CAMPANHA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0109.22.000039-1;
10. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CAMPO BELO, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0112.19.000243-9;
11. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0134.15.001148-1;
12. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0134.19.000581-6;
13. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0134.22.001275-8;
14. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONGONHAS, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0180.21.000194-7;
15. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONTAGEM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0079.21.000514-0;
16. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de FORMIGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0261.13.000677-6;
17. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de FORMIGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0261.17.000353-5;
18. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IBIRITE, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0114.11.000030-3;

19. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IGARAPE, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0301.15.000430-9;
20. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IGARAPE, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0301.21.000257-4;
21. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IPATINGA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0313.22.000537-2;
22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de LUZ, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0388.22.000017-7;
23. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MANHUACU, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0394.17.000857-4;
24. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MARIANA, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0400.22.000206-9;
25. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MATEUS LEME, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0407.15.000067-4;
26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTE AZUL, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0429.11.000072-7;
27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTE AZUL, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0429.21.000240-9;
28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTE AZUL, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0429.21.000245-8;
29. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MUTUM, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0440.22.000083-8;
30. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0188.15.000152-0;
31. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0188.16.000162-7;
32. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0188.17.000228-4;
33. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PARA DE MINAS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0471.10.000099-4;
34. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PARA DE MINAS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0471.20.000299-9;
35. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PARA DE MINAS, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0471.21.000076-9;
36. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PARA DE MINAS, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0471.22.000441-3;
37. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de RIBEIRAO DAS NEVES, HABITAÇÃO E URBANISMO, Inquérito Civil nº MPMG-0231.22.000765-3;
38. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SANTA RITA DO SAPUCAI, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0596.16.000066-4;
39. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SANTO ANTONIO DO MONTE, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0604.13.000064-8;
40. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SANTO ANTONIO DO MONTE, MEIO AMBIENTE, PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0604.19.000244-3;
41. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SENADOR FIRMINO, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0657.17.000056-3;

42. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBERABA, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0701.10.000465-7;

43. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UNAI, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0704.19.000747-3;

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA

Procurador de Justiça

Presidente da 1ª Turma Julgadora do Conselho Superior do Ministério Público

CONVOCAÇÃO

A Procuradora de Justiça Andréa de Figueiredo Soares, Presidente da Segunda Turma Julgadora do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, informa que será realizada no dia 28 de abril de 2023, POR MEIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL a 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA JULGADORA do Órgão Colegiado, na forma do art. 55, §3º e 4º do Regimento Interno do Conselho Superior.

Informa ainda que, caso haja oposição à forma de julgamento de alguns dos itens da pauta, os interessados deverão se manifestar, no prazo de 10 dias, para que o julgamento dos itens informados seja incluído, oportunamente, em pauta de julgamentos de sessão presencial.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

ANDRÉA DE FIGUEIREDO SOARES

Procuradora de Justiça

Presidente da 2ª Turma Julgadora do Conselho Superior do Ministério Público

Pauta da 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA JULGADORA do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exercício de 2023, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, POR MEIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL na forma do art. 55, §3º e 4º do Regimento Interno do Conselho Superior.

Caso haja oposição à forma de julgamento de alguns dos itens da pauta, os interessados deverão se manifestar, no prazo de 10 dias, para que o julgamento dos itens informados seja incluído, oportunamente, em pauta de julgamentos de sessão presencial.

1 – Apreciação da ata da 3ª Sessão Ordinária

2 - Apreciação de inquéritos civis e expedientes:

CONSELHEIRA-RELATORA TÂNIA REGINA SOARES MCHADO:

1- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 168/2023, SEI nº 19.16.1225.0027601/2023-64, referente ao Inquérito Civil registrado no MPE sob o nº MPMG-02.16.0335.0004642/2022-92, da Comarca de Itapeçerica;

2- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 274/2022, SEI nº 19.16.0737.0106747/2022-80, referente ao Procedimento Administrativo registrado sob o nº MPMG-0693.21.000263-2, da Comarca de Três Corações;

3- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 36/2023, SEI nº 19.16.0226.0003989/2023-54, referente ao Inquérito Civil registrado no MPE sob o nº MPMG-04.16.0261.0007917/2022-43, da Comarca de Formiga;

4- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 70/2023, SEI nº 19.16.0357.0008669/2023-60, referente ao Inquérito Civil registrado no MPE sob o nº MPMG- 04.16.0223.0015379/2023-23, da Comarca de Divinópolis;

5- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 114/2023, SEI nº 19.16.0357.0020434/2023-80, referente ao Inquérito Civil registrado no MPe sob o nº MPMG-04.16.0223.0004519/2022-15, da Comarca de Divinópolis;

6- Apreciação do Procedimento Administrativo Interno 111/2023, SEI nº 19.16.1339.0018389/2023-19, referente ao Inquérito Civil registrado no MPe sob o nº MPMG-02.16.0231.0012060/2022-22, da Comarca de Ribeirão das Neves.

CONSELHEIRA-RELATORA ANDREA DE FIGUEIREDO SOARES:

1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AGUAS FORMOSAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0009.17.000022-9;

2. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALFENAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0016.17.000312-9;

3. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALFENAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0016.20.000080-6;

4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ALPINOPOLIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0019.14.000278-3;

5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ANDRELANDIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0028.15.000008-2;

6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ANDRELANDIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0028.22.000077-3;

7. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARACUAI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0034.13.000224-8;

8. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARACUAI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0034.18.000240-3;

9. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAXA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0040.22.000182-6;

10. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARCOS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0042.21.000062-8;

11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BAEPENDI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0049.13.000035-6;

12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BAEPENDI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0049.22.000042-3;

13. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BARBACENA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0056.20.000840-9;

14. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BARBACENA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0056.21.000905-8;

15. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.12.003831-0;

16. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.16.015978-6;

17. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.18.016572-2;
18. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.21.003548-1;
19. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.21.012453-3;
20. 15ª PJ DEF MEIO AMBIENTE.PAT.HIST.CULTURAL da Comarca de BELO HORIZONTE, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0024.21.014717-9;
21. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BOCAIUVA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0073.19.000324-1;
22. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BOM DESPACHO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0074.20.000253-8;
23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CALDAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0103.17.000068-3;
24. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CAPELINHA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0123.22.000443-6;
25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CARANDAI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0132.22.000031-0;
26. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONGONHAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0180.14.000004-3;
27. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONGONHAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0180.19.000045-5;
28. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CONGONHAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0180.21.000212-7;
29. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CRISTINA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0205.19.000026-0;
30. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ERVALIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0240.14.000044-1;
31. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ERVALIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0240.19.000059-8;
32. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de GALILEIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0273.17.000002-3;
33. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de GOVERNADOR VALADARES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0105.13.000897-9;
34. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de GOVERNADOR VALADARES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0105.22.001409-3;
35. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITABIRA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0317.14.000720-2;

36. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITUIUTABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0342.17.001236-9;
37. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITUIUTABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0342.21.000028-3;
38. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITUIUTABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0342.21.000158-8;
39. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITUIUTABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.22.000197-4;
40. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ITUMIRIM, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0343.21.000044-8;
41. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITURAMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0344.11.000027-2;
42. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITURAMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0344.21.000105-5;
43. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de LAGOA SANTA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0148.18.000149-4;
44. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de LAGOA SANTA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0148.19.000016-3;
45. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de LAGOA SANTA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0148.20.000131-8;
46. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de LAGOA SANTA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0148.21.000145-6;
47. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de LAMBARI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0378.17.000075-6;
48. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MATEUS LEME, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0407.15.000168-0;
49. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de NATERCIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0444.21.000011-3;
50. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de NATERCIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0444.21.000013-9;
51. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de NATERCIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0444.22.000014-5;
52. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.15.000418-5;
53. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.18.000694-5;
54. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.19.000604-2;

55. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.20.000380-7;
56. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.21.000026-4;
57. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.21.000169-2;
58. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de NOVA PONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0450.21.000032-6;
59. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PARAOPÉBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0474.05.000017-0;
60. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PASSA QUATRO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0476.18.000126-7;
61. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PITANGUI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0514.13.000064-9;
62. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PRADOS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0527.20.000068-7;
63. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RIO PRETO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0559.18.000027-0;
64. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RIO PRETO, MEIO AMBIENTE, Inquérito Civil nº MPMG-0559.19.000104-5;
65. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RIO PRETO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0559.22.000044-7;
66. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SABINÓPOLIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0568.13.000111-4;
67. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SANTA MARIA DO SUACUI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0582.21.000150-6;
68. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SANTOS DUMONT, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000114-7;
69. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SÃO DOMINGOS DO PRATA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0610.18.000077-6;
70. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0620.22.000136-1;
71. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SETE LAGOAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0672.14.000666-5;
72. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SILVIANÓPOLIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0674.20.000030-7;
73. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SILVIANÓPOLIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0674.22.000016-2;

74. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de TEIXEIRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0685.21.000011-1;

75. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de TEOFILO OTONI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0686.22.000013-3;

76. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de TEOFILO OTONI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0686.22.000014-1;

77. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0699.19.000434-0;

78. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0699.21.000724-0;

79. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0699.22.000402-1;

80. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBERABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0701.19.000355-1;

81. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBERABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0701.21.000167-6;

82. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBERLANDIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0702.19.003559-3;

83. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBERLANDIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0702.20.002830-7;

84. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de VIRGINOPOLIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0718.16.000012-8;

CONSELHEIRA-RELATORA TANIA REGINA SOARES MACHADO:

1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AGUAS FORMOSAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0009.08.000006-1;

2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AGUAS FORMOSAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0009.09.000026-7;

3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AGUAS FORMOSAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0009.13.000106-9;

4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AIMORES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0011.22.000028-2;

5. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAGUARI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0035.18.000761-5;

6. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAGUARI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0035.19.001309-0;

7. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAXA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0040.22.000146-1;

8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de AREADO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0043.22.000255-4;
9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BAMBUI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0051.21.000083-5;
10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BARAO DE COCAIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0054.15.000106-0;
11. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BARROSO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0059.22.000026-5;
12. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.018851-6;
13. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.20.014033-3;
14. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Notícia de Fato nº MPMG-0024.22.015110-4;
15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BELO VALE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0064.21.000069-7;
16. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0027.14.000934-4;
17. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BETIM, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0027.22.001012-1;
18. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BOA ESPERANCA, FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR, Inquérito Civil nº MPMG-0071.21.000122-9;
19. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BOCAIUVA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0073.19.000253-2;
20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de BORDA DA MATA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0083.21.000069-7;
21. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BRASILIA DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0086.18.000090-2;
22. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de BRASILIA DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0086.19.000125-4;
23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CANDEIAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0120.18.000001-6;
24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CAPINOPOLIS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0126.22.000083-3;
25. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARANGOLA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0133.11.000158-2;
26. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0134.09.000050-3;

27. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0134.16.001193-5;
28. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0134.19.000311-8;
29. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0134.21.000760-2;
30. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CARATINGA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0134.22.000369-0;
31. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de CARMOPOLIS DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0879.22.000003-5;
32. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CASSIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0151.20.000054-6;
33. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CATAGUASES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0153.14.000304-4;
34. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de CATAGUASES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0153.17.000427-6;
35. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ENTRE RIOS DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0239.23.000015-4;
36. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ESMERALDAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0241.22.000059-0;
37. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ESPERA FELIZ, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0242.21.000029-3;
38. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de GUANHAES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0280.17.000046-5;
39. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de IBIRACI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0297.20.000055-4;
40. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IBIRITE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0114.20.000203-7;
41. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IBIRITE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0114.21.000094-8;
42. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IBIRITE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0114.21.000350-4;
43. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IGARAPE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0301.13.000076-5;
44. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IGARAPE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0301.13.000256-3;
45. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de IGARAPE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0301.21.000313-5;

46. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITABIRA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0317.20.000129-3;
47. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITABIRA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0317.20.000399-2;
48. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITAMBACURI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0327.21.000276-9;
49. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITAMBACURI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0327.21.000277-7;
50. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITUIUTABA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0342.12.000423-5;
51. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITURAMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0344.13.000083-1;
52. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITURAMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0344.14.000035-9;
53. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ITURAMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0344.14.000094-6;
54. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANAUBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000208-2;
55. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANAUBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0351.20.000237-3;
56. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.09.000059-2;
57. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.09.000125-1;
58. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.10.000031-9;
59. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.10.000036-8;
60. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.12.000127-1;
61. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.14.000166-5;
62. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.16.000282-5;
63. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de JANUARIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0352.19.000500-4;
64. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de JEQUITINHONHA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0358.22.000225-9;

65. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de LAJINHA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0377.21.000058-6;
66. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MANTENA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0396.20.000290-7;
67. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MARIANA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0400.22.000296-0;
68. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MESQUITA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0417.13.000047-0;
69. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTALVANIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0427.18.000003-1;
70. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MONTE CARMELO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0431.19.000081-7;
71. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MONTE SIAO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0434.22.000022-9;
72. 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de MONTES CLAROS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Procedimento Preparatório nº MPMG-0433.21.000220-3;
73. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MUTUM, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0440.13.000069-6;
74. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MUTUM, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0440.14.000132-0;
75. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MUTUM, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0440.14.000133-8;
76. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.15.000622-2;
77. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.15.000705-5;
78. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.21.000187-4;
79. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PARAGUACU, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0472.16.000069-2;
80. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATOS DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0480.18.000004-8;
81. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PERDIZES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0498.19.000071-7;
82. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PORTEIRINHA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0522.19.000152-2;
83. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PRATA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0528.20.000230-1;

84. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de PRATA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0528.21.000147-5;
85. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RAUL SOARES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0540.17.000096-7;
86. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RESPLENDOR, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0543.08.000012-7;
87. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de RIBEIRAO DAS NEVES, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0231.15.001232-7;
88. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RIO CASCA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0549.16.000161-2;
89. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de RIO PARDO DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0556.10.000013-3;
90. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SALINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0570.19.000431-9;
91. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SANTA BARBARA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0572.18.000008-3;
92. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SANTA LUZIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0245.13.000618-3;
93. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SANTA RITA DO SAPUCAI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0596.21.000162-1;
94. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SAO FRANCISCO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0611.23.000005-5;
95. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SAO JOAO DEL REI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0625.13.000134-4;
96. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SAO JOAO DEL REI, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0625.15.000065-5;
97. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de TIMOTEO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0687.15.000627-2;
98. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de TIROS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0689.21.000166-5;
99. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0699.14.001180-9;
100. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de UBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0699.22.000088-8;
101. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de VISCONDE DO RIO BRANCO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0720.21.000366-4;
102. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de VISCONDE DO RIO BRANCO, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0720.21.000464-7;

CONSELHEIRO-RELATOR EDSON RIBEIRO BAETA:

1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ABAETE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0002.14.000236-7;
2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ABAETE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0002.15.000145-7;
3. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ALFENAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0016.18.000301-0;
4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ANDRELANDIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0028.19.000177-7;
5. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAXA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0040.22.000188-3;
6. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de ARAXA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0040.22.000280-8;
7. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.12.004731-1;
8. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.17.009220-9;
9. 17ª PJ DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO da Comarca de BELO HORIZONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0024.18.001194-2;
10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de ENTRE RIOS DE MINAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0239.23.000016-2;
11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de JUATUBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000079-7;
12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de JUATUBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000094-6;
13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de JUATUBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000103-5;
14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de JUATUBA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000105-0;
15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de MEDINA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0414.21.000081-9;
16. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de NOVA LIMA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0188.16.000925-7;
17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de POMPEU, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0520.23.000051-2;
18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA da Comarca de SAO JOAO DA PONTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0624.14.000009-9;

19. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de SAO SEBASTIAO DO PARAISO, SAÚDE, Inquérito Civil nº MPMG-0647.15.000575-7;

20. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de VICOSA, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), Inquérito Civil nº MPMG-0713.13.000073-8;

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

ANDRÉA DE FIGUEIREDO SOARES

Procuradora de Justiça

Presidente da 2ª Turma Julgadora do Conselho Superior do Ministério Público

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA DE GESTÃO DE SISTEMAS DA ATIVIDADE-FIM (DSAF)

Instauração e encerramento de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon no sistema MPe:

COMARCA: BARBACENA

RESPONSÁVEL: ELISSA MARIA DO CARMO LOURENCO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0056.0021265/2023-13, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS, SILVIA MARIA AMARAL DE OLIVEIRA.

RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0056.0015206/2023-30, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): CENTRO HOSPITALAR E PSIQUIÁTRICO DE BARBACENA.

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL: EMERSON HENRIQUE DO PRADO MARTINS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0020647/2023-53, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vítima(s): MAYCON RANGEL DE OLIVEIRA VICENTE. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE BETIM - REGIÃO I.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0020558/2023-31, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vítima(s): KAUÃ ALEXANDRE FONSECA DE CASTRO. Representante(s): ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO D" ASSIS MARTINS.

COMARCA: CARANGOLA

RESPONSÁVEL: CRISTIANE CAMPOS AMORIM BARONY

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0133.0007225/2022-20, instaurado em 30/11/2022. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CREAS DE FERVEDOURO. Representado(s): ANDREZA VIEIRA NETO. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL: UBIRATAN DOMINGUES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021199/2023-57, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): M. M. D. S.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021206/2023-62, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): N. C. D. S.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021209/2023-78, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): N. R. D. S.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021210/2023-51, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): N. A. A.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021216/2023-83, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): N. T.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021221/2023-45, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): N. R. A.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021223/2023-88, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): P. A. D. A.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021234/2023-82, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): N. I. Interessado(s): P. S. M, O. A. S. V. D. P. V. V.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021252/2023-81, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): P. V. R.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021257/2023-43, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): R. A. V.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021259/2023-86, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): R. G. D. O.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021260/2023-59, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): R. M. D. A.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021117/2023-40, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): M. J. F.
- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0223.0021023/2023-56, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): O. A. S. V. D. P. V. V, M. D. D. Interessado(s): M. H. P.

COMARCA: FORMIGA

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE SALES GONCALVES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0261.0020586/2023-33, instaurado em 04/04/2023. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): EVÂNIA MACHADO VALADÃO. Representado(s): MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG, ESTADO DE MINAS GERAIS. Interessado(s): CAMILA MACHADO VALADÃO. Petição inicial em 14/04/2023.

COMARCA: MANHUACU

RESPONSÁVEL: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA

- Inquérito Civil nº 04.16.0394.0021190/2023-29, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ADRIANO NOGUEIRA DE FARIA, FRANCISCO ANTÔNIO VALLORY NUNES, MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, MAURÍLIO DE AVELAR HINGEL.

COMARCA: NANUQUE

RESPONSÁVEL: EDERSON MORALES NOVAKOSKI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0443.0000685/2022-66, instaurado em 13/10/2022. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Interessado(s): GABRIEL WILK OLIVEIRA DE JESUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NANUQUE. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

COMARCA: OURO PRETO

RESPONSÁVEL: FLAVIO JORDAO HAMACHER

- Procedimento Preparatório nº 02.16.0461.0017245/2023-37, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0461.0017315/2023-62, instaurado em 10/10/2022. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO ANTONIO FRANCISCO LISBOA - O ALEIJADINHO. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

COMARCA: PARA DE MINAS

RESPONSÁVEL: JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0021226/2023-36, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ROGER RANGEL DE MELO SILVA, WALDECH JOSÉ DE MELO.

COMARCA: PASSOS

RESPONSÁVEL: EDER DA SILVA CAPUTE

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0479.0021240/2023-57, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): GLEISON ANTONIO LOPES, MARLENE RITA DE MIRANDA SILVA, SOLANGE CARDOSO SANTOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0021222/2023-58, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): GUILHERME SILVA AMÂNCIO DA COSTA.

COMARCA: PECANHA

RESPONSÁVEL: JULIO MACIEL CORDEIRO

- Inquérito Civil nº 04.16.0486.0005947/2022-97, instaurado em 11/07/2022. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representado(s): ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA. Promoção de arquivamento em 14/04/2023.

COMARCA: PIRAPORA

RESPONSÁVEL: ANA FLAVIA AFONSO DRUMOND AMORIM

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021230/2023-49, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.

Representado(s): POSTO LUCAS E LUCIANA LTDA.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021235/2023-11, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS ROQUETE E CARNEIRO - 3 PALMEIRAS.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021237/2023-54, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS ROQUETE E CARNEIRO PIO XII.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021241/2023-43, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): REDE SANTANA COMBUSTÍVEIS PIRAPORA II.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021244/2023-59, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): AUTO POSTO MARQUES LTDA.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021247/2023-75, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS DE PIRAPORA LTDA.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021254/2023-80, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): POSTO EVEREST PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0512.0021266/2023-47, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR.
Representado(s): VILELÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PIRAPORA LTDA.

COMARCA: POUSO ALEGRE

RESPONSÁVEL: RICARDO TADEU LINARDI

- Inquérito Civil nº 04.16.0525.0018887/2023-08, instaurado em 17/03/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s):
FABIANO DA SILVA SILVÉRIO. Petição inicial em 14/04/2023.

COMARCA: SABARA

RESPONSÁVEL: RODRIGO GONCALVES MARCIANO DE OLIVEIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009219/2022-06, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): OTO CLODOALDO FERREIRA.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009109/2022-66, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): ROGÉRIO DE ANDRADE ASSIS.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009106/2022-50, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): VANILDO CAIO ALVES DA SILVA.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009091/2022-67, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): JOSÉ SANTOS SILVA CARVALHO.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009087/2022-78, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): MARCIO GOMES FRANCISCO.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009083/2022-89, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0567.0009080/2022-73, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: CRIMINAL.
Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): ARLENE REIS FERREIRA DE MORAES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0567.0001065/2022-29, instaurado em

25/02/2022. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SABARÁ. Representado(s): A APURAR. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0567.0001060/2022-67, instaurado em 25/02/2022. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): LUCAS TOMAZ LOPES. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0567.0006812/2022-60, instaurado em 29/07/2022. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Vitima(s): GILMAR COUTO FRAGA. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0567.0001981/2022-74, instaurado em 06/09/2022. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MEIRA. Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0567.0011747/2022-38, instaurado em 01/02/2023. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): ANA LÚCIA DE REZENDE BORJA. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0567.0006274/2022-78, instaurado em 01/02/2023. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): MATERNIDADE ODETE VALADARES. Representado(s): JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PEREIRA. Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE SABARÁ. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0567.0005020/2022-83, instaurado em 01/02/2023. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): RAFAELA RODRIGUES. Representado(s): RODOLFO RODRIGUES DA SILVA. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0567.0004978/2022-53, instaurado em 02/02/2023. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): NATIVIDADE DA SILVA. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0567.0008920/2022-28, instaurado em 08/02/2023. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): LUCILENE AMBROSIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SABARÁ, OTACÍLIO AMBRÓSIO. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

COMARCA: TRES PONTAS

RESPONSÁVEL: ARTUR FORSTER GIOVANNINI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0694.0012032/2022-96, instaurado em 26/10/2022. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): MATHEUS AUGUSTO BRITO. Representante(s): MATHEUS AUGUSTO BRITO. Representado(s): MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. Arquivamento com recurso ao órgão em 14/04/2023.

COMARCA: TUPACIGUARA

RESPONSÁVEL: MAILA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0696.0011230/2022-34, instaurado em 16/04/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. T. Representado(s): A. C. R. D. S.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL: TAIS SILVA DE MELLO LAMIM

- Inquérito Civil nº 02.16.0699.0021211/2023-62, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL).

Representante(s): JUSSARA LUIZA FIGUEREDO. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0699.0021233/2023-59, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FABRICIO JANUZZI FELIPE.

COMARCA: UBERLÂNDIA

RESPONSÁVEL: BRENO LINHARES LINTZ

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0012292/2022-79, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SOLO NOVO.

- Inquérito Civil nº 04.16.0702.0021270/2023-39, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES FLORENCIO.

- Inquérito Civil nº 04.16.0702.0021271/2023-12, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): IVAN TAVARES FINZER. Representado(s): REALIZA CONSTRUTORA.

- Inquérito Civil nº 04.16.0702.0021276/2023-71, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO.

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0012458/2022-59, instaurado em 14/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CAMARU.

Instauração e encerramento de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon, Procedimentos de Projetos Sociais e Procedimentos Preparatórios Eleitorais no Sistema de Registro Único (SRU):

COMARCA: AGUAS FORMOSAS

RESPONSÁVEL: FELIPE MARQUES SALGADO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0009.23.000083-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): KÁTIA LEAL DE SOUZA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: AIURUOCA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VILMO BARRETO TEIXEIRA JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0012.22.000057-9, instaurado em 20/09/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE AIURUOCA. Representado(s): JULIO CESAR DA SILVA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0012.22.000093-4, instaurado em 30/11/2022. Assunto: CÍVEL. Representante(s): ASSOCIAÇÃO CASA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AIURUOCA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: ALFENAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0016.23.000063-6, instaurado em 30/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: ALMENARA

RESPONSÁVEL: ELLEN DE SOUZA FALEIRO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0017.23.000104-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): MARIA PEREIRA LOPES.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GABRIEL CORDEIRO CARVALHO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0017.22.000301-0, instaurado em 18/11/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA CARDOSO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0017.22.000464-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): PAULO ROBERTO MORAIS DA SILVA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: ALVINOPOLIS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARINO COTTA MARTINS TEIXEIRA FILHO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0023.22.000003-0, instaurado em 26/10/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0023.22.000047-7, instaurado em 22/11/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: ANDRADAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VICTOR HUGO RENA PEREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0026.22.000112-2, instaurado em 15/12/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. A.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: ARAGUARI

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS ALVES DE MELO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0035.23.000500-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): J. D. 1. V. C. D. C. D. A.. Investigado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FELIPE GOMES DE ARAUJO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0035.22.000207-1, instaurado em 07/03/2022. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): JOSÉ PAULO AMARAL TEIXEIRA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0035.22.001345-8, instaurado em 01/09/2022. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representante(s): SUELI DE FÁTIMA RIBEIRO ARAUJO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0035.22.000415-0, instaurado em 26/08/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): BENEFICÊNCIA EVANGÉLICA ARAGUARINA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FERNANDO HENRIQUE ZORZI ZORDAN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.22.001412-6, instaurado em 07/12/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.23.000489-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.23.000494-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LILIAN TOBIAS

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.21.000060-6, instaurado em 20/01/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 14/04/2023.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.21.000069-7, instaurado em 22/01/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CÉSAR AUGUSTO BATISTA DA CUNHA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: NATHALIA SCALABRINI FRACON

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0035.23.000106-3, instaurado em 24/01/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Investigado(s): F. G. D. S.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: ARAXA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCUS PAULO QUEIROZ MACEDO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0040.22.000250-1, instaurado em 22/09/2022. Assunto: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. Investigado(s): G. A. P. L., N.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: AREADO

RESPONSÁVEL: CAIO AUGUSTO BOGUS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0043.22.000166-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTEROSA. Representado(s): GABRIEL BERNARDES FRANCO.

COMARCA: BARBACENA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0056.20.000940-7, instaurado em 12/11/2020. Assunto: IDOSO, SAÚDE. Representante(s): DAYANA PORTES DA FONSECA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0056.22.000023-8, instaurado em 28/04/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0056.21.001032-0, instaurado em 25/04/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL: ANGELO ALEXANDRE MARZANO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.005249-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C.. Investigado(s): A APURAR.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.006317-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA

ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.22.020988-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): MARA ALESSANDRA ABADE ALEIXO.

RESPONSÁVEL: CINTIA MARIA OLIVEIRA DE LUCENA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006602-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: CLAUDIA DO AMARAL XAVIER

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.018809-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.021124-7, instaurado em 27/01/2023. Assunto: PROCON - SERVIÇOS REGULAMENTADOS PELA ANATEL. Reclamante(s): EDUARDO JOSE MOURAO MOREIRA. Reclamado(s): CLARO S.A.. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA MOISES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006604-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): MARIZA DE BRITO TAVARES.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006605-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): MARIA GERALDA DA SILVA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006606-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): ARLINDA PEREIRA DA COSTA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006608-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): IDOSO SEM IDENTIFICAÇÃO.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006609-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): SEBASTIANA AMORIM FERREIRA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006610-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): TEODORICA APARECIDA MAURICIO.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006611-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): LYGIA MARIA GOMES E SOUZA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006621-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): MARIA DE LOURDES LEÃO SCORZA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.23.006623-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): RESIDENCIAL SENIOR.

RESPONSÁVEL: JOSELY RAMOS PONTES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0024.22.012616-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.08.000896-4, instaurado em 12/05/2015. Assunto: SAÚDE. Representado(s): FHEMIG - FUNDAÇÃO

HOSPITALAR DO ESTADO DE MG. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.014428-1, instaurado em 14/12/2022. Assunto: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Comunicante(s): D. L. D. P. -. V. M., L. C. D. A. -. V. M., S. R. C. D. A. -. V. M., T. H. S. D. T. B. -. V. M.. Investigado(s): S. A. C. D. A. -. P. M.. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.23.006245-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): D. S. D. F., E. D. P. M., F. F. D. O.. Representado(s): A. A..

RESPONSÁVEL: MARIA FERNANDA ARAUJO PINHEIRO FONSECA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.016965-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): D. O.. Investigado(s): E. D. M. G..

RESPONSÁVEL: PATRICIA HABKOUK

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.23.006676-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: PETERSON QUEIROZ ARAUJO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.006644-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIME ORGANIZADO. , ,

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SPENCER DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.19.001254-5, instaurado em 05/06/2019. Assunto: SAÚDE. Representante(s): VITALINA PEREIRA. Representado(s): SMS - BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 13/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.19.001554-8, instaurado em 04/07/2019. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CLELIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.20.000952-3, instaurado em 02/06/2020. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): IVANETE TEIXEIRA DIAS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.20.001304-6, instaurado em 08/09/2020. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFICIO. Representado(s): JUNIOR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.000065-2, instaurado em 22/01/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FERREIRA. Representado(s): SMS-BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 08/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.000202-1, instaurado em 23/02/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CELIA SOARES DE SOUZA PINTO. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 11/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.001334-1, instaurado em 17/09/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 31/03/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.22.001344-8, instaurado em 16/11/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): COMUNIDADE TERAPÊUTICA - PROJETO JAHA. Representado(s): MUNICÍPIO DE BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.22.001220-0, instaurado em 14/03/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JOANIR MARTINS COELHO. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 12/04/2023.

COMARCA: BOM DESPACHO

RESPONSÁVEL: MAURO RENE COSTA FILHO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0074.23.000176-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): R. P. F. D. J..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0074.23.000112-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): P. G. D. F. S.. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0074.23.000161-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ELIANA MARIA DE SOUZA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: BOM SUCESSO

RESPONSÁVEL: LAURENCE ALBERGARIA OLIVEIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0080.23.000015-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0080.23.000080-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: BONFIM

RESPONSÁVEL: GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0081.23.000064-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: WAGNER AUGUSTO MOURA E SILVA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0081.22.000189-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A APURAR.

COMARCA: BOTELHOS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ANTONIO DIOGO DA ROCHA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0084.23.000003-0, instaurado em 13/01/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Representado(s): PEDRO HENRIQUE MOREIRA MARTINS. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

COMARCA: BURITIS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0093.22.000125-4, instaurado em 27/09/2022. Assunto: ORDEM ECONÔMICA E

TRIBUTÁRIA. Comunicante(s): N. -. U.. Investigado(s): L. S. D. M.. OFERECIDA DENÚNCIA em 14/04/2023.

COMARCA: CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0103.23.000035-0, instaurado em 15/04/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A. A..

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0103.23.000036-8, instaurado em 15/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): GUILHERME MORAES CORDEIRO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CAMPESTRE

RESPONSÁVEL: DANILO TARTARINI SANCHES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0110.23.000023-1, instaurado em 13/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CAMPO BELO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ROZIANA GONCALVES CAMILO LEMOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0112.22.000441-3, instaurado em 28/02/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s): SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 10/04/2023.

COMARCA: CAMPOS ALTOS

RESPONSÁVEL: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0115.23.000023-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): CASA LAR DE CAMPOS ALTOS.

COMARCA: CAPELINHA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CRISTIANO MOREIRA SILVA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0123.23.000269-3, instaurado em 03/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): LUCIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL CAMARGOS MARTINS. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0123.23.000284-2, instaurado em 13/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE ÁGUA BOA. Representado(s): FLAVIO AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS, SUELI CRISTINA DE CASTRO GOMES. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: CARATINGA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000398-7, instaurado em 04/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000444-9, instaurado em 12/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000458-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000459-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE CARATINGA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000460-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000461-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000462-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000463-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000464-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: FLAVIA PATRICIA CUPERTINO ALCANTARA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000231-0, instaurado em 10/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000405-0, instaurado em 10/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): ANDREZA SPINOLA SCHETTINE PIRES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000390-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): TAINARA MARSAU DOS SANTOS VIEIRA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000417-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000445-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SANTA BARBARA DO LESTE/MG. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000447-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): VIVIAN DA COSTA CARVALHO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.23.000457-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): ROSA LUCIA DE SOUSA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CARMO DA MATA

RESPONSÁVEL: ARESLAM EUSTAQUIO MARTINS

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0140.23.000022-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): ALMIR RESENDE JÚNIOR.

COMARCA: CASSIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ANDRE FERNANDO COLUCCO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0151.23.000028-4, instaurado em 09/03/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): G. A. D. S., P. R. S. C., V. B. D. S.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0151.23.000029-2, instaurado em 09/03/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): G. T. S. N.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0151.22.000033-6, instaurado em 01/04/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: CONCEICAO DAS ALAGOAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ANDRESSA ISABELLE FERREIRA BARRETO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0172.22.000295-7, instaurado em 17/11/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. D. D. C. E. D. A.. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0172.22.000498-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CREAS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0172.23.000018-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): HELOÁ DE OLIVEIRA, SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS.

COMARCA: CONCEICAO DO MATO DENTRO

RESPONSÁVEL: CAIO DEZONTINI BERNARDES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0175.23.000059-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): EDIMARIO SOUZA HERCULANO, IVAN COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO-MG, VANDERLEIA DOS SANTOS SALDANHA.

COMARCA: CONGONHAS

RESPONSÁVEL: VINICIUS ALCANTARA GALVAO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0180.23.000116-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CONSELHEIRO LAFAIETE

RESPONSÁVEL: ALESSIA ALVES DE ALVARENGA SANTA BARBARA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0183.23.000146-7, instaurado em 04/04/2023. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUMES.

RESPONSÁVEL: CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0183.22.000575-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

- Inquérito Civil nº MPMG-0183.23.000003-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): VENILIA DO CARMO LOPES.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GLAUCO PEREGRINO

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0183.23.000139-2, instaurado em 11/04/2023. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamado(s): ZILENE ALVES DE SOUZA - ME. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: CONSELHEIRO PENA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MOURA NUNES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0184.23.000068-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0184.23.000072-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EDUCAÇÃO. Representado(s): CONSELHEIRO PENA, CUPARAQUE, GOIABEIRA, TUMIRITINGA.

COMARCA: CONTAGEM

RESPONSÁVEL: ALEX SOARES NACIF

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0079.23.000440-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamante(s): PATRÍCIA DA SILVA CUSTÓDIO. Reclamado(s): LE BISCUIT.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ANA PAULA RESENDE DORNELLAS DE AZEVEDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.000880-1, instaurado em 13/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR REGIONAL VARGEM DAS FLORES. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.000913-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CONTAGEM - REGIONAL VARGEM DAS FLORES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0079.23.000907-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FABIO SANTANA LOPES

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.22.000923-1, instaurado em 06/12/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Representado(s): EM APURAÇÃO. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GIOVANNA CARONE NUCCI FERREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.000841-3, instaurado em 11/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ROZANA MARIA DUTRA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: JANAINA DE ANDRADE DAURO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000897-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): SALÃO DE FESTAS LE RIVOLI.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000898-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): RCS EMBREAGEM.

RESPONSÁVEL: MARILIA CARVALHO BERNARDES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.000902-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s): ZELANDIA AFONSO RICARDO. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: PAOLA DOMINGUES BOTELHO REIS DE NAZARETH

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.000903-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): RODRIGO FONSECA MARTINS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.000912-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DENISE DA SILVA REIS. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: RONALDO ASSIS CRAWFORD

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000899-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): LARISSA RIBEIRO CASSIANO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000900-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): DAIANE DUARTE EVANGEL GOMES.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000901-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): LARISSA RIBEIRO CASSIANO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000904-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): LUANA GRAZIELLE DA SILVA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000905-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.23.000906-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): LEONARDO GONÇALVES COSTA.

COMARCA: CORACAO DE JESUS

RESPONSÁVEL: GABRIEL VIANNA DE CASTRO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0775.23.000113-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): D. R. C..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0775.23.000114-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): M. D. C. D. J. -. M..

COMARCA: CORONEL FABRICIANO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DIOGO CABRAL GIORDANO GARIOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0194.21.000385-2, instaurado em 08/09/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): ARMVA - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO. Representado(s): EDSON DA PAIXÃO. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JUNIOR

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0194.23.000177-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS- COMARCA DE CORONEL FABRICIANO.

RESPONSÁVEL: VANESSA ANDRADE FERREIRA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0194.23.000014-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): CLAUDINEA PINHEIRO MARTINS, MUNICIPIO DE CORONEL

FABRICIANO.

COMARCA: CURVELO

RESPONSÁVEL: VALERIA FERNANDES ANDRADE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0209.23.000084-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: DIAMANTINA

RESPONSÁVEL: LUIS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO

- Inquérito Civil nº MPMG-0216.23.000110-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE. Representado(s): MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GARCIA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.22.000725-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ESPÓLIO DE PAULO GUIMARÃES.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SERGIO GILDIN

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0223.22.000596-9, instaurado em 09/09/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO JAIME MARTINS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0223.23.000227-9, instaurado em 06/03/2023. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO JAIME MARTINS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: ELOI MENDES

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CARLINI PEREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0236.22.000149-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Inquérito Civil nº MPMG-0236.23.000047-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES.

RESPONSÁVEL: SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0236.23.000059-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): M. T.. Representado(s): P. T..

COMARCA: ENTRE RIOS DE MINAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SARAH GONÇALVES BRETAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0239.23.000023-8, instaurado em 14/02/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s): ADRIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0239.23.000007-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): ANA LÚCIA DA SILVA.

COMARCA: ESPERA FELIZ

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VINICIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO

- Inquérito Civil nº MPMG-0242.21.000029-3, instaurado em 24/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): IRIS CONCAS BARBOSA DONÁDIO, PREFEITURA DE MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 14/04/2023.

COMARCA: EUGENOPOLIS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SUSAN KENNEA DE MELO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0249.23.000041-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0249.23.000042-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 14/04/2023.

COMARCA: FORMIGA

RESPONSÁVEL: HENRIQUE BOTTACIN SAES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.23.000176-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): V. A. C..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.23.000178-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): F. F. S. M..

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIANA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.22.000174-4, instaurado em 15/06/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.22.001510-8, instaurado em 14/12/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.23.000026-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: GUANHAES

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GABRIEL LANGA NETO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0280.20.000318-2, instaurado em 30/09/2020. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): APAC- GUANHÃES. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: IBIA

RESPONSÁVEL: LUIS FELIPE LEITAO

- Inquérito Civil nº MPMG-0295.23.000021-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EDUCAÇÃO. Representante(s): MARCIA APARECIDA MORAIS. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA-MG.

COMARCA: IBIRITE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JUNIOR

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0114.21.000631-7, instaurado em 24/02/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): LIDIANE BATISTA COSTA. Reclamado(s): CARTÃO DESCONTO IBIRITÉ LTDA-ME. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 10/04/2023.

RESPONSÁVEL: MANUELA XAVIER LAGES FARIA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0114.22.000461-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): D. O.. Investigado(s): P. V. D. P. S..

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARINA BRANDAO POVOA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.23.000168-6, instaurado em 04/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): BRUNO DAMASCENO PEREIRA DA SILVA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.22.000508-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE CAMPO LINDO.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0114.22.000183-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0114.22.000426-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0114.22.000506-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): LAR EMANUEL.

COMARCA: IGARAPE

RESPONSÁVEL: ANDRE SALLES DIAS PINTO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0301.23.000071-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JOSE RICARDO GONÇALVES DA SILVA, SILVANIA LOPES DA SILVA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0301.23.000087-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): GRASIELLE CAROLINA DE OLIVEIRA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: IGUATAMA

RESPONSÁVEL: HENRIQUE BOTTACIN SAES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0303.23.000007-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): A. A. S.. Investigado(s): D. P. D. C. A., M. T. D. A. C..

COMARCA: IPATINGA

RESPONSÁVEL: GRACIELE DE REZENDE ALMEIDA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0313.23.000595-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): NATÁLIA AMBRÓSIO DA SILVA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0313.23.000262-5, instaurado em 03/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): IONEIDE MONTEIRO GONÇALVES, TIAGO ROSA FERREIRA. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0313.23.000556-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE IPATINGA - REGIONAL II. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0313.23.000088-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JULIANA DA SILVA PINTO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0313.22.000201-5, instaurado em 15/02/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0313.23.000239-3, instaurado em 15/02/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: ITABIRA

RESPONSÁVEL: GUILHERME ABRAS GUIMARAES DE ABREU

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0317.23.000258-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): DIEGO GORINO ALMEIDA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0317.23.000259-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): RONY DE JESUS FERREIRA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0317.23.000260-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): JULIANA APARECIDA PINTO.

COMARCA: ITABIRITO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0319.22.000050-3, instaurado em 11/11/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 04/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0319.20.000150-5, instaurado em 04/06/2020. Assunto: EDUCAÇÃO, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: JACINTO

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA HORTA DIAS DE OLIVEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0347.23.000084-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): LEOMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Representado(s): MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA / MG.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0347.23.000085-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): DORA MIRIAM LOESCH. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE ALMENARA - SRE.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0347.22.000046-2, instaurado em 27/02/2023. Assunto: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JORDÂNIA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: JAIBA

RESPONSÁVEL: INGRID BISPO DOS SANTOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0738.23.000015-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL).

Representante(s): PABLO DE MELLO. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JAIBA.

COMARCA: JANUARIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DIEGO LEONARDO BARBOSA GOMES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0352.23.000080-9, instaurado em 07/03/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): BIBIANA CARVALHO MARTINS PIMENTA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0352.23.000123-7, instaurado em 28/03/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): MAURÍCIO CARNEIRO DOS SANTOS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0352.23.000090-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MANOEL ROBERTO PEREIRA SARAIVA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: JOAO PINHEIRO

RESPONSÁVEL: FABIANA PEREIRA DE LIMA LOPES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0363.22.000143-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0363.22.000184-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): VEREADOR ALEXANDRO VIEIRA DOS SANTOS. Representado(s): ARGEMIRO MOREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0363.22.000153-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): LAFAIETE RODRIGUES DA SILVA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: JUIZ DE FORA

RESPONSÁVEL: JORGE TOBIAS DE SOUZA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0145.23.000682-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): COTRAL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA - EPP.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.22.000627-7, instaurado em 22/07/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): FABIO GOUVEA SILVA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 25/10/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.23.000670-5, instaurado em 13/04/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s): GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.23.000650-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.23.000681-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JARDEL SOUZA CARVALHO. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.22.001663-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): VARANDA'S BAR.

COMARCA: LAGOA SANTA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CAROLINA GENTIL MEDEIROS MARQUEZ

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0148.22.000357-5, instaurado em 08/11/2022. Assunto: CRIMINAL.

Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0148.23.000054-6, instaurado em 15/02/2023. Assunto: CRIMINAL.
Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0148.23.000112-2, instaurado em 31/03/2023. Assunto: CRIMINAL.
Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: MIRELLA GIOVANETTI VIEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0148.23.000128-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s):
ADRIANA DOS SANTOS SIQUEIRA. Representado(s): MUNICIPIO DE LAGOA SANTA.

COMARCA: LAMBARI

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0378.23.000012-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s):
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Representado(s): CASA DOS IDOSOS.

COMARCA: LAVRAS

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENDES DE FIGUEIREDO

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0382.23.000207-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PROCON - FINANÇAS.
Reclamado(s): A APURAR.

COMARCA: MACHADO

RESPONSÁVEL: VALERIA MAGALHAES DA SILVA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0390.23.000010-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): N.
M. D..

COMARCA: MALACACHETA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: AGENOR ANDRADE LEAO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0392.22.000128-4, instaurado em 05/08/2022. Assunto: CRIANÇAS E
ADOLESCENTES. Representado(s): GARDENIA BEATRIZ SANTOS FERREIRA. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA
em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0392.22.000161-5, instaurado em 19/10/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s):
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCOPOLIS. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: TUIRA PAIM PAGANELLA

- Inquérito Civil nº MPMG-0392.22.000107-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): OZIREZ
GOMES PEGO.

COMARCA: MANHUACU

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0394.22.000786-5, instaurado em 17/10/2022. Assunto: CONSUMIDOR.
Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0394.21.000663-8, instaurado em 31/08/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE SAO JOAO DO MANHUAÇU. MIGRADO PARA MPe em 15/03/2023.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0394.21.000671-1, instaurado em 31/08/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SAMAL - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA. MIGRADO PARA MPe em 16/03/2023.

RESPONSÁVEL: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0394.22.000810-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamante(s): CLEBER DA PENHA BENFICA. Reclamado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0394.17.001014-1, instaurado em 27/02/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, KARINA GAMA DOS SANTOS SALES, NELSON DE ABREU. Representado(s): HOSPITAL CÉSAR LEITE DE MANHUAÇU. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE CASTRO GERMANO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0394.23.000078-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CRISTIANE DE CRISTO ALVES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MANTENA

RESPONSÁVEL: LARISSA CAMAPUM DE SOUZA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0396.23.000099-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): L.R.M, FILHA DE J.P.M. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MARIANA

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE SA MENECHIN

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0400.23.000155-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0400.23.000151-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0400.23.000154-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0400.23.000152-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DANIELA LUZIA ALVES SANTOS. Representado(s): MUNICÍPIO DE MARIANA.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0400.23.000153-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): DELEGACIA POLICIA CIVIL MARIANA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0400.23.000110-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE MARIANA.

COMARCA: MARTINHO CAMPOS

RESPONSÁVEL: THIAGO GERHARDT DE CAMARGO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0405.23.000052-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GERALDO DE ABREU E SILVA.

COMARCA: MINAS NOVAS

RESPONSÁVEL: RUY ROBERTO RIBEIRO NETO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0418.23.000041-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MIRADOURO

RESPONSÁVEL: MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0421.23.000044-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): GESIO BASILIO FILHO.

COMARCA: MONTE AZUL

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: EDUARDO CAVALCANTE MEDEIROS NEVES

- Inquérito Civil nº MPMG-0429.21.000011-4, instaurado em 12/01/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALMIR CUSTÓDIO JORGE. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0429.23.000069-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ADIVALDO CÂNDIDO DE SÁ.

COMARCA: MONTE SANTO DE MINAS

RESPONSÁVEL: MANUELLA DE OLIVEIRA NUNES MARANHÃO AYRES FERREIRA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0432.23.000011-4, instaurado em 16/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0432.23.000010-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE ARCEBURGO.

COMARCA: MONTES CLAROS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: WAGNER NORONHA NEVES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0433.22.000717-6, instaurado em 18/07/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA DO BRASIL. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FELIPE GUSTAVO GONCALVES CAIRES

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0433.21.001314-3, instaurado em 27/01/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 04/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VALMIRA ALVES MAIA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.21.001430-7, instaurado em 18/01/2022. Assunto: CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. Representante(s): CÁRITAS BRASILEIRA - CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS - NORTE/MG. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.22.000199-7, instaurado em 29/06/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: MURIAE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: INGRID COSTA DOS REIS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0439.22.000019-4, instaurado em 10/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): D. O.. Investigado(s): F. C. T.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SILVIO JOSE MARQUES LANDIM

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.22.000560-7, instaurado em 16/12/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. M., C. T. D. M. D. R. D. L.. Representado(s): A. A.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: SUSAN KENNEA DE MELO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.23.000203-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.23.000204-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MUTUM

RESPONSÁVEL: LUCAS NACUR ALMEIDA RICARDO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0440.23.000041-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

- Inquérito Civil nº MPMG-0440.23.000029-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANDRE DE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MUTUM/MG.

COMARCA: NOVA ERA

RESPONSÁVEL: GIULIANA TALAMONI FONOFF

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0447.23.000032-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): JENNIFER LOPES DAMIÃO, SILVANEIDE LOPES DA SILVA. Representado(s): CRISTIAN JOSÉ DE CARVALHO.

COMARCA: NOVA LIMA

RESPONSÁVEL: MONIQUE MOSCA GONCALVES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0188.23.000169-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FDG. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RENATA CERQUEIRA DA ROCHA LIMONES MONTEIRO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0188.23.000095-5, instaurado em 30/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ANDREIA APARECIDA SILVA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0188.23.000120-1, instaurado em 31/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): NITYELLE REGINA REIS. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0188.23.000139-1, instaurado em 31/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0188.23.000140-9, instaurado em 31/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): GERALDO DA PAIXAO TADEU DA SILVA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: SILVIA LETICIA BERNARDES MARIOSI AMARAL

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0188.23.000167-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: NOVA SERRANA

RESPONSÁVEL: AGENOR ANDRADE LEAO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0452.23.000064-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): GARDENIA BEATRIZ SANTOS FERREIRA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0452.23.000065-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCOPOLIS.

COMARCA: OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: VIVIANE ANDRADE CAMPOS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0456.23.000093-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): J. E. C. D. C. D. O.. Investigado(s): P. M..

COMARCA: OURO PRETO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CAMILA COSTA GARRIDO TERRES

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0461.21.000378-0, instaurado em 22/06/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO. Reclamado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: PARAGUACU

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0472.23.000009-4, instaurado em 11/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): M. T.. Representado(s): P. T.. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 14/04/2023.

COMARCA: PASSOS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CRISTINA BECHARA KALLAS

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0479.22.000264-2, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CREAS - PASSOS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0479.22.000221-2, instaurado em 14/02/2023. Assunto: REGISTRO PÚBLICO.

Representado(s): MONICA ABREU DA SILVA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0479.22.000192-5, instaurado em 05/09/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): GLEISON ANTONIO LOPES, MARLENE RITA DE MIRANDA SILVA, SOLANGE CARDOSO SANTOS. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CRISTINA BECHARA KALLAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0479.22.000218-8, instaurado em 05/09/2022. Assunto: REGISTRO PÚBLICO. Representado(s): MISLAYNE NASCIMENTO OLIVEIRA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0479.22.000224-6, instaurado em 05/05/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA. Representado(s): FUNDAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: PATOS DE MINAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HAMILTON PIRES RIBEIRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0480.21.001445-6, instaurado em 26/04/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 14/04/2023.

RESPONSÁVEL: RENATA RODRIGUES MACEDO BOLZAN

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0480.23.000009-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS-MG.

RESPONSÁVEL: RODRIGO DOMINGOS TAUFICK

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0480.23.000309-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: PEDRA AZUL

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUCAS FARIA CERQUEIRA ESTRELA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0487.19.000269-0, instaurado em 14/02/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: PEDRALVA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCOS GOMES DA FONSECA NETO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0491.22.000051-8, instaurado em 08/04/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): ELISA DE FÁTIMA DA ROSA, LAZARO HENRIQUE RODRIGUES MACHADO. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

COMARCA: PIRANGA

RESPONSÁVEL: CLARISSE PEREZ DO NASCIMENTO NASCIF MENDES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0508.23.000053-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PESSOA COM

DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IVAN DE PAULA DA MATA, MUNICÍPIO DE PORTO FIRME.

COMARCA: PIRAPORA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000012-1, instaurado em 09/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS LUCAS E LUCIANA. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000013-9, instaurado em 09/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS ROQUETE E CARNEIRO, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ROQUETE E CARNEIRO TRÊS PALMEIRAS. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000014-7, instaurado em 09/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): ROQUETE E CARNEIRO PIO XII. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000016-2, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS REDE SANTANA PIRAPORA 2. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000017-0, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS MARQUES. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000018-8, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS DE PIRAPORA. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000019-6, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS EVEREST. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0512.23.000020-4, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS VILELÃO. MIGRADO PARA MPe em 14/04/2023.

COMARCA: PIUMHI

RESPONSÁVEL: TARIK BARROSO DE ARAUJO

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0515.22.000270-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PROCON - ALIMENTOS, PROCON - PRODUTOS. Reclamante(s): RUTH MIKAELE DE LIMA RIBEIRO. Reclamado(s): ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA..

COMARCA: POCOS DE CALDAS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0518.23.000059-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Comunicante(s): D. L. D. P. -. V. M., L. C. D. A. -. V. M., S. R. C. D. A. -. V. M., T. H. S. D. T. B. -. V. M.. Investigado(s): S. A. C. D. A. -. P. M..

COMARCA: POUSO ALEGRE

RESPONSÁVEL: FABIO MARTINOLLI MONTEIRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0525.22.000688-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. Investigado(s): C. S. D. E..

COMARCA: RIBEIRAO DAS NEVES

RESPONSÁVEL: ANA CECILIA JUNQUEIRA ALVES GOUVEA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.23.000267-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. R. J.. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VANESSA MAIA DE AMORIM EVANGELISTA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0231.23.000281-9, instaurado em 13/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): J. A. C.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0231.23.000260-3, instaurado em 04/04/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): BAR E RESTAURANTE PIZZABURGUER LTDA. - ME. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: SANTA LUZIA

RESPONSÁVEL: DANIELE NACONESKI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0245.23.000120-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JOSE COTA SOBRINHO, NATALIA PEREIRA COTA. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0245.23.000129-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ANGELICA NONATO VIEIRA LEITE, MATEUS NONATO VIEIRA LEITE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0245.23.000130-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): SOPHIA VITÓRIA CHAVES, ZENINHA ZÉLIA CHAVES DA SILVA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0245.23.000131-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): SAMUEL COSTA GONÇALVES, THAIS CAETANO COSTA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0245.23.000133-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CLARINA FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA, SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HENRIQUE KLEINHAPPEL ANDRADE

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0245.20.000021-5, instaurado em 10/01/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SCALABRINI COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- Inquérito Civil nº MPMG-0245.21.000287-0, instaurado em 06/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, MARTINS DE PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WANDER ROSA DE CARVALHO JÚNIOR. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: SANTO ANTONIO DO MONTE

RESPONSÁVEL: ANGELO ANSANELLI JUNIOR

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0604.23.000127-2, instaurado em 23/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): ABRIGO CASA DA RESTAURAÇÃO.

COMARCA: SANTOS DUMONT

RESPONSÁVEL: ROGER SILVA AGUIAR

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000134-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AZUL E BRANCA RESÍDUOS INDUSTRIAIS.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000136-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO.

COMARCA: SAO GONCALO DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ALEXANDRE REZENDE GRILLO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.23.000152-6, instaurado em 24/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. Representado(s): ROSALIA DIAS DOS SANTOS, SERGIO FERREIRA BARBOSA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.23.000217-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. Representado(s): DIEGO HENRIQUE TEODORO, JOANA JOYCE SILVA.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.23.000064-3, instaurado em 23/02/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CREAS DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. Representado(s): JOSÉ DJAVAN ALVES DA SILVA. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: SAO GOTARDO

RESPONSÁVEL: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0621.23.000127-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR/SAO GOTARDO.

RESPONSÁVEL: PEDRO ANDRADE PERILLO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0621.23.000130-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): ALDERICO DE MORAIS PESSOA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0621.23.000132-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): JOABE SILVA LEITE.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0621.23.000114-4, instaurado em 27/03/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

COMARCA: SAO LOURENCO

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO BARREIROS AINA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0637.23.000106-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): FRANCISCO CARLOS FERREIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO.

COMARCA: SAO SEBASTIAO DO PARAISO

RESPONSÁVEL: LUCIANA BRETAS BAER

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.23.000081-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CONSUMIDOR. Representado(s): E. U..

COMARCA: SETE LAGOAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RENATO BRETZ PEREIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0672.20.000468-3, instaurado em 25/03/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A COMARCA DE SETE LAGOAS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: TARUMIRIM

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0684.23.000049-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SASTH DE TARUMIRIM. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: TEIXEIRAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUCAS PARDINI GONCALVES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0685.22.000073-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): MARIA DA PENHA RODRIGUES. Representado(s): CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DE PEDRA DO ANTA. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: TIMOTEO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCELO MAGNO FERREIRA E SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0687.23.000146-7, instaurado em 13/04/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): VALE DO RIO DOCE. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 14/04/2023.

- Inquérito Civil nº MPMG-0687.23.000179-8, instaurado em 13/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): V. B. L.. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 14/04/2023.

COMARCA: TRES MARIAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSE ANTONIO FREITAS DIAS LEITE

- Inquérito Civil nº MPMG-0058.22.000062-2, instaurado em 03/11/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE, FAUNA. Representado(s): CEMIG GERAÇÃO TRÊS MARIAS S.A. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 14/04/2023.

COMARCA: TURMALINA

RESPONSÁVEL: MARINA VIVAS COSTA CARDOSO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0697.23.000045-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL: BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0699.23.000220-5, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0699.23.000225-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: UBERABA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RAFAEL MORENO RODRIGUES SILVA MACHADO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0701.22.000222-7, instaurado em 30/06/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): M. D. U.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 17/02/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DIEGO MARTINS AGUILLAR

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0701.22.001431-3, instaurado em 23/09/2022. Assunto: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. Investigado(s): T. C. D. D. L.. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

COMARCA: UBERLÂNDIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSE APARECIDO GOMES RODRIGUES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0702.19.001149-5, instaurado em 22/04/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Investigado(s): J. P. R., V. D. S. N.. AJUIZADA AÇÃO em 16/04/2023.

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE ACQUARO BORSARI

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.22.004110-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VIA OUVIDORIA. Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, ITHANNAMARA THAYS MELO CORREIA DA SILVA.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: PAULO CESAR DE FREITAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.001091-1, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ELIANE SOUZA E SILVA, PAULIANY SOUZA E SILVA. Representado(s): SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.001092-9, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CARLA ELIS DE SOUSA DA SILVA, CLEUSA MOURA MARTINS. Representado(s): SMS UBERLÂNDIA. AJUIZADA AÇÃO em 14/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.001096-0, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): LUCIA HELENA GUIMARÃES VIEIRA, SUSANA VIEIRA. Representado(s): SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.001102-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ANGELICA CRITINA SILVA, PIETRO ALVES DA SILVA. Representado(s): SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.001103-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JAIME DOS REIS DE SOUZA. Representado(s): SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.001104-2, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): VILMA MARIA PEREIRA SILVA. Representado(s): SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

COMARCA: UNAI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUIZ PABLO ALMEIDA DE SOUZA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0704.23.000093-4, instaurado em 09/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): SILVIA APARECIDA RIBEIRO VILELA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/04/2023.

COMARCA: VARGINHA

RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA CLARO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0707.23.000204-0, instaurado em 16/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO - VARGINHA. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SERGIO AMERUSO OTTONI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.22.000383-4, instaurado em 10/06/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA REIS - CAIC - II. Representado(s): JEFERSON CARLOS ALVES, LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 11/04/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.23.000088-7, instaurado em 03/02/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): 2ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA. Representado(s): THAYNARA ALCINO MAGALHÃES. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 30/03/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.23.000183-6, instaurado em 15/03/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VARGINHA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 13/04/2023.

COMARCA: VARZEA DA PALMA

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ FERREIRA VALADARES

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0708.23.000101-6, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0708.23.000102-4, instaurado em 14/04/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Dr. Victor Hugo Rena Pereira, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Andradadas, com sede na Rua Marcelino Rodrigues Guilherme, nº. 221, Centro, Andradadas/MG, CEP: 37795-000, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem notificar a todos os interessados, para que tomem ciência da decisão administrativa que concluiu pela promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº MPMG-0026.22.000115-5, instaurada nesta Promotoria com o objeto: Apurar denúncia oriunda de Manifestação anônima nº 577923112022-5 (Ouvidoria do MPMG) relatando suposta taxação irregular de compras efetuadas no cartão de crédito por parte de lojista, no Município de Andradadas. Em caso de discordância com a decisão supra o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões, na 2ª Promotoria de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação, determinando seja o edital afixado na sede da Secretaria das Promotorias de Justiça e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Andradadas, 14 de abril de 2023.

VICTOR HUGO RENA PEREIRA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAÇUAÍ

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – PRAZO DE 10 DIAS - COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG – 1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ – DOUTORA ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, Promotora de Justiça da Comarca de Araçuaí/MG, torna público o presente Edital de Notificação, considerando a impossibilidade de notificação da representante MARINALVA COSTA VIEIRA, dando-lhe ciência do ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N.º MPMG-0034.22.000201-7.

Por meio deste, informa que poderá interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso contra a decisão proferida e apresentar razões escritas ou documentos junto à 1.^a Promotoria de Justiça desta comarca, com endereço na Dom Serafim, n.º 396, Centro, Araçuaí/MG, CEP 39600-000, que serão juntados aos autos do procedimento.

Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, considere-se o notificado ciente do teor desta notificação.

Esta notificação será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Araçuaí/MG.

Araçuaí, 29 de março de 2023.

ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BETIM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 299/2023

Notícia de Fato: MPMG-0027.23.000297-7

SEI 19.16.0328.0033041/2023-14

Representante: Dados Sigilosos

Representados: INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – DDS; AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO;

Assunto: Aferir notícia de falta de transparência no Processo Seletivo Carta Seleção nº 14/2022, promovido pela organização social INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS, haja vista classificação de candidato inscrito às vagas reservadas aos negros nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

A 4.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, por seu Promotor de Justiça subscritor, vem publicar esta notificação, pela qual intima o (a) REPRESENTANTE a tomar ciência da decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil exarada no bojo da NOTÍCIA DE FATO: SRU 0027.23.000297-7- SEI 19.16.0328.0033041/2023-14.

As pessoas co-legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, preferencialmente no endereço eletrônico (4pjbetim@mpmg.mp.br), ou na sede da 4.^a Promotoria de

Justiça de Betim, situada na Rua Inspetor Jaime Caldeira, 870, Bairro Brasília, Betim-MG, CEP: 32.600-286, ocasião em que serão juntadas ao procedimento e, caso a decisão de indeferimento seja mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Para conhecimento de todos os interessados este edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais e afixado no quadro de avisos na Sede das Promotorias de Justiça de Betim.

Betim, 30 de março de 2023.

WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS

Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 306/2023

Notícia de Fato: MPMG-0027.22.001282-0

SEI 19.16.0328.0137333/2022-43

Representante: De Ofício

Representados: CELSO RENATO SILVA

Assunto: Aferir Aferir recebimento indevido de valores referentes ao Programa de Educação para o Trabalho em Saúde do Ministério da Saúde - PET pelo servidor comissionado à época, CELSO RENATO SILVA, haja vista notícia de que o referido funcionário não preenchia os requisitos para receber tal auxílio.

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, por seu Promotor de Justiça subscritor, vem publicar esta notificação, pela qual intima o (a) REPRESENTANTE a tomar ciência da decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil exarada no bojo da NOTÍCIA DE FATO: SRU 0027.22.001282-0- SEI 19.16.0328.0137333/2022-43.

As pessoas co-legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, preferencialmente no endereço eletrônico (4pjbetim@mpmg.mp.br), ou na sede da 4ª Promotoria de Justiça de Betim, situada na Rua Inspetor Jaime Caldeira, 870, Bairro Brasília, Betim-MG, CEP: 32.600-286, ocasião em que serão juntadas ao procedimento e, caso a decisão de indeferimento seja mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Para conhecimento de todos os interessados este edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais e afixado no quadro de avisos na Sede das Promotorias de Justiça de Betim.

Betim, 14 de abril de 2023.

WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BORDA DA MATA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Senhor Promotor de Justiça ALESSANDRO RAMOS MACHADO, Promotor de Justiça da Comarca de Borda da Mata, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o(a) autor(a) do arquivamento da Notícia de Fato nº MPMG-0083.23.000022-2, em que figura como representante anônimo, cujo

objeto é: “Realização de aterro em área considerada suscetível de inundação, localizada no perímetro urbano do Município de Borda da Mata”. Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, o notificado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação, na Promotoria de Justiça, na Rua Rio Branco, n. 40, Centro, Borda da Mata/MG. Informa ainda que o relatório que fundamenta o arquivamento ficará afixado no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça para consulta dos interessados. Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação. Borda da Mata, 17 de abril de 2023. ALESSANDRO RAMOS MACHADO, Promotor de Justiça.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Senhor Promotor de Justiça ALESSANDRO RAMOS MACHADO, Promotor de Justiça da Comarca de Borda da Mata, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o(a) autor(a) da Manifestação registrada sob nº 593306032023-8, na Ouvidoria do Ministério Público, do arquivamento da Notícia de Fato nº MPMG-0083.23.000030-5, em que figura como representante anônimo, cujo objeto é: “Exercício irregular das funções pelo servidor público do Município de Borda da Mata, Jeferson Jessé da Silva”. Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, o notificado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação, na Promotoria de Justiça, na Rua Rio Branco, n. 40, Centro, Borda da Mata/MG. Informa ainda que o relatório que fundamenta o arquivamento ficará afixado no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça para consulta dos interessados. Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação. Borda da Mata, 17 de abril de 2023. ALESSANDRO RAMOS MACHADO, Promotor de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONGONHAS

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Congonhas, Vinícius Alcântara Galvão, no uso de suas atribuições legais, vem, na forma da lei, comunicar o arquivamento do Procedimento Preparatório MPMG-0180.22.000114-3, instaurado de ofício pela Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas, cujo objeto trata de Auto de Infração número 1487/2011 sobre supressão de vegetação sem autorização.

Em caso de discordância com o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, qualquer interessado (a) poderá encaminhar razões escritas e/ou documentos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, com endereço na Avenida Álvares Cabral, nº 1740, 10º andar, bairro Santo Agostinho/Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-916. E, para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixado nas dependências da Promotoria de Justiça de Congonhas/MG.

Congonhas, 12 de abril de 2023

VINÍCIUS ALCÂNTARA GALVÃO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR VALADARES

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Promotor de Justiça, Leonardo Valadares Cabral, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares, com atribuição referente ao Patrimônio Público e Fundações, com endereço na Rua Marechal Floriano, n.635, Centro, Governador Valadares-MG, CEP 35010-140 no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a(ao) interessado(a) Hélio dos Santos Costa, investigado no Inquérito Civil n.010517001610-6 por hipotética infração relacionada à sua função de Agente Socioeducativo atuante, à

época, no Centro de Semiliberdade de Governador Valadares, ocorrida no dia 17/04/2017, que tal conduta, após investigações, restou no encerramento por arquivamento dos autos acima mencionados, conforme promoção de arquivamento integrante dos autos.

Salientamos que os legitimados para representação poderão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos os quais serão juntados aos autos do procedimento para posterior apreciação pela instância superior do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, (Conselho Superior do Ministério Público, instalado na Av. Álvares Cabral, n.1740, CEP 30170008, Belo Horizonte –MG), podendo ser protocolizadas, ainda, nesta 13ª Promotoria de Justiça, situada na Rua Marechal Floriano, n.635, Centro, CEP 35010-140, Governador Valadares – MG.

Governador Valadares, 14 de abril de 2023

LEONARDO VALADARES CABRAL

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAVRAS

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça STEFANO NAVES BOGLIONE, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Lavras, situada na Avenida Ernesto Mattioli, n.º 960, Bairro Santa Efigênia, Lavras-MG, no uso de suas atribuições legais, vem dar ciência a quem possa interessar que concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato nº 0382.23.000107-7, instaurada de ofício para apurar os impactos e reflexos da Lei 458/2022 nas escalas de plantão da UPA de Lavras.

Em caso de discordância com o arquivamento do presente expediente, o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009.

Informa-se, também, que, no mesmo endereço, pode-se ter acesso ao teor do procedimento, para fins de confecção de eventuais razões escrita de discordância, nos termos acima delineados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça.

Lavras-MG, 14 de abril de 2023.

STEFANO NAVES BOGLIONE

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MINAS NOVAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Dr. Ruy Roberto Ribeiro Neto, Promotor de Justiça da Promotoria de Minas Novas, vem publicar esta notificação, com validade de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, tendo em vista o arquivamento do Procedimento Administrativo cadastrado no SRU sob o nº MPMG-0418.22.000270-7, em que figura como representado o Sr. R.R.A, instaurado para Apurar suposta irregularidade no Posto de Medicamentos Nossa Senhora Aparecida, localizado no Distrito de Lelivéldia, zona rural do Município de Berilo.

Diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo que através de mandatários ou prepostos, notifica o representante Renivaldo da Rocha Alves para tomar conhecimento da promoção de arquivamento do referido Inquérito Civil e, caso não concorde com a decisão de arquivamento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso, que deverá ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, situado na Avenida Álvares Cabral, 1690, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170- 008. E, para conhecimento de todos os interessados, será este edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e afixado no quadro de avisos das Promotorias de Justiça de Minas Novas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LIMA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o/a representante da Notícia de Fato nº 0188.22.000507-1 instaurada nesta 1ª Promotoria de Nova Lima: representação relatando possível situação de violação de direitos sofridos pela idosa M.G.L.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, no Conselho Superior do Ministério Público, com endereço na Avenida Álvares Cabral, nº 1.740 – 10º andar – Santo Agostinho.

Esta notificação tem validade de 10 (dez) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 14 de abril de 2023.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PONTE

O Promotor de Justiça da Comarca de Nova Ponte, Dra. Felipe Gomes de Araújo, no uso de suas atribuições legais, determina a seguinte publicação:

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO:

PA: 0450.21.000263-7

Infrator: Caixa Econômica Federal – Agência nº 4345

CNPJ: 00.360.305/4345-38

Valor da multa: R\$ 7.920,29

Natureza da Decisão: Condenatória

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO FINO

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Notícia de Fato nº 02.16.0460.0011381/2022-79

Representante: Manifestação Anônima Ouvidoria nº 573829102022-0

Representado: Aderman Bordotti de Faria Costa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Fino, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento do presente procedimento, que tem por objeto “manifestação registrada na Ouvidoria do MPMG sob o nº 572829102022-0, referente constantes maus tratos em face de animais domésticos.” Em caso de discordância com a propositura de arquivamento, o interessado poderá apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, com endereço na avenida Álvares Cabral, nº 1740, 10º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-008, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste, razões escritas de eventual inconformismo, acompanhadas ou não de documentos, para exame do Conselho Superior do Ministério Público quando da apreciação da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado de Súmula CSMP nº 13, de 12 de agosto de 1999, reformulado na 18ª Sessão Ordinária, exercício 2014. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Ouro Fino, 14 de abril de 2023. Eu, Maria Silvana Pezzi Cesário da Silva, Oficiala do Ministério Público, o digitei. Assinado pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Luís Augusto Belloti.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS CORAÇÕES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES/MG – VILMO BARRETO TEIXEIRA JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES, na forma do artigo 13, § 3.º da Resolução PGJ CGMP n.º 3/2009, FAZ SABER a quem for interessado, que nos autos do Inquérito Civil n.º 0693.21.000254-1, instaurado por esta Promotoria de Justiça para apuração de possível recebimento indevido de adicional de periculosidade por auxiliares da saúde bucal do município de Três Corações/MG, foi proferida promoção de arquivamento conforme documento de ID 4905480 (SEI) . Diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal dos interessados, COMUNICO para tomar ciência da decisão e, caso queiram, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, recurso com razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento. Para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixado nas dependências desta Promotoria de Justiça, situada na Avenida Conrado Grossi D'Angelo, 950, Morada do Sol. Três Corações, 17 de abril de 2023. Eu, Paula Regina Leite Moura, oficial do Ministério Público, o digitei. assinado pelo Promotor de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – PRAZO – 25 DE ABRIL DE 2023 – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS-MG – DOUTOR ESTEVAN SARTORATTO, notifica Richard Martins Campos, natural de São Paulo.SP, nascido aos 26/08/1979, filho de Maria Lúcia Campos e de Wantuil Martins Campos, titular da cédula de identidade nº M-8892818, inscrito no CPF sob o nº 034.539.566-21, que encontra-se em local incerto e não sabido, para audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos judiciais nº 0012623-19.2020.8.13.0694, designada para o dia 26 de abril de 2023, às 11 horas. A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams. O notificado deverá informar, até as 18 horas do dia 25 de abril de 2023, por intermédio do e-mail “2pjtp@mpmg.mp.br”, o endereço eletrônico para o qual deverá ser encaminhado o link de acesso à audiência. Indispensável que esteja acompanhado por advogado ou Defensor Público. Para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e afixado no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Três Pontas, 17.04.2023.

Sanny Teixeira Pieve, Oficiala do Ministério Público, MAMP 188500, o digitei.

Publique-se.

ESTEVAN SARTORATTO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Policial nº 1369809-80.2020.8.13.0702

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça Sylvio Fausto de Oliveira Neto, da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia/MG, situada na Rua São Paulo, nº 95, sala 17, bairro Tibery, em Uberlândia, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, FAZ SABER aos interessados, especialmente o Sr. MICHAEL DOUGLAS RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, nascido em 03/11/2000, filho de Marli Rodrigues da Silva e de Alexandre de Araújo, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, NOTIFICA Vossa Senhoria e seu Advogado, para comparecerem no dia 14/06/2023, às 09h00min, para se fazerem presentes à audiência na qual será oferecida proposta de acordo de não persecução penal – ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (que na prática significa a não instauração de processo criminal em seu desfavor), considerando a existência do Inquérito Policial nº 1369809-80.2020.8.13.0702, em que figura como investigado pela prática de crime tipificado no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal Brasileiro. Uberlândia, 14 de abril de 2023. SYLVIO FAUSTO DE OLIVEIRA NETO - Promotor de Justiça

EDITAIS E AVISOS

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

Ratifica ato que autoriza a contratação direta do Microempreendedor Individual Wellington da Silva Novato 09477252611, para a prestação de serviços de capina e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos, na sede da Promotoria de Justiça de Varginha/MG, pelo período 12 (doze) meses, mediante Dispensa de licitação 030, de 14/04/23, SEI n.º 19.16.3900.0137527/2022-07, com fulcro no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Valor total: R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e reais). Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.39.61.0 - Fonte 10.1.

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação no site www.compras.mg.gov.br

Número do processo: 368 / Ano: 2022

Unidade: 1091012

Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI): 19.16.3900.0106895/2022-49

Objeto: Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Modalidade: Pregão eletrônico

Recebimento das propostas: até às 10 horas do dia 03/05/2023.

Início da disputa de preços: às 10 horas do dia 03/05/2023.

Disposições Gerais: O edital e seus anexos estão disponíveis para consulta e download no site www.mpmg.mp.br. Demais informações: de 2ª a 6ª feira, das 9 às 18h, pelos telefones: (31) 3330-8128 e 3330-8129, ou pelo e-mail dgcl@mpmg.mp.br.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

Dariana Augusta de Toledo Patrocínio Ruiz

Coordenadora da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações /PGJ-MG